

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA CONDIÇÃO HUMANA

EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR

**DO AVANÇO À RESISTÊNCIA: LAICIDADE, CONSERVADORISMO E DIREITOS
LGBT+ NO BRASIL (2016-2023)**

SOROCABA

2024

EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR

**DO AVANÇO À RESISTÊNCIA: LAICIDADE, CONSERVADORISMO E DIREITOS
LGBT+ NO BRASIL (2016-2023)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana da Universidade Federal de São Carlos, como parte integrante para a obtenção do título de Mestre em Estudos da Condição Humana.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Kelen ChristinaLeite

SOROCABA
2023

Alexandrino Junior, Edson Ferreira

DO AVANÇO À RESISTÊNCIA: LAICIDADE,
CONSERVADORISMO E DIREITOS LGBT+ NO BRASIL
(2016-2023) / Edson Ferreira Alexandrino Junior -- 2024.
131f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São
Carlos, campus Sorocaba, Sorocaba
Orientador (a): Kelen Christina Leite
Banca Examinadora: Daniela Auad, Fábio Ortolano
Bibliografia

1. Laicidade. 2. Sexualidade e Gênero. 3. Poder
Legislativo. I. Alexandrino Junior, Edson Ferreira. II.
Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Maria Aparecida de Lourdes Mariano -
CRB/8 6979



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Ciências Humanas e Biológicas
Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana

Folha de Aprovação

Defesa de Dissertação de Mestrado do candidato Edson Ferreira Alexandrino Junior, realizada em 21/02/2024.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Kelen Christina Leite (UFSCar)

Profa. Dra. Daniela Auad (UFSCar)

Prof. Dr. Fábio Ortolano (SENAC)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana.

A todas as pessoas cuja vida se faz desobediente àqueles cujos dogmas religiosos impõem um modo de vida sufocante, perseguidas pelo discurso da fé, seja ela qual for, que se contrapõem à liberdade do ser, às escolhas e à possibilidade de uma vida livre em sua plenitude.

A todas as pessoas que nos antecederam, fizeram de seus corpos revolução, sentiram na pele o amargo da LGBTfobia e trilharam os primeiros passos para a construção de um futuro livre de opressões, em que a liberdade e a vida sejam regras inquestionáveis.

A todas as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, não-binárias, agêneres, *queers*, intersexo, pansexuais e toda pluralidade compreendida em nossa sigla, perseguidas pelos estigmas sociais, pelas censuras da religiosidade e pela ignorância conservadora e que, ainda assim, têm coragem de viver sua vida, mesmo que desobedientes sob a ótica religiosa.

A todas as pessoas que defendem a separação entre religião e Estado, preservando suas crenças em sua particularidade, garantindo a liberdade de crença e descrença.

Enquanto nos for imposto um modo de vida baseado na obediência aos mandos religiosos, combustível para discursos inflados contra nossas vivências LGBT+, que nossa desobediência seja um ato de revolução!

AGRADECIMENTOS

Destaco meus agradecimentos a Sônia Regina Lourenço Alexandrino, minha mãe, e a Edson Ferreira Alexandrino, meu pai, pessoas assumidamente progressistas, que me ensinaram, ao seu modo, a questionar as injustiças sociais e esperar a construção de uma sociedade justa e inclusiva, onde todas as diferenças devem ser respeitadas e a liberdade garantida, e não mediram esforços para que eu pudesse me dedicar aos estudos, à construção e à manutenção da minha vida acadêmica.

A Andréa Dias Ferreira, minha “mãe do direito”, que me apresentou a defesa dos direitos humanos como algo indissociável ao meu modo de ver o mundo, mostrando ser possível resistir em espaços opressores, se fazer ouvida ainda que tentem nos silenciar, e que de nada adianta o direito, se não para garantir que todas as pessoas tenham, efetivamente, garantida sua dignidade enquanto pessoas humanas, aos moldes da Constituição Federal.

Aos meus amigos mais sinceros: Adriano Amaral, Daniel Fatel e Rodrigo Feijó, que se fizeram presentes nos momentos de maior angústia e incertezas, me fazendo lembrar que somos bixas, e por sermos bixas enfrentamos o mundo de frente, ainda que os opressores tentem nos amedrontar, que seus discursos tentem nos calar, juntos resistimos!

A Kelen Christina Leite, minha orientadora, que nestes anos de mestrado me acompanhou e encorajou na escrita, contribuindo diretamente para minha constituição enquanto pesquisador marxista, para a formatação de uma análise crítica que exprima, de fato, a realidade das questões aqui levantadas.

A todas as professoras e professores que compõe o Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana, da Universidade Federal de São Carlos, *campus* Sorocaba, pelos ensinamentos, conversas e orientações.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa ofertada durante o mestrado, permitindo assim que pudesse me dedicar de forma exclusiva à construção e aperfeiçoamento desta pesquisa.

Ao Presidente Lula, pelos investimentos na educação pública, que resultaram na inauguração do *campus* Sorocaba, da Universidade Federal de São Carlos, em 2006, que viria, anos depois, a receber o Programa Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana, no qual apresento este trabalho, com muita satisfação e orgulho.

Aos meus colegas de trincheira e ativismo, membros da Associação Entrelaços, dos movimentos sociais e partidos políticos, que me fortalecem na defesa aos direitos humanos, na luta contra LGBTfobia e na realização da Parada do Orgulho LGBTQ+ de Salto.

A crítica da religião desengana o homem a fim de que ele pense, aja, configure a sua realidade como um homem desenganado, que chegou à razão, a fim de que ele gire em torno de si mesmo, em torno de seu verdadeiro sol. A religião é apenas o sol ilusório que gira em volta do homem enquanto ele não gira em torno de si mesmo.

Marx, 2010, p. 146

RESUMO

Este trabalho faz uma análise sobre a relação entre a laicidade do Estado brasileiro e a religiosidade presente no comportamento de membros do Poder Legislativo e Judiciário, quando da garantia e efetivação dos direitos da comunidade LGBTQ+. Partindo de uma perspectiva que olha o direito a partir de uma abordagem marxista, pretendeu-se, através de pesquisa qualitativa nos repositórios da Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça Estaduais, identificar os projetos de leis e decisões proferidas, entre 2016 e 2023, relacionadas à consolidação e efetivação dos direitos LGBTQ+, sobretudo considerando o avançar de movimentos conservadores que buscam, através do Congresso Nacional, fazer retroceder os direitos já conquistados. Elaborou-se, assim, a partir de uma revisão bibliográfica, uma reflexão crítica, apresentando os elementos acerca da uma construção ideológica que, até hoje, domina as relações entre sexualidade e gênero, afetando, inclusive, como são tratadas as demandas levadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, contribuindo para um movimento pendular do sistema de justiça. Os resultados apontaram que, enquanto as reivindicações dos movimentos LGBTQ+ brasileiro avançam, a movimentação contrária promovida pelo crescente movimento neoconservador pode fazer retroceder a efetivação dos direitos através de práticas confessionais do legislativo, do judiciário e da advocacia, afetando diretamente os processos de emancipação humana e servindo para a manutenção do *status quo*, resultando em um movimento pendular do direito, criado entre os interesses do “bom cidadão” e da comunidade LGBTQ+.

Palavras-chave: sexualidade; ideologia; gênero; sociedade

ABSTRACT

This work analyzes the relationship between the secularism of the Brazilian state and the religiosity present in the behavior of members of the Legislative and Judicial branches when guaranteeing and enforcing the rights of the LGBT+ community. From a perspective that views law through a Marxist approach, this study aimed, through qualitative research in the repositories of the Chamber of Deputies, Federal Supreme Court, and State Courts, to identify bills and decisions rendered between 2016 and 2023 related to the consolidation and implementation of LGBT+ rights. This is particularly important given the advancement of conservative movements that seek, through the National Congress, to roll back already achieved rights. Through a literature review, a critical reflection was developed, presenting elements regarding an ideological construction that still dominates the relationships between sexuality and gender, affecting how demands brought to the Legislative and Judicial branches are treated and contributing to a pendulum movement within the justice system. The results indicated that, while the demands of the Brazilian LGBT+ movements progress, the opposing movement promoted by the growing neoconservative movement may hinder the enforcement of rights through confessional practices in the legislative, judicial, and legal realms. This directly affects processes of human emancipation and serves to maintain the status quo, resulting in a pendulum movement of law created between the interests of the "good citizen" and the LGBT+ community.

Keywords: sexuality; ideology; gender; society

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa de leis sobre orientação sexual no mundo	26
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados.....	60
Tabela 2 - Número de Projeto de Lei no Senado Federal.....	60

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Projetos sobre “Coleta de Dados” na Câmara dos Deputados	61
Quadro 2 - Projetos sobre “Criminalização e /ou Proibição Condutas Discriminatórias” na Câmara dos Deputados	62
Quadro 3 - Projetos sobre “Garantia de Direitos” na Câmara dos Deputados	65
Quadro 4 - Projetos sobre “Informativos” na Câmara dos Deputados	68
Quadro 5 - Projetos sobre “Linguagem Neutra e/ou Identidade de Gênero” na Câmara dos Deputados	69
Quadro 6 - Projetos sobre “Restritivas” na Câmara dos Deputados.....	71
Quadro 7 - Projetos sobre “Coleta de Dados” no Senado Federal	73
Quadro 8 - Projetos sobre “Criminalização e /ou Proibição Condutas Discriminatórias” no Senado Federal	74
Quadro 9 - Projetos sobre “Garantia de Direitos” no Senado Federal	75
Quadro 10 - Projetos sobre “Informativos” no Senado Federal	76
Quadro 11 - Projetos sobre “Linguagem Neutra e/ou Identidade De Gênero” no Senado Federal	76

LISTA DE SIGLAS

1Cor.	1 Coríntios
1Jo.	1 João
2Cor.	2 Coríntios
ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
AC	Apelação Civil
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CCB	Congregação Cristã do Brasil
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEM	Democratas
FPE	Frente Parlamentar Evangélica
Gn.	Gênesis
ILGA	Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais
Lc.	Lucas
LGBT+	Sigla oficializada na 3ª Conferência Nacional de políticas públicas de direitos humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em Brasília – DF em 2016
Lv.	Levítico
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PcdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei

PLC	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PV	Partido Verde
RE	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
REDE	Rede Sustentabilidade
RI	Recurso Inominado
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
RQS	Requerimento ao Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
SUG	Sugestão Legislativa
TJ	Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UNIÃO	União Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 COMO ERA NO PRINCÍPIO, AGORA E SEMPRE. AMÉM?!	24
3 A PRÁTICA CONFSSIONAL E OS MANDAMENTOS DE AMOR AO PRÓXIMO	58
3.1 PROJETOS APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	61
3.2 PROJETOS APRESENTADOS NO SENADO FEDERAL.....	73
3.3 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQ+.	77
3.4 AMAI-VOS UNS AOS OUTROS?	79
4 DEUS ACIMA DE TODOS, INCLUSIVE DA CONSTITUIÇÃO	85
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS	98
ANEXO A – RE 670422, RELATOR: DIAS TOFFOLI	106
ANEXO B – ADPF 467, RELATOR: GILMAR MENDES	108
ANEXO C – ADI 5537, RELATOR: ROBERTO BARROSO	109
ANEXO D – ADPF 460, RELATOR: MIN. LUIS FUX	110
ANEXO E – ADO 26, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO	114
ANEXO F – RE 845779, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO	120
ANEXO G – RI Nº 1011469-23.2022.8.26.0562, REL. DES. ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO	121
ANEXO H – AC 70077986479. REL. DES. NIWTON CARPES DA SILVA	123
ANEXO I – AC Nº 0743410-52.2020.8.07.0016. RELATOR: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA	125
ANEXO J – AC Nº 1112624-68.2020.8.26.0100. REL. DES. ALEXANDRE COELHO	128
ANEXO K – AC Nº 1001973-14.2021.8.26.0009. REL. DES. CARLOS ALBERTO DE SALLES	129

1 INTRODUÇÃO

Nasci e fui criado em Itararé, uma cidade pequena do interior do estado de São Paulo, poucos anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim como a Constituição, que menciona estar “sob a proteção de Deus”, fui ensinado o necessário para ser um bom cristão. Frequentei a missa, participei da catequese, realizei a primeira comunhão, eucaristia, atuei como coroinha e pratiquei o catolicismo até o momento em que pude decidir por mim.

Ao mesmo tempo em que, sob a proteção e guia de minha mãe, era um fervoroso praticamente do catolicismo, daqueles que andavam com cruzes de madeira no pescoço e se empenhava nas funções da igreja, tive que aprender a dividir meu tempo (e minha fé?) com uma nova doutrina que se apresentava em minha casa: meu pai, depois de anos de um catolicismo compulsório, resolveu se batizar na Congregação Cristã do Brasil (CCB). Daquele momento em diante, nossos santos passaram a ser considerados figuras de idolatria, nossas discussões passaram a ser resolvidas com versículos bíblicos, e nada mais importava, senão o fato de que “não cai uma folha de uma árvore sem que Deus permita”¹.

Com o passar dos anos, durante o crescimento e a adolescência, percebi que, ao contrário dos outros meninos da família, eu não era uma pessoa heterossexual e tampouco me enquadrava nos padrões esperados para um jovem adolescente do sexo masculino. Nesse contexto, o sentido religioso que aprendi durante minha formação básica se perdeu. Afinal de contas, como poderia Deus permitir que eu fosse diferente? Se Ele mesmo, segundo os ensinamentos passados, principalmente por meu pai, tinha como aberrações pessoas que, assim como eu, sentiam-se sexual e afetivamente atraídas por pessoas do mesmo sexo, como isso pôde acontecer comigo? Se nem uma folha cai de uma árvore senão pela vontade divina e, ao mesmo tempo, o Deus que me fez assim me condenava por ser assim, qual sentido teria a religiosidade em minha vida? A partir daquele momento, minha única certeza era o inferno.

Diante disso, o ateísmo, naquela época, parecia-me a decisão mais certa. No entanto, como poderia praticar a ausência de fé em um espaço onde a fé é a base da salvação?

Minha passagem pelo ateísmo foi curta. Depois disso, procurei caminhos mais suaves, encontrei no espiritismo um certo conforto, mas nada que me cativasse ao ponto de estabelecer raízes. Encontrei no candomblé e na umbanda uma possibilidade, me foi apresentada uma ideia

¹ Dito popular retirado de Alcorão "Al An'am" (O Gado) 6ª Surata, versículo 59. "Ele possui as chaves do incognoscível, coisa que ninguém, além d'Ele, possui; Ele sabe o que há na terra e no mar; e não cai uma folha (da árvore) sem que Ele disso tenha ciência; não há um só grão, no seio da terra, ou nada verde, ou seco, que não esteja registrado do Livro lúcio" (O ALCORÃO, p. 52, disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/le000001.pdf>).

de união e comunidade que fez muito sentido. Permaneci por dez anos em uma “casa de santo”, tempo suficiente para entender que o *modus operandi* era o mesmo daquele ensinado por meu pai, baseado em sua vivência na CCB: havia uma autoridade, uma verdade única e inquestionável. A diferença é que agora eu não temia Deus, eu tinha medo de que meu Santo *quizilasse*²comigo, se desagradasse com minhas posturas e minha vida ficasse parada. E assim, mais uma vez, a religiosidade perdeu o sentido.

Hoje, bacharel em Direito e mestrando em Estudos da Condição Humana, escrevo sobre os efeitos da ingerência religiosa nos atos do Estado, e escrevo a partir do local em que me coloquei: um *nômade-atéu-desobediente* que, apesar de (e talvez por) conhecer diferentes espaços religiosos, dogmas e crenças, segue um caminho solitário e contraditório, onde a descrença e a desobediência são elementos necessários para a busca da emancipação humana, social e política.

E, por mais contraditório que seja, apesar dos meus assombros religiosos, cresci em um ambiente acolhedor e seguro para pessoas LGBTQ+. O fundamentalismo religioso que invadiu minha família logo nos meus primeiros anos de entendimento não foi suficiente para tornar a violência algo naturalizado em minha família. Talvez por viver entre “duas fés”, ter uma tia assumidamente lésbica e crescer com referências midiáticas como Jorge Lafond, Ney Matogrosso, Roberta Close, entre outras tantas, e pertencer a uma família majoritariamente matriarcal, meus processos de “saídas do armário” foram relativamente tranquilos.

Digo saídas, no plural, porque, como sugere Eve Kosofsky Sedgwick, em seu artigo “A epistemologia do armário” (2007), “até entre as pessoas mais assumidamente gays há pouquíssimas que não estejam no armário com alguém que seja pessoal, econômica ou institucionalmente importante para eles”, haja vista que, no desenrolar da vida em sociedade, cada encontro “constrói novos armários cujas leis características de ótica e física exigem, pelo menos da parte de pessoas gays, novos levantamentos, novos cálculos e novos esquemas e demandas de sigilo ou exposição” (Sedgwick, 2007, p. 22). Assim, minha primeira saída do armário foi enquanto um homem gay. Anos depois, com maior consciência sobre as construções sociais em torno da binaridade de gênero, saí do armário enquanto pessoa agênero. E, por fim,

² Quizilas, segundo Francesca Bassi, Ph.D. pela Universidade de Montreal. Bolsista CAPES de pós-doutorado no PPGA/UFBA. Pesquisadora do Núcleo de Antropologia da UFBA, Encruzilhada de Saberes: Cultura, Corpo e Ambiente, são “as proibições são designadas utilizando-se o termo de origem banto quizila ou, alternativamente, o termo euó, de origem iorubá, adotado como signo de reafirmação desses terreiros (Póvoas 1989:27). Em geral, os dois vocábulos, utilizados indiferentemente, referem-se a proibições que não estão ligadas a momentos existenciais e sociais de passagem ou a questões de pureza ritual, mas que guiam o adepto na relação com o mundo dos orixás e com as cautelas que a relação lhe impõe.” (BASSI, F.. Revisitando os Tabus: as cautelas rituais do povo de santo. *Religião & Sociedade*, v. 32, n. 2, p. 170–192, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-85872012000200009>. Acesso em: 20 jan. 2024.)

saído armário como uma pessoa agênero e marxista, em um contexto em que ser marxista e LGBT+ significa não só enfrentar a opressão do sistema capitalista, mas também a ignorância popular de um marxismo LGBTfóbico e misógino.

No entrelaçar da religiosidade, da vida LGBT+ e da desobediência, comecei a faculdade de Direito, aprendi sobre direitos e garantias individuais, cidadania, soberania popular e laicidade. Encontrei na defesa dos direitos humanos uma possibilidade de questionar a ordem do sistema e colocar a humanidade e a justiça social como parâmetros para a resolução das discussões que enfrentaria.

Assim, enquanto ativista pelos direitos humanos, já advogado, me aprofundi nos movimentos sociais, conheci pessoas do movimento negro, feminista e LGBT+, me fiz presente nas discussões, nas plenárias, nas paradas, nos debates e me aproximei do marxismo. Foi através do marxismo que a desobediência, o questionamento e a emancipação finalmente encontraram um lugar de afloramento. E foi pela vivência, junto aos movimentos sociais, que pude perceber o movimento pendular do direito quando este deve tratar os direitos e garantias de pessoas LGBT+.

Quando conseguimos que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo (2011), por exemplo, fomos atacados pelos setores mais conservadores da sociedade, que repetem até hoje, em coro, que nossa união não serve à reprodução, portanto, não formamos família. E nos deparamos com uma letargia legislativa absurda sobre a matéria, ao ponto de estarmos, ainda hoje, presenciando os debates no parlamento sobre um projeto de lei que nega a possibilidade de casamento e/ou união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Avançamos politicamente ao ponto de elegermos Erika Hilton, Duda Salabert, Guilherme Cortez, entre outros que integram a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e dos Direitos da Comunidade LGBTI+, no mesmo cenário em que ascendem e/ou se afirmam políticos de extrema direita como Nikolas Ferreira, Marcos Feliciano e a família Bolsonaro, que têm como o seu principal alvo – e o mais midiático – as vivências LGBT+, que devem ser “combatidas” em “defesa da família, da infância e da moral”.

Enquanto movimento social, levamos às ruas, anualmente, milhares de pessoas nas Paradas do Orgulho LGBT+ espalhadas pelo país, com fortes discussões sobre políticas públicas, reivindicações por direitos e cidadania. Cobramos, fazemos pressão, criamos seminários, encontros e congressos, buscamos formas de acolhimento junto ao Poder Público, lutamos dia e noite para que nossa vida seja respeitada e possamos permanecer vivos.

Como ocorreu em 2008, na 1ª Conferência Nacional GLBT (sigla à época), sob o tema “Direitos Humanos e Políticas Públicas: o Caminho para Garantir a Cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, em 2011, na 2ª Conferência Nacional LGBT, orientada pelo tema “Por um País Livre da Pobreza e da Discriminação: Promovendo a Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, e, em 2016, na 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o tema “Por um Brasil Que Criminalize a Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, onde se tem a continuidade a um processo participativo da sociedade civil, junto ao Poder Público, para reivindicações e garantias de direitos das pessoas LGBTQ+, resultando, deste encontros: o lançamento do I Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2009), a criação do Comitê Técnico de Cultura LGBT (2012), os Relatórios de Violência Homofóbica (2012 e 2013), o lançamento do Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à 8 Violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2013) e, no seu bojo, o Comitê Nacional de Políticas Públicas LGBT (2014), a formalização da sigla LGBTQ+ (2016), o Decreto nº 28 de Abril de 2016, da Presidenta Dilma Rousseff, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entre outros resultados que tem enriquecido e fortalecido as políticas públicas voltadas para o segmento em todo o país.

Deste modo, retornando alguns anos na história, destaca-se que Ulysses Guimarães, enquanto presidente da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988), quando da proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, após pesados anos de ditadura militar, em seu discurso, afirmou que se pretendia a construção de um Estado Democrático justo, em que Estado servisse aos interesses do povo, sendo a Constituição o instrumento jurídico para o exercício da liberdade e da plena realização do homem – e da mulher – brasileiro(a) (Guimarães, 1987).

Entre os artigos da nova Constituição, consolidava-se a laicidade (art. 19, I CF), que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (Brasil, 1988).

Por mais que tenha sido a constituição proclamada “sob a proteção de Deus”, como disposto em seu preâmbulo, e que grande parcela da população professe a cristandade³, dois pontos precisam ser destacados: o primeiro, é que ao proclamar sob a proteção de Deus, não só foram ignoradas expressões religiosas politeístas, como também não foi levada em consideração a existência de pessoas que não professam qualquer tipo de fé.

Outro ponto importante a se destacar é que o Estado Brasileiro, em regra, é laico e deve pautar suas ações sem qualquer relação de dependência com a religiosidade, de modo que, como nos apresenta Jayme Weingartner Neto (2013), em abordagem sistemática, decorre da laicidade, entre outros, *o princípio da separação*, ou seja, tanto igrejas quanto confissão religiosas devem manter-se separadas das estruturas e da organização político administrativa do Estado, e *o princípio da não confessionalidade*, que em seus desdobramentos impede que o Estado programe tanto educação quanto cultura por quaisquer diretrizes religiosas (Weingartner Neto, 2013). Ou seja, muitas vezes vemos esses princípios constitucionais violados.

A separação, ao que parece, limita-se à garantia do exercício da liberdade religiosa, tornando vedado ao Estado criar qualquer embaraço à liberdade de culto, prevista nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição Federal, sobretudo considerando a ascensão de políticos e juristas confessionais, que usam das estruturas dos poderes legislativo e judiciário para integrar confissões religiosas na organização do Estado, além de outras questões relacionadas à garantia de direitos por pessoas LGBTQ+, direitos reprodutivos e o avanço da discussão sobre o aborto, por exemplo.

Nos últimos anos, com o avanço das agendas conservadoras, de forma reativa aos avanços dos movimentos sociais, sobretudo LGBTQ+ e feminista, acumulam-se projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, que pretendem positivar retrocessos em relação às questões de sexualidade e gênero, valendo-se, principalmente, de dogmas da cristandade para a fundamentação de suas proposituras.

Neste sentido, o recém-publicado “Dossiê 2022: Mortes e Violências contra LGBTQ+ no Brasil” aponta para um flagrante descaso do Estado em reconhecer, propor ações, instituir e investir em políticas públicas, a fim de mitigar os impactos da violência contra pessoas LGBTQ+, institucionalizando a LGBTQ+fobia na forma como os órgãos de segurança pública e do sistema judiciário negligenciam tais demandas (ANTRA, 2023).

³ Segundo a pesquisa Global Religion 2023, produzida pelo instituto Ipsos, 70% dos brasileiros seguem religiões denominadas cristãs. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2023-05/Ipsos%20Global%20Advisor%20-%20Religion%202023%20Report%20-%2026%20countries.pdf>.

Muito recentemente, foram noticiadas falas do Deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) durante a plenária, em que, num completo tom de zombaria com as vivências trans/travestis, dizia-se ser uma mulher trans naquele momento, por estar usando uma peruca. Dias depois, a Folha de S. Paulo⁴ fez publicar uma matéria sobre a crescente ofensiva legislativa contra pessoas trans, com expressivo número de projetos de lei contrários à garantia de direitos à população LGBTQ+, desde o início de 2023, tendo como um de seus principais focos medidas que implicam diretamente nos processos educacionais.

Importante dizer que as discussões apresentadas por Nikolas Ferreira e seus companheiros não trazem nada de novo, como bem demonstra Fabio Ortolano (2016), em seu artigo “Sexualidade, Gênero e Educação: Desafios éticos em tempos de recrudescimento fundamentalista”, ao lembrar a pressão sofrida pela então presidenta Dilma Rousseff, em 2011, após o lançamento do “Programa Escola Sem Homofobia”, e ao pontuar que, em 2013, o deputado e pastor Marco Feliciano, mesmo reconhecido por suas declarações homofóbicas e racistas, foi eleito para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) (Ortolano, 2016, p. 43-44).

Destacam-se, entre as pautas levantadas pelos setores mais conservadores da política brasileira: o combate a “ideologias de gênero” (Amorim, 2016; Mendonça, 2016; Santos, 2018; Vicente, 2021)e/ou ao “ensino da linguagem neutra” nas escolas (Saidel, 2021; Butturi Junior, Camozzato; Silva, 2022; Oliveira; Ramos, 2023);a criminalização de hormonoterapias (Barros, Fernando, 2018); a proibição do uso de banheiros por pessoas trans(Moreira; Alves, 2015; Rodrigues et al., 2022); e o impedimento de atletas trans participarem de competições desportivas nas categorias que se reconhecem (Garcia; Pereira, 2020; Garcia; Pereira, 2021), representando não só um retrocesso aos avanços dos movimentos sociais, como uma tentativa de manutenção de sua dominação.

Deste modo, nesta dissertação, levaremos à análise a relação entre laicidade e religiosidade, quando discutidas questões relacionadas aos direitos das pessoas LGBTQ+, considerando, para tanto, os dados obtidos através de pesquisas realizadas nos repositórios do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Estaduais. Partindo de uma perspectiva que olha o Direito a partir de uma abordagem marxista, pretende-se, através de pesquisa qualitativa, baseada em uma análise bibliográfica e dos documentos legislativos, elaborar uma reflexão crítica, apresentando os elementos acerca de uma construção ideológica

⁴AVELAR, Dani. Brasil tem um novo projeto de lei antitrans por dia, e 'efeito Nikolas' preocupa. **Folha de S. Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/brasil-tem-um-novo-projeto-de-lei-antitrans-por-dia-e-efeito-nikolas-preocupa.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2023.

que, até hoje, domina as relações entre sexualidade e gênero, afetando, inclusive, como essas questões são tratadas pelos poderes Legislativo e Judiciário, contribuindo para o movimento pendular do direito.

Necessário destacar aqui a utilização de uma perspectiva teórica pela qual as discussões sobre sexualidade e gênero estão diretamente relacionadas às discussões marxistas sobre classe e emancipação, haja vista que Sherry Wolf, em seu livro “Sexualidade e Socialismo: história, política e teoria da libertação LGBT” (2021), afirma que o “comportamento das minorias sexuais e das pessoas que desafiam as expectativas de gênero enfraquece e até desafia esses papéis de gênero, minando assim os comportamentos desejáveis para o bom funcionamento da sociedade capitalista” (Wolf, 2021, p. 54).

Wolf (2021) faz uma análise a partir do construcionismo social – que é tanto materialista quanto dialético – ou seja, o “entendimento da história que vê os seres humanos como produtos do mundo natural e como capazes de interagir com seus arredores naturais”, de modo que “no curso de suas ações, os seres humanos mudam a si mesmos e ao mundo ao seu redor” (Wolf, 2021, p. 58).

Esta visão é importante, sobretudo considerando o caráter interdisciplinar desta dissertação, para que possamos melhor compreender como a ação (ou omissão) humana afeta diretamente nos processos de garantia e efetivação de direitos. Isto porque, enquanto as reivindicações dos movimentos LGBT+ brasileiro avançam – como exemplo: o reconhecimento do casamento civil de casais homoafetivos, pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277⁵ e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132⁶ Supremo Tribunal Federal (STF); o direito à retificação de nome e gênero por pessoas das pessoas trans/travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais, através da ADI 4.275⁷ do STF; a equiparação da LGBTfobia ao previsto na Lei nº 7.716/89 para criminalização, pela Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26⁸ do STF; e a declaração de inconstitucionalidade da restrição sobre doação de sangue por pessoas LGBT+, pela ADI 5543⁹ do STF –, temos a

⁵ ADI 4.277, Relator Min. Ayres Britto. Supremo Tribunal Federal. 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

⁶ ADPF nº 132, Relator Min. Ayres Britto. Supremo Tribunal Federal. 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

⁷ ADI 4.275, Relator Min. Marcos Aurélio. Supremo Tribunal Federal. 01/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>

⁸ ADO 26, Relator Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal. 16/06/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>.

⁹ ADI 5.543, Relator Min. Edson Fachin. Supremo Tribunal Federal. 11/05/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>.

movimentação contrária promovida pelo crescente movimento neoconservador que pode fazer retroceder a efetivação dos direitos, através de práticas confessionais do legislativo, do judiciário e da advocacia, afetando diretamente os processos de emancipação humana e servindo para a manutenção do *status quo*, resultando em um movimento pendular, criado entre os interesses do “bom cidadão”¹⁰ e da comunidade LGBTQ+.

Assim, por meio da análise bibliográfica e reflexão crítica, pretende-se a compreensão sobre como, na composição socioeconômica na qual vivemos, os atos de fé e a defesa à pátria contribuíram para um movimento pendular do sistema de justiça, pois, enquanto as reivindicações dos movimentos LGBTQ+ brasileiro avançam, a movimentação contrária promovida pelo crescente movimento neoconservador pode fazer retroceder a efetivação dos direitos, através de práticas confessionais do legislativo, do judiciário e da advocacia.

Assim, para a demonstração do movimento pendular do direito em relação às questões de sexualidade e gênero, serão analisadas as contradições existentes entre a prática legislativa e judiciária, considerando, principalmente, a realidade neoconservadora imposta pelo avançar da agenda neoliberal, que se contrapõe ao avanço dos movimentos sociais.

Foram utilizados, para a construção desta dissertação, conceitos como ideologia, consciência e lei, a partir de uma perspectiva marxista, que nos permitem entender a lei como uma expressão da vontade condicionada por intérpretes comuns, cujo conteúdo sempre é dado pelas condições das classes que dominam que, abstraindo-se do fato de que seu poder deve constituir como Estado, tem de conferir à sua vontade condicionada por condições gerais bem determinadas, uma expressão geral de vontade do Estado (Marx, 2007, p. 317).

Na mesma linha, buscando um melhor aproveitamento entre a doutrina marxiana e os dados que serão apresentados neste capítulo, tomo como principal referência a obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo” de Evgeni Pachukanis (2017), seguida por Wendy Brown (2019) e Jean Marco Vaggione (2010), para a contextualização da relação entre o Direito e os avanços do neoliberalismo/neoconservadorismo, especialmente no âmbito do judiciário e do legislativo brasileiro.

Pachukanis (2017) afirma que o Direito, como forma, não existe somente na cabeça e na teoria dos juristas especialistas. Ele tem uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, “mas como um sistema específico de relações, na qual as pessoas entram não

¹⁰ Em seu livro "Curso de Direito Constitucional", Gilmar Ferreira Mendes (2014) afirma que "O reconhecimento da liberdade religiosa tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão" (Mendes, 2014, p. 759-760). Aqui usamos "bom cidadão" para tratar daqueles que, valendo-se dos dogmas religiosos, transferem, através de sua prática legislativa ou judiciária, a religiosidade para os atos político-administrativos do Estado. Também para fazer referência ao homem branco cisgênero tido como norma.

porque escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção” (Pachukanis, 2017, p. 83), tornando indispensável, para a obtenção dos resultados encontrados, uma análise interdisciplinar entre Direito, Ciência Sociais, Filosofia e Economia.

Destaca-se que a análise interdisciplinar das relações jurídicas-sociais se faz necessária, para que seja levado a estudo questões históricas e sociais determinantes para a construção de conceitos elementares e, sobretudo, para a construção de uma pesquisa que exprima, de certa forma, a realidade das questões suscitadas.

Assim, para que se tornasse possível uma análise de como o Direito se articula na contemporaneidade, através dos Poderes Legislativo e Judiciário, foram selecionadas como fonte de dados os projetos apresentados no Congresso Nacional, enquanto “detentor da função legislativa de competência da União” (Silva, 2015, p. 513), composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sendo a primeira, nas palavras de José Afonso da Silva (2015) o ramo popular do Poder Legislativo Federal, composto por “representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, pelo sistema proporcional” (Silva, 2015, p. 514); e a segunda, uma câmara representativa dos Estados Federados, ou seja, um composto de representantes dos Estados e do Distrito Federal que, formados por “delegados próprios de cada Estado, participam das decisões federais” (Silva, 2015, p. 515).

E, de igual modo, foram também consultadas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, cuja função é “compor os conflitos de interesse em cada caso concreto” (Silva, 2015, p. 559), aplicando, através dos processos judiciais, a legislação vigente para a solução das lides (Silva, 2015). Para a confecção deste trabalho foram utilizadas, preferencialmente, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, e, subsidiariamente, as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

Isto posto, a análise da matéria legislativa foi obtida através de buscas realizadas no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, usando, em ambos, a plataforma de “busca avançada”, e os termos: “LGBT+”, “transexuais”, “transgêneros”, “linguagem neutra”, “não-binário”, “gays, lésbicas, bissexuais, transexuais”, “banheiro transexuais”, “tratamento hormonal”, “ideologia de gênero”¹¹ e “orientação sexual”, com recorte temporal de 01 de

¹¹O termo "ideologia de gênero" é frequentemente utilizado de maneira pejorativa por aqueles que discordam das teorias e estudos de gênero contemporâneas, frequentemente são pessoas religiosas, em sua maioria cristãos vinculados ao pensamento político conservador e de extrema direita. Em geral, é uma expressão que sugere que as teorias que argumentam que as distinções de gênero são construções sociais e culturais devem ser combatidas por serem perigosas para as crianças e uma estratégia de dominação de partidos de esquerda. Assim, o termo “ideologia de gênero” pode ser utilizado de forma simplista e descontextualizada, muitas vezes para desacreditar perspectivas que buscam questionar e superar as normas tradicionais de gênero e suas violências. Para uma análise mais detalhada, ver o artigo “O Plano Municipal de Educação e a ‘ideologia de gênero’: Cenas e discursos da mídia e a discriminação de jovens LGBTTT nas escolas” (2017), da Prof.^a Dr.^a Viviane Melo de Mendonça.

janeiro de 2016 a 01 de abril de 2023, na Câmara dos Deputados, e de 01 de janeiro de 2016 a 14 de abril de 2023 no Senado Federal.

Importante ressaltar, neste ponto, a utilização da expressão “matéria legislativa” para tratar sobre os dados encontrados, pois foram analisadas Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar, Sugestões Legislativas, entre outras, não restringindo a pesquisa apenas em relação aos projetos de lei, sobretudo quando analisados os dados do Senado Federal.

Vale destacar que, nas palavras de Ronaldo Almeida (2021), “a igreja e o Republicanos foram uns dos últimos a abandonar o apoio político a Dilma Rousseff, semanas antes da votação do *impeachment* na Câmara dos Deputados, em abril de 2016” (Almeida, 2021, p. 456). E “tão logo o vice-presidente Michel Temer assumiu a presidência, o partido ocupou o Ministério da Indústria, Comércio e Inovação com o bispo da Igreja Universal e deputado federal Marcos Pereira” (Almeida, 2021, p. 456).

Assumindo, assim, para a construção deste trabalho, grande importância a análise dos dados entre os últimos meses do governo Dilma até o início de 2023, sobretudo se considerarmos, como salientam Camila Rocha e Esther Solano (2021), que “Rousseff também havia sido reeleita, no entanto, passados apenas seis dias de sua vitória, movimentos ligados à nova direita, organizados dentro e fora da internet, convocaram o primeiro protesto de rua pedindo seu impedimento” (Rocha, 2021, p. 23).

Por fim, faz-se necessário esclarecer, nestas linhas introdutórias, que não se trata de pura e simples crítica à cristandade, tampouco de um ataque às estruturas e dogmas religiosos ou à liberdade de crença tida, e por nós defendida, como um direito fundamental nos termos da Constituição. Mas sim de uma análise sobre a ingerência religiosa em questões diretamente relacionadas à cidadania e à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º CF), constituindo-se, portanto, em uma violação.

Para enfrentar tais questões, essa dissertação organiza-se do seguinte modo: no primeiro capítulo, “Como era no princípio agora e sempre. Amém?!”, serão abordadas questões mais conceituais acerca da laicidade, formatação constitucional, ideologia e a relação entre neoliberalismo, neoconservadorismo e religiosidade, sobretudo considerando sua utilização como ferramenta para a manutenção do *status quo*, e como as vivências LGBTQ+ são, *per se*, desobedientes aos mandos da cristandade¹².

No segundo capítulo, “A prática confessional e os mandamentos de amor ao próximo”, serão apresentados os dados obtidos através das pesquisas realizadas nos repositórios do

¹² Parte desse capítulo foi apresentado no Seminário Internacional de Teoria Política do Socialismo: 100 anos de marxismo e movimento comunista no Brasil e encontra-se nos Anais do evento (Alexandrino Jr., 2023).

Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Estaduais, que servem para demonstrar a articulação de políticos e juristas confessionistas que, através do exercício de suas funções, buscam positivar seus dogmas religiosos aos poderes Legislativo e Judiciário, contribuindo para o movimento pendular do direito em relação às questões de sexualidade e gênero LGBT+.

Importante considerar, para melhor compreensão deste capítulo, as lições deixadas pelo filósofo, ativista e teórico dos estudos de gênero italiano, Mario Mieli (2023), de que “o tabu anti-homossexual que caracteriza nossa civilização ocidental é – aparentemente – de origem judaica: os judeus antigos condenaram a homossexualidade pela primeira vez na história”, sendo certo que “por intermédio do cristianismo, chegou até nós a condenação judaica da homossexualidade” (Mieli, 2023, p.94).

Finalmente, o terceiro capítulo, intitulado “Deus acima de todos, inclusive da constituição”, pretende demonstrar como os projetos apresentados movimentam-se na contramão da dignidade humana, reconhecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1^a da Constituição Federal. E, por consequência, os torna passíveis de serem declarados inconstitucionais, evidenciando sua utilização como capital político e midiático por parte da extrema-direita.

2 COMO ERA NO PRINCÍPIO, AGORA E SEMPRE. AMÉM?!¹³

A provocação contida no título deste capítulo, retirada da jaculatória “Glória ao Pai”, muito comum nas cerimônias do catolicismo, costumeiramente utilizada para fortalecimento e esperança, assume aqui um sentido de perpetuação das práticas confessionais por integrantes do legislativo e judiciário, que pretendem a imposição da moral cristã sobre os atos do Estado, aliados aos setores mais conservadores na incessante tentativa de manutenção de seu *status* dominante, tornando evidente as contradições existentes entre o discurso religioso e a laicidade do Estado.

Social e culturalmente, as vivências LGBT+ são, frequentemente, consideradas pecaminosas do ponto de vista religioso. Isso ocorre porque muitas perspectivas religiosas as interpretam como contrárias à “natureza humana”. Nesse sentido, as passagens bíblicas são frequentemente citadas para a defesa desse raciocínio: “Acaso não sabeis que os injustos não hão de possuir o Reino de Deus? Não vos enganeis: nem os impuros, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os efeminados, nem os devassos” (1Cor., 6:9, p. 1470); ou, ainda, “Se um homem dormir com outro homem, como se fosse mulher, ambos cometerão uma coisa abominável. Serão punidos de morte e levarão a sua culpa” (Lv., 20:13, p. 164).

É de se considerar, contudo, que os textos bíblicos foram escritos por pessoas que viviam em determinado período histórico, cuja língua utilizada sofreu diversas interpretações/traduições ao longo dos anos, buscando uma unificação da liturgia. É o que acontece, por exemplo, se analisado o livro ‘Levíticos’, cuja composição, originalmente atribuída a Moisés, foi alvo de contestações durante a Idade Média, em que Ibn Hazam de Córdoba¹⁴ considerava Esdras como seu autor; ou por Andrea Bodenstein¹⁵, no século XV, ao

¹³Fragmentos deste capítulo foram utilizados na apresentação desta pesquisa no Seminário Internacional de Teoria Política do Socialismo: 100 anos de marxismo e movimento comunista no Brasil, cujo título é: “A Dominação político-social do homem e seus reflexos no movimento pendular do direito, quando tratadas as questões de sexualidade e gênero LGBT+” (Alexandrino Jr., 2023).

¹⁴ Ibn Hazan de Córdoba, na Espanha do século X "era um aderente da fé islâmica, considerava que boa parte do Pentateuco, foi composta por Esdras." (Harrison, 1983, p. 13). Importante destacar aqui que Pentateuco é "o conjunto dos cinco primeiros livros da Bíblia: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. A palavra Pentateuco tem origem do grego ‘pentateuchos’, que significa ‘cinco recipientes’ e, no judaísmo, esses cinco livros são conhecidos como Torah. O Pentateuco narra o princípio da revelação de Deus ao homem e a história da origem do povo de Israel. Nesses cinco livros, encontram-se textos sobre a criação do mundo, a entrega da Terra Prometida para o povo de Abraão, o período de 40 anos de peregrinação do povo de Israel no deserto e os 10 mandamentos de Deus." (IBAD. Instituto Bíblico das Assembleias de Deus. O que é Pentateuco?, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://ibad.com.br/blog/o-que-e-pentateuco/>).

¹⁵ Andrea Bodenstein, no século XV, "um oponente de Martinho Lutero, sustentava que moisés não poderia de modo algum ter composto sua própria passagem obituária em Deuteronômio 34, e argumentou, a partir daquela proposição, pela rejeição de Moisés como autor do Pentateuco inteiro, visto que, para ele, o compor interior de leis foi escrito no mesmo estilo geral que a notícia da morte de Moisés" (Harrison, 1983, p. 13-14).

sustentar que Moisés não poderia, de modo algum, ter escrito Levíticos, pois o estilo da escrita seria o mesmo estilo utilizado na composição de sua carta obituária, como demonstra Rolando K. Harrison em seu “Levítico: Introdução e Comentário” (Harrison, 1983, p. 13-14).

Deste modo, ainda que se considere a intercessão divina, presente na mitologia cristã, para a explicar a origem dos textos bíblicos e, sem que seja renegado qualquer direito de crença àqueles que seguem a doutrina judaico-cristã, é incontestável que as interpretações daí decorrentes têm impactado significativamente a vida das pessoas LGBTQ+, resultando em discriminação, rejeição, violência e, muitas vezes, uma homofobia internalizada.

É de se destacar que, ao longo dos anos, os “efeminados” e “sodomitas”, mencionados na liturgia bíblica, se tornaram alvos de perseguições devido à dominação religiosa e à teocratização de muitos Estados, que foram – e são – realizadas por meio de punições penais e da patologização das vivências que não se conformam à cisheteronormatividade¹⁶. Contudo, a própria definição de sodomia, por exemplo, como compreendida no texto bíblico, apresenta discussões acerca de seu real significado, como explica Sergio Aguiar Montalvão (2009), ao dizer que a referência feita a Sodoma e Gomorra (Gn.,19:5), em que se relata a história de Ló ao “receber anjos em sua casa”, apresenta tradução do verbo “conhecer” (*yada*) com conotação sexual, e que, “conforme a referência de John Boswell, [Sodoma] foi destruída por causa da exploração do mais fraco e não devido às práticas homossexuais”, descartando-se, nessa interpretação, “a possibilidade de ter tal relato como prática homossexual na bíblia” (Montalvão, 2009, p. 14-15).

Sherry Wolf, ao tratar sobre a expressão “sodomia”, em seu livro “Sexualidade e Socialismo” (2022), defende que “tanto sexo entre duas pessoas do mesmo gênero quanto quaisquer outros atos ‘não-naturais’, que não levam à procriação, como o sexo anal ou oral, mesmo quando feito entre cônjuges” (Wolf, 2022, p. 49) eram consideradas práticas sodomitas.

Assim, uma vez que se considere as diversas traduções ou reelaborações das traduções bíblicas, fato é que apresentam uma enorme gama de variantes para determinar os procedimentos de compilação do texto bíblico em uma versão específica, podendo, inclusive, ser modificada em suas edições, marcada, sobretudo, por inúmeras modificações na história,

¹⁶ Aqui consideradas “que não se conformam à cisheteronormatividade” as vivências que se apresentam em divergência à lógica da cisgeneridade, definida por Amana Rocha Mattos e Maria Luiza Rovaris Cidade como “as matrizes normativas e ideais regulatórios relativos às designações compulsórias das identidades de gênero”, e as lógicas da heteronormatividade, definidas por Bruno Camilloto e Ludmilla Camilloto, como “mecanismo regulador, viabilizado por discursos de poder (discursos políticos, científicos, religiosos e dos *mass media*, por exemplo), impõe o modelo heterossexual como a única forma natural, legítima, saudável e aceitável de expressão identitária e sexual e de organização da vida, conferindo uma ideia de inescapabilidade deste padrão”.






incluindo ou removendo conceitos a partir da ideologia das comunidades de tradução (Leite; Campos, 2018).

De tal modo, pode-se compreender a tradução dos textos bíblicos como indissociável do contexto histórico-social em que foram realizados, servindo, por assim dizer, à manutenção dos interesses daqueles que a traduziram. Embora tenha havido avanços por meio dos movimentos sociais, especialmente os feministas e LGBT+, e muitos Estados tenham abandonado a criminalização e a patologização dessas vivências e existências, ainda há muitos lugares nos quais a existência LGBT+ é criminalizada e punida, até mesmo com prisão e morte, como é o caso de países como Mauritânia, Nigéria, Sudão, Arábia Saudita, Iêmen, Irã, Afeganistão e Paquistão, onde são criminalizados os atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo com pena de morte, como demonstra o relatório “Homofobia Patrocinada pelo Estado” (2019)¹⁷, elaborado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), como segue:

Figura 1 - Mapa de leis sobre orientação sexual no mundo

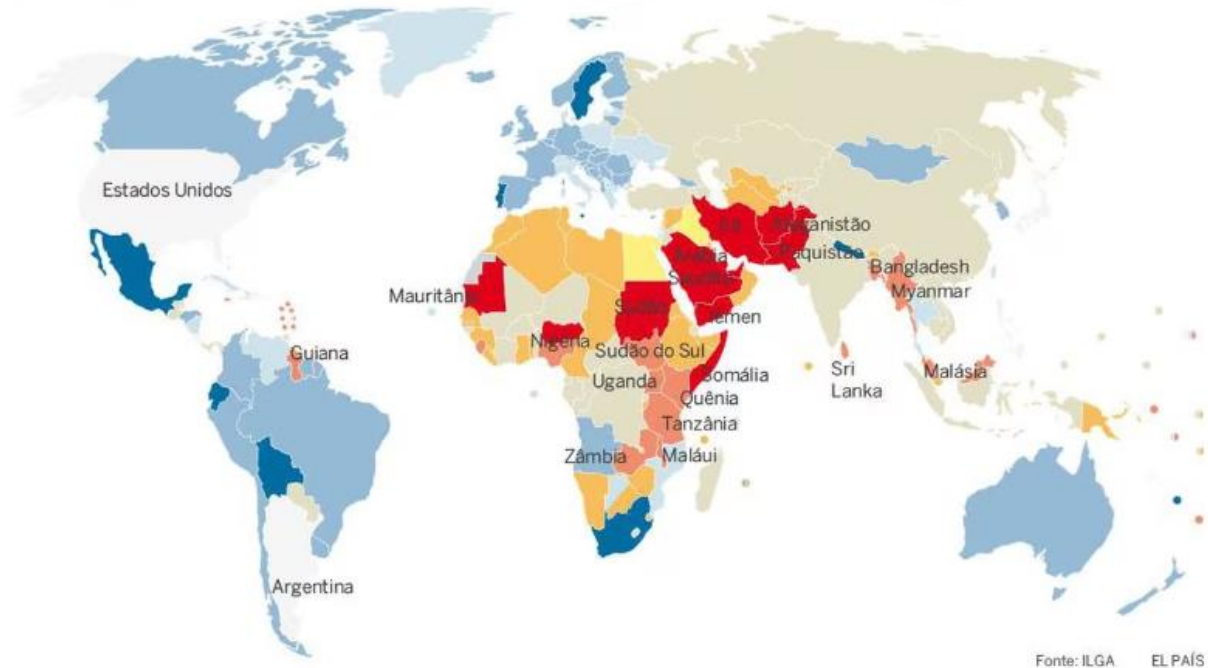
LEIS SOBRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NO MUNDO

Proteção contra a discriminação por orientação sexual

 Proteção constitucional	 Proteção limitada
 Proteção ampliada	 Sem proteção
 Proteção no trabalho	

Criminalização de atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo

 Criminalização de fato	 Entre 10 anos até prisão perpétua
 Até oito anos de prisão	 Pena de morte



Fonte: ILGA; El País, 2019.

¹⁷ Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais. State-Sponsored Homophobia. 13. ed. 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf.

Apesar dos avanços para a constituição de um Estado laico, a religiosidade ainda possui grande impacto sociocultural, representando, para muitas pessoas, balizadores de suas condutas sociais, fontes de interpretações e instrumento para impor comportamentos conservadores e discriminatórios. Além disso, há um crescente debate em torno das relações entre religião, neoconservadorismo, populismos, democracia, “desdemocratização” e neoliberalismo que, embora não seja a centralidade deste trabalho, será brevemente abordado um pouco mais adiante (Biroli, 2017; Biroli; Machado; Vaggione, 2020; Brown, 2019; Fraser, 2020; Machado, 2018; Villazón, 2015).

No Brasil, ao analisarmos a construção do texto constitucional, sobretudo se considerada a relação entre a religiosidade, a laicidade e os atos político-administrativos do Estado, é importante considerar que o processo constituinte iniciado em 1987, sob a presidência de Ulysses Guimarães, teve como objetivo superar os obstáculos dos anos da ditadura e construir um Estado democrático, moderno e justo. O que representaria, nas palavras de Ulysses Guimarães (1987), a construção, pela lei, de um “Estado Democrático, moderno, justo para todos os seus filhos. Um Estado que sirva ao homem e não um Estado que o submeta, em nome de projetos totalitários de grandeza” (Guimarães, 1987, p.23).

Assim, ao tratar da Constituição Federal de 1988, Daniel Sarmiento (2004) afirma que a nova Constituição “(...) marcou o reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a democracia, pretendendo ser o signo de uma nova era no país, timbrada pela justiça social, pela solidariedade e pelo pluralismo democrático” (Sarmiento, 2004, p. 108). E segue:

Mas, de todas as inovações da Constituição de 1988, sem dúvida a mais positiva e valiosa foi o destaque ímpar na nossa história, conferido aos direitos fundamentais. Deveras, além de incorporar em seu texto um elenco amplo e generoso de direitos individuais, políticos, sociais, difusos e coletivos, em perfeita sintonia com a tendência internacional de proteção destes direitos, a Constituição elevou-os à condição de cláusula pétrea expressa, imunizando-as da ação corrosiva do constituinte derivado. A própria estruturação interna da Constituição, que, diversamente do que ocorria na ordem constitucional pretérita, pôs os direitos fundamentais na parte inicial do texto magno, antes das normas sobre a organização do Estado, revela bem a importância sem precedentes conferida a tais direitos, que passam a desfrutar de indisputável primazia axiológica no novo regime. Foi por estas razões que afirmamos, em outro estudo de nossa, lavra, que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF), e que costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais. (Sarmiento, 2004, p. 109-110)

Nesta quadra, importa frisar, ainda que de forma bastante introdutória, que o princípio da dignidade da pessoa, expresso no art. 1º, inciso III da Magna Carta, exprime “a primazia da pessoa humana sobre o Estado. A consagração do princípio importa no reconhecimento de que

a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que meio para garantia e promoção de seus direitos fundamentais” (Sarmiento, 2004, p. 110).

Ainda nesse sentido, Erus Grau (2015) sustenta que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo de bem-estar, o qual está refletido nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, que tratam, respectivamente, dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Segundo o autor, é importante destacar que esses princípios são vinculantes e não podem ser ignorados pelo Poder Executivo. Dessa forma, Grau crítica a crescente ideologia neoliberal que se instalava à época, a qual se distanciava do modelo de bem-estar social adotado pela Constituição.

A substituição do modelo de economia de bem-estar, consagrado na Constituição de 1988, por outro, neoliberal, não poderá ser efetivado sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. À luz dessa verificação cabe cogitarmos da relação de compatibilidade ou incompatibilidade entre a Constituição de 1988 e o programa de governo neoliberal introduzido por Collor e retornado por Fernando Henrique; a semelhança entre as propostas de reforma constitucional de ambos ainda não foi suficientemente analisada (Grau, 2015, p.46).

Ressaltando, inclusive, a existência de “marcante contradição entre o neoliberalismo – que exclui, marginaliza – e a democracia, que supõe o acesso a um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais” (Grau, 2015, p.55). O autor afirma, ainda, que a racionalidade econômica do neoliberalismo teria já eleito seu principal inimigo, ou seja, o Estado Democrático de Direito. Essa análise verifica-se no decorrer dos anos e se acentua após o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, que pode ser caracterizado como um golpe, uma vez que privou de crime de responsabilidade.

Para melhor compreensão acerca de como chegamos ao que conhecemos por Estado Democrático de Direito, é importante ressaltar que, nas palavras de José Afonso da Silva (2016), “a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária” (Silva, 2016, p. 121), e não só, mas também,

(...) há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (Silva, 2016, p. 121-122).

Neste ponto, necessária a análise do percurso histórico do Direito, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, também objeto de análise desta pesquisa, que, como bem destaca Sarmiento (2004), “são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana” (Sarmiento, 2004, p. 18-19). Sendo assim,

é “natural, portanto, que as mutações políticas, sociais e culturais que se desenrolam na sociedade moldem a forma com que estes direitos são encarados” (Sarmiento, 2004, p. 19).

Ainda nessa perspectiva, Norberto Bobbio (2004) afirma que “os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente” (Bobbio, 2004, p.13), de modo que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (Bobbio, 2004, p.13).

Sarmiento acrescenta ser “possível dividir a trajetória histórica dos direitos fundamentais na Modernidade em duas grandes fases, que correspondem, reciprocamente, ao Estado Liberal e ao Estado Social” (2004, p. 19), de modo que “na lógica do Estado liberal, a separação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia de liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma harmoniosa” (Sarmiento, 2004, p. 28). E acrescenta, mais adiante:

A perspectiva liberal manifestou em nossas Constituições de 1824 e de 1861. Na primeira, é certo, de modo parcial, em razão da concentração de poderes nas mãos do Imperador - titular desta excentricidade que foi o Poder Moderador -, e da subsistência de institutos antiliberais, odiosos e anacrônicos como a escravidão dos negros e os privilégios da nobreza. Já na nossa primeira Carta Republicana, o liberalismo esteve presente de forma mais clara, o que se deve sobretudo à influência marcante que sobre ela exerceu o constitucionalismo norte-americano. Apesar disso, pode-se dizer que o Brasil jamais vivenciou o liberalismo em sua pureza, já que nossa economia, desde os seus primórdios, sempre gravitou em torno de um Estado Cartorial (Sarmiento, 2004, p. 30).

No entanto, como sugere Sarmiento, “apesar dos progressos que o advento dos direitos liberais representou para a humanidade, a realidade mostrava sua insuficiência para assegurar a dignidade humana” (2004, p. 31), de modo que, “com o passar do tempo, foi se consolidando a convicção de que, até para o efetivo desfrute dos direitos individuais, era necessário garantir condições mínimas de existência para cada ser humano” (Sarmiento, 2004, p. 33).

Assim, dada a insuficiência do Estado Liberal para atender às questões inerentes à dignidade humana e à efetivação de direitos, bem como críticas ao liberalismo econômico, destaca-se o marxismo, o socialismo utópico e a doutrina social da Igreja, que, sob diferentes perspectivas, se punham a questionar o exacerbado individualismo dos Estados Liberais, trazendo para o centro do debate a, assim denominada, questão social (Sarmiento, 2004):

(...) surge então, na virada para o século XX, o Estado do Bem-Estar Social, e com ele a consagração constitucional de uma nova constelação de direitos, que demandam prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população (direito à saúde, à previdência, à educação etc.) (Sarmiento, 2004, p. 33).

Contudo, “no contexto do Estado Social, a produção de normas jurídicas se multiplica, ocasionando uma verdadeira ‘inflação legislativa’” (Sarmiento, 2004, p. 39), ao passo que, “se no Estado Liberal as normas eram feitas para durar indefinidamente, agora a tônica são as ‘leis-medida’, editadas para solução de algum problema concreto, muitas vezes passageiro” (Sarmiento, 2004, p. 39).

O que se observa é que as transformações sociais e históricas, ao longo dos séculos, repercutem no movimento pendular do direito, afetando não só os avanços e retrocessos das garantias individuais, como também a estruturação da ordem judiciária, como destaca Alexandre de Moraes (2017):

O Estado de Direito é consagrado com o constitucionalismo liberal do século XIX, se destacando a Constituição de Cádiz, de 19 de março de 1812, a 1ª Constituição Portuguesa, de 23 de setembro de 1822, a 1ª Constituição Brasileira, de 25 de março de 1824 e a Constituição Belga, de 7 de fevereiro de 1831. (...) Igualmente, no século XIX, o manifesto comunista de Karl Marx passou a embasar teoricamente o movimento dos trabalhadores, e, juntamente com os reflexos do cartismo na Inglaterra e da Comuna de 1871, na França, passam a minar as até então sólidas bases do Estado Liberal. A partir da Constituição de Weimar (1919), que serviu de modelo para inúmeras outras constituições do primeiro pós-guerra, e apesar de ser tecnicamente uma constituição consagradora de uma democracia liberal – houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições encarregadas dessa missão. A constitucionalização do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito (Moraes, 2017, p. 26).

Assim, a fim de concluir esta breve linha do tempo acerca da evolução do Estado quanto aos avanços e retrocessos no campo do Direito, destacam-se as lições de Silva (2015), ao afirmar que:

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. A evolução desvendou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado Democrático de Direito que a Constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de Estado de Direito Democrático da Constituição da República Portuguesa (art. 2º) e o de Estado social e Democrático de Direito da Constituição Espanhola (art. 10) (Silva, 2015, p. 114).

Ingo Wolfgang Sarlet (2008), neste sentido, defende que “um autêntico Estado de Direito é sempre e – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado de segurança jurídica” (Sarlet, 2008, p.4), pois, do contrário, “o ‘governo das leis’ (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda sorte de

iniquidades” (Sarlet, 2008, p. 4). E que, “um patamar mínimo de segurança (jurídica) estará apenas assegurado quando o Direito assegurar também a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social como um todo) na própria ordem jurídica” (Sarlet, 2008, p. 8), sobretudo no que diz respeito à estabilidade e continuidade do direito.

É certo que a estabilidade e continuidade de direitos reforça, em muito, a necessidade da segurança jurídica nas relações entre os Poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, para com os indivíduos que lhe são subordinados, podendo afirmar, neste ponto, a indissociável relação entre seus atos com a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF de 1988).

Importante destacar aqui, mais uma vez, a dignidade da pessoa humana, sendo que, ao tratar sobre “A Ponderação de Interesses da Constituição Federal”, Sarmento (2003) defende que a dignidade não é reconhecida apenas às pessoas de determinada classe, nacionalidade ou etnia, mas a todo e qualquer indivíduo, pelo simples fato de pertencer à espécie humana. Isto porque “a ideia é a de que em cada ser humano, por mais humilde e obscura que seja a sua existência, pulsa toda a Humanidade” (Sarmento, 2003, p. 60). E continua:

(...) é certo que o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existência para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc. (Sarmento, 2003, p. 71).

Ao passo que, uma vez considerada a historicidade do Direito, em uma perspectiva de evolução do Estado Liberal para o Estado Social e, agora, um Estado Democrático de Direito, que tem como seu fundamento a dignidade da pessoa humana e a primazia do humano sobre o Estado (Sarmento, 2004), certas são as críticas lançadas por Grau (2015), ao afirmar a incompatibilidade do avanço neoliberal com os fundamentos constitucionais (Grau, 2015).

Bobbio (2004), com razão, ao analisar a questão destaca que “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político” (Bobbio, 2004, p. 17). Uma vez que, ainda segundo o autor:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 17).

Interessa a reflexão de Bobbio (2004), pois, como segue seu pensamento, as questões filosóficas relacionadas aos Direitos Humanos foram resolvidas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Bobbio, 2004, p. 17), e há, agora, questões mais urgentes: a garantia dos direitos. Feitas tais considerações, neste ponto, é necessário observar, como afirma a Prof.^a Dr.^a Magali do Nascimento Cunha, que:

No Brasil contemporâneo, foram experimentados muitos avanços em termos dos direitos das mulheres e da população LGBT. Isso ocorreu, em especial, a partir dos governos do Partido dos Trabalhadores, com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2002-2010) e a presidente Dilma Rousseff (2011-2016), quando foram criadas secretarias de Direitos Humanos e Minorias e de Políticas para Mulheres, ambas ligadas à Presidência da República. (...) Esses avanços têm sido interpretados por grupos religiosos conservadores como alvos a serem combatidos, por representarem um processo de “destruição da família”, interpretada como base da sociedade e da vida. Nesse contexto, os movimentos feministas e LGBT são identificados como inimigo (Cunha, 2017, p. 160-161).

Partindo dessa perspectiva dos movimentos feministas e LGBT+ como inimigos da família, foi consolidada uma campanha entre grupos evangélicos conservadores diretamente relacionados à política, como o Deputado Federal Pastor Marco Feliciano (PL) e o Pastor Silas Malafaia, com a bandeira da “salvação da família” (Cunha, 2017, p. 161-162).

Essa movimentação tem raízes na campanha eleitoral de 2010, mas ganhou potência a partir de 2013 com a escolha do deputado federal pastor Marco Feliciano como presidente da CDHM. Assumiu-se o lema “em defesa da liberdade de expressão, liberdade religiosa, da família tradicional e da vida” para marcar posição contra o casamento gay, o aborto e o Projeto de Lei 122/2006, que criminaliza a homofobia e está “congelado” na Câmara dos Deputados. A campanha ganhou força entre grupos religiosos também com a ação de pessoas ligadas à Frente Parlamentar Evangélica (FPE), como a advogada da FPE Damares Alves, que passaram a falar e disseminar materiais redigidos e em vídeo numa retórica do terror de que as famílias estão em risco por conta de ações governamentais federais (Cunha, 2017, p. 162).

Frente ao avanço do movimento conservador, agora fortalecido pela Frente Parlamentar Evangélica (FPE), restou consolidada a ingerência religiosa nas ações dos parlamentares que compõe a bancada evangélica do Congresso Nacional, como destaca a Cunha (2017):

Estas pressões têm repercutido na atuação da bancada evangélica no Congresso Nacional e tomado a forma de projetos de lei conservadores ou de obstáculos a outros projetos na ampliação de direitos. Um dos textos em evidência é o Projeto de Decreto Legislativo n. 234/2011, conhecido como “Projeto da Cura Gay”. Apresentado pelo deputado federal evangélico e presidente da FPE João Campos (PSDB-GO), propõe, em resumo, a anulação de uma resolução instituída pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), de 1999, para que psicólogos promovam tratamento com o objetivo de curar a homossexualidade. A OMS (Organização Mundial de Saúde) deixou de considerar a homossexualidade como doença em 1990, por entender que qualquer orientação sexual deve ser vista como parte natural do desenvolvimento humano. O projeto 234/2011, depois de muitos protestos, foi retirado de discussão pelo autor em 2013, mas em maio de 2014 foi reapresentado pelo deputado evangélico Pastor Eurico (PSB-PE). Outro texto destacado é o Estatuto da Família (Projeto de Lei 6583/2013), de autoria do deputado federal e pastor da Assembleia de Deus Anderson Ferreira (PR-PE), que prevê

a definição de família como a união exclusiva entre um homem e uma mulher. Os grupos religiosos têm conseguido ainda trabalhar na Câmara dos Deputados para inviabilizar a votação de um projeto, o Projeto de Lei 122/2006, criminaliza a homofobia - ações discriminatórias contra homossexuais. Aprovado na Câmara em 2006, o PL arrastou-se em trâmite pelo Senado até dezembro de 2014, quando foi arquivado, por conta de ações lideradas pelo Senador (evangélico) Magno Malta (PR-ES) e pelo Senador (católico) Welinton Dias (PT-PI). Um novo projeto foi apresentado pela deputada Maria do Rosário (PT-RS), o PL 7582/2014, desde então em tramitação em comissões. O Projeto de Lei 5.069/13, do deputado (evangélico) Eduardo Cunha (PMDB-RJ), foi aprovado em comissão em 2015. O PL visa dificultar realização de aborto por mulheres vítimas de estupro, com a definição de exigência de boletim de ocorrência e de um exame de corpo de delito para, só então, a mulher ser atendida em uma unidade de saúde. O PL veta, ainda, que a mulher receba orientações sobre aborto legal e define que ela só poderá receber medicamentos que não forem abortivos (tendo como alvo a pílula do dia seguinte). Há outros seis projetos correlatos sobre a questão do aborto aguardando discussão/votação que nitidamente promovem a criminalização das mulheres. Essas ações, entre outras que estão em tramitação, culminam com a proposição da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 99/2011, do presidente da FPE deputado João Campos (PSDB-GO), que inclui as associações religiosas de caráter nacional na lista de instituições autorizadas a questionarem regras ou leis junto ao Supremo Tribunal Federal (STF)(Cunha, 2019, p. 163-164).

Pode-se, portanto, concluir pelas afirmações de Cunha (2017) que o neoconservadorismo evangélico parece integrar um contexto de fortalecimento de posturas conservadoras na esfera pública brasileira, o que pode ser observado nos movimentos *pro-impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, no período de 2014 a 2016 (Cunha, 2017).

De modo que possamos compreender a crescente ingerência religiosa no campo do legislativo e judiciário como fruto dos avanços neoliberais, imperiosa atenção deve ser dada a Wendy Brown (2019), ao afirmar que:

(...) os neoliberais se uniram na oposição à democracia robusta – movimentos sociais, participação política direta ou demandas democráticas ao Estado – identificaram como totalitarismo, fascismo ou o governo da plebe. Para este fim, Hayek contestava a soberania popular como incoerente e a própria noção de soberania política como imprópria para as sociedades livres [assim] o ataque do neoliberalismo à democracia envolve alterar os significados da democracia, reduzindo-a a um método de estabelecer regras em vez de uma forma de governo, restringindo seu escopo ou apartando-a do governar (Brown, 2019, p. 75-76).

Na mesma toada, Sarmento (2004) defende a utilização da Constituição como um instrumento de luta contra os avanços neoliberais, como se vê:

É preciso usar a Constituição como instrumento de luta, para resistir às tendências que já se esboçam no horizonte, de "despersonalização" e "repatrimonialização" de Direito Privado, na linha do pensamento neoliberal globalizado, segundo o qual o papel do Direito não é mais cuidar das pessoas, com suas necessidades e seus projetos, mas apenas garantir a estabilidade das relações econômicas, em ambiente de livre mercado (Sarmento, 2004, p. 131).

Deste modo, é crucial considerar que os anseios presentes em uma Constituição Cidadã – como comumente é referida a Constituição Brasileira de 1988 –, que regula as liberdades e

garantias fundamentais de seus subordinados, tornam-se ameaçados pela expansão do neoliberalismo, na medida em que tal política ocupa-se, praticamente, de afastar o Estado das demandas populares.

Ao pensar a realidade, a estadunidense Nancy Fraser (2020) destaca que, nos Estados Unidos, embora pudesse parecer paradoxal, houve uma aliança entre algumas correntes de movimentos sociais com alguns setores mais dinâmicos do mercado, como o Vale do Silício e Hollywood, juntamente com os mercados financeiros. A autora argumenta que o que amalgamou essa relação foi uma combinação de perspectivas muito distintas sobre distribuição e reconhecimento. O bloco progressista-neoliberal combinou um programa econômico expropriativo e plutocrático com uma política de reconhecimento liberal-meritocrática. Ou seja, houve uma aliança entre uma visão mais progressista das políticas de reconhecimento (feministas, antirracistas, LGBTQIA+ etc.) e uma visão mais regressiva em termos de política econômica. Esse tipo de relação Fraser denominou de “neoliberalismo progressista” que, diante de uma escalada reacionária do neoliberalismo, abre espaço para a ascensão de um populismo neoconservador. Portanto, embora os movimentos sociais tenham alcançado importantes vitórias legais, estes avanços não foram capazes de traduzirem-se em igualdade social efetiva, pois “a realidade é que o neoliberalismo progressista não produziu muitos ganhos materiais reais para a esmagadora maioria das pessoas que suas correntes progressistas afirmam representar” (Fraser, 2020, p. 41).

Dessa combinação de progressistas com democratas representantes de uma perspectiva liberal, ou melhor, neoliberal, surgiu o neoliberalismo progressista que, segundo a autora, introduz elementos na vida social que ajudam a fomentar a ascensão da extrema direita. Tal assertiva, guardadas as devidas peculiaridades locais, ajuda na compreensão deste fenômeno em vários países.

Em relação às crescentes reivindicações sociais, a continuidade e a manutenção da hegemonia do neoliberalismo podem ser articuladas com projetos de reconhecimento diversos, inclusive progressistas, pois, como aponta Nancy Fraser (2019, p.39), trata-se de “um projeto político-econômico que pode articular-se com vários projetos de reconhecimento diferentes e até antagônicos – incluindo projetos progressistas”. Ao fim e ao cabo, tem-se que o neoliberalismo é capaz de incorporar políticas de reconhecimento e, com isso, pode conseguir até mesmo cooptar movimentos ou setores de movimentos sociais envolvendo-os em suas lógicas. No entanto, o neoliberalismo não incorpora nenhuma política de redistribuição. O

grande desafio, portanto, é encontrar as possibilidades e os caminhos de conjugar reconhecimento e redistribuição.

Nesse contexto, é fundamental analisar os efeitos do neoliberalismo na prática jurídica e legislativa, a fim de compreender sua influência na construção do ordenamento jurídico. Traçadas algumas considerações sobre a formação da normativa constitucional e a relação entre neoliberalismo e democracia, convém delimitar, neste capítulo, como seus efeitos são percebidos na prática jurídica e legislativa.

Ao abordar o avanço da jurisprudência neoliberal das cortes estadunidenses, baseada na liberdade religiosa e na liberdade de expressão, Wendy Brown (2019) faz referência às recentes interpretações dadas à Primeira Emenda¹⁸, que possui uma redação semelhante à do artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988. A autora afirma que a Primeira Emenda:

(...) tem sido empunhada para intensificar os poderes econômicos, sociais e políticos do capital, da propriedade, da cristandade e da moralidade tradicional (...). Longe de assegurar e proteger o dissenso político, a consciência e as crenças privadas diversas e as esferas estatais, públicas e comerciais neutras, a nova jurisprudência mobiliza as liberdades religiosas e de expressão para permitir a (re)cristianização da esfera pública (...). A liberdade de expressão, interpretada de modo ampliado a muitos tipos de entidades e variedades de “expressão”, rechaça os mandatos democráticos que organizam e legitimamente a vida comercial, pública e social. (...) Na jurisprudência em desenvolvimento, as liberdades da Primeira Emenda são expandidas para além de seu significado de mercado. Elas são investidas de uma ofensa neoliberal abrangente, rechaçando o Estado regulatório e social presunçoso que impõe esquemas de justiça nas esferas em que as ordens espontâneas geradas pelo mercado e pela moral deveriam prevalecer” (Brown, 2019, p. 153-155).

Ao trazer a discussão para a América Latina, é evidente a presença de uma forte onda neoconservadora, principalmente em relação à eleição de políticos de extrema direita e à intensificação da agenda neoliberal. É importante destacar que uma das características mais marcantes do neoconservadorismo é a sua habilidade em operar como uma “máquina legal, mobilizando estratégias e argumentos para a restauração moral” (Vaggione, 2020, p. 59).

Nesta pesquisa, o neoconservadorismo é entendido e concebido a partir de Brown (2019), que sustenta que ambos são duas racionalidades políticas distintas

(...) com características formais sobrepostas e efeitos convergentes na geração de uma cidadania antidemocrática que (...) embora emanem de diferentes fontes e visem diferentes propósitos, as duas racionalidades se misturam para produzir forças obscuras de desdemocratização (Brown, 2019, 113-114).

¹⁸“EMENDA I: O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

Deste modo, Brown, como bem salienta Flávia Biroli, expressa que essas racionalidades se manifestam por meio de uma regulação rigorosa da moralidade sexual que promove uma “cultura política e de política de subjetivação que prioriza a mobilização do direito de proteger e garantir uma moral sexual baseada na defesa da família (heterossexual) e legitimada por seu potencial reprodutivo”(Biroli, 2020, p. 25).

O reflexo neoliberal (neoconservador) se torna, portanto, evidente na operação do Direito quando não se consegue, por exemplo, avançar na legislação que assegure direitos fundamentais à população LGBT+ ou, ainda, se percebe em decisões judiciais que negam os direitos sexuais e reprodutivos, como o caso da menina de onze anos, vítima de estupro, que teve seu pedido de aborto negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em 2022, contrariando, assim, questões sociais e valores democráticos.

Presenciamos, portanto, tanto no campo legislativo quando no judiciário um conflito em termos, pois, ao mesmo tempo que a Constituição Federal impõe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, o avanço das agendas neoconservadoras pretende fazer retroceder avanços necessários a efetivação da dignidade da pessoa humana, como tratamentos de hormonioterapia, utilização de banheiros por pessoas trans e direito ao casamento civil homoafetivo, por exemplo.

Neste sentido, Leonardo Avritzer (2018) afirma que “o argumento do pêndulo democrático se baseia na ideia de que a democracia brasileira envolve tanto períodos democráticos como períodos de regressão democrática” (Avritzer, 2018, p. 276). Usamos aqui esse argumento, de forma análoga, para melhor explicar o que denominamos “movimento pendular do direito”, ao ponto que, apesar de períodos de avanço – como o reconhecimento do casamento civil por pessoas do mesmo sexo, possibilidade de adoção por casais homoafetivos, direito à retificação de documentos por pessoas trans –, vivemos também períodos de retrocessos, ainda que pretendidos, a exemplo dos projetos de lei que pretendem a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo, impedir que atletas trans participem de competições desportivas nas categorias adequadas a sua identificação de gênero, entre outros.

Isto porque, uma vez consideradas todas as informações até então lançadas, pode-se dizer que, ao trazer para este capítulo a provocação “como era no princípio, agora e sempre”, tem-se um marcador significativo de como os avanços neoconservadores buscam, através de preceitos morais e dogmas religiosos, o retrocesso social ao ponto de se afastar a dignidade humana como fundamento e manutenção de uma realidade já superada.

Nessa quadra, observa-se que Wendy Brown (2019) afirma ter sido a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos um importante instrumento contra a censura, pressão

estatal, social e corporativa, essencial para a proteção da expressão das minorias vulneráveis, dissidentes políticos, organizações trabalhistas, imprensa, ateus e outros que se opunham às normas hegemônicas e poder concentrado. No entanto, com a revolução neoliberal, veio também a jurisprudência neoliberal, ou seja, uma forma de interpretar a Primeira Emenda a favor de ampla desregulamentação, especialmente para os interesses corporativos e religiosos, que passa a ser empunhada para intensificar os poderes econômicos, sociais e políticos do capital, da propriedade, da cristandade e da moralidade tradicional (Brown, 2019, p. 151-152).

É o que se vê, também, na realidade brasileira, onde a laicidade, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, por muito foram utilizadas como forma de resguardar garantias fundamentais e impedir a interferência do Estado nas liberdades individuais. No entanto, com o avançar do neoliberalismo, liberdade de expressão e liberdade religiosa têm sido utilizadas pela direita (e extrema-direita), para propagar discursos de ódio e apresentar projetos de lei que visem à recondução do cenário político-social autoritário, moralista e não laico, forçando a movimentação do Direito na direção contrária aos avanços já alcançados.

Deste modo, importante considerar que a laicidade do Estado, tal como compreendemos atualmente, foi estabelecida em 1891, quando a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada, em 24 de fevereiro. O segundo parágrafo do décimo primeiro artigo declarou “ser vedado tanto aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”(Brasil, 1891). Essa redação permaneceu essencialmente inalterada na Constituição Federal de 1834 - Art. 17, II e III; Constituição Federal de 1937 - Art. 32, "b"; Constituição Federal de 1946 - Art. 31, II e III; Constituição Federal de 1967 - Art. 9º, II; e Constituição Federal de 1988 - Art. 19, I.

De acordo com Jayme Weingartner Neto (2013), o texto constitucional brasileiro tem uma abordagem sistematizada em relação à liberdade religiosa desde 1891. Ele aponta que existem cinco princípios que norteiam essa norma constitucional: o princípio da separação, que desvincula as igrejas e confissões religiosas da estrutura e organização político-administrativa do Estado, de modo que tanto Estado quanto organização religiosa são livres para agir, sem interferência; o princípio da não confessionalidade, que impede o Estado de adotar qualquer religião como oficial e de manter relações de dependência e aliança com qualquer uma delas; o princípio da cooperação, que autoriza a colaboração do Estado, em nome do interesse público, com o funcionamento das igrejas e confissões religiosas reconhecidas como meio de promoção de princípios, direitos e garantias fundamentais; o princípio da solidariedade, que limita o poder estatal de tributar e fomentar atividades educacionais e assistenciais, de caráter religioso; e o princípio da tolerância, que veda qualquer ato discriminatório ou atentatório à livre

manifestação religiosa. Neto (2013) ressalta que o regime constitucional brasileiro é de não identificação, ou seja, Estado laico com separação, e não de oposição, como em uma concepção laicista ao estilo francês.

Na mesma linha de pensamento, Gilmar Ferreira Mendes destaca, em seu Curso de Direito Constitucional, que o “Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição que invoca a proteção de Deus” (Mendes, 2014, p. 370). Além disso, ele ressalta que a laicidade do Estado não implica hostilidade em relação à fé.

Importante considerar, uma vez feita a análise da laicidade pela ótica da doutrina clássica do Direito, que, como afirma Luis Gustavo Teixeira da Silva (2019): “historicamente, a Igreja se mobilizou intensamente para combater a efetivação da laicidade e de seus ideais” (Silva, 2019, p. 283), e que:

Os padrões de relação estabelecidos entre a política e a Igreja Católica (e demais instituições cristãs) contribuem para explicar os diferentes desenhos de organização da laicidade na Europa e América Latina. Por exemplo, o modelo adotado pode ser mais maleável, absorvendo em maior ou menor medida a ingerência religiosa, sob o risco de o Estado laico abandonar sua função. De outro modo, o modelo pode ser decorrente de um processo de ruptura, resultando na clara delimitação das fronteiras, contudo envolvendo constantemente conflitos e riscos à liberdade religiosa. (Silva, 2019, p. 283)

Isto posto, e considerando a *práxis* social – como fixação de cruzeiros em repartições públicas, leituras da bíblia em sessões legislativas, fundamentações religiosas em projetos de lei, por exemplo – é possível concluir que a laicidade brasileira segue um modelo mais maleável que decorrente de um processo de ruptura, sendo permissiva às ingerências da religiosidade.

Observa-se, portanto, que a normativa constitucional, embora timidamente busque separar o Estado e a religião, mantém entre eles um vínculo de cooperação e dependência tão estreito que fragiliza significativamente a própria norma. Isso se deve ao fato de que, embora estabeleça a separação como regra, a Constituição também permite, no mesmo texto, a cooperação, a solidariedade e a atuação recíproca quando derivadas do interesse público, tratando a religiosidade como um fator relevante para a formação do indivíduo e da sociedade. Nesse sentido, Mendes (2014, p. 372) corretamente afirma que “o reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota que o sistema jurídico considera a religiosidade como um bem em si mesmo, um valor a ser preservado e fomentado”. E continua:

Afinal, as normas jusfundamentais apontam para os valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados. (...) O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento

de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos (Mendes, 2014, p.372).

Em acordo com Mendes (2014) e Weingartner Neto (2013), a norma constitucional presente no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve manter neutralidade em relação às religiões, mas reconhece os dogmas religiosos como parte integrante da formação social. Esses dogmas são incorporados às fontes do Direito e se tornam indissociáveis da atuação estatal. Mendes (2014) destaca que o reconhecimento da liberdade religiosa é importante porque, por vezes, sua formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Além disso, a liberdade religiosa é vista como um bem valioso em si mesmo, que deve ser protegido para que os crentes possam praticar seus deveres religiosos sem obstáculos.

É importante ressaltar que a garantia de liberdade religiosa, da forma como fixada no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, é mecanismo fundamental para a estruturação de uma sociedade democrática, onde são consideradas (e respeitadas) todas as manifestações de pensamento, religiosidade e crença. Inclusive, salienta-se que o modelo adotado pela Constituição Federal Brasileira apresenta grande similaridade com o previsto nas Constituições dos Estados Unidos (1ª Emenda), Espanha (art. 16, 3) e Portugal (art. 41), por exemplo.

Canotilho (1993), ao tratar da tolerância religiosa, afirma que:

(...) esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial". [e conclui] que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem (Canotilho, 1993, p.503).

Moraes (2014), em sua análise sobre a laicidade do Estado brasileiro, ressalta que a “Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando a plena proteção à liberdade de culto e as suas liturgias” (Moraes, 2014, p.47-48). Ademais, Moraes enfatiza que a liberdade de convicção religiosa abrange também o direito de não acreditar em nenhuma religião ou fé, devendo o Estado demonstrar respeito ao ateísmo. Tais considerações do ministro são fundamentais para uma compreensão mais ampla e justa da laicidade do Estado brasileiro.

Tem-se, portanto, a partir da análise das principais doutrinas constitucionais, o entendimento dominante de que a laicidade é responsável por regular a liberdade de crenças. Embora o Estado seja não-confessionista (Weingartner Neto, 2013), os dogmas religiosos ainda influenciam suas ações por se acreditar serem, em essência, formadores da moral e importantes para resolução das demandas sociais (Mendes, 2014), resultando em um

Estado tolerante para com as diversas religiões (Moraes, 2014) e capaz de extrair delas os elementos necessários para sua atuação, de modo que não existem impedimentos para que convicções religiosas sejam retiradas do âmbito privado e lançadas à esfera pública, acarretando um processo legislativo e judiciário, calcado, sobretudo, na cristandade.

Feitos estes apontamos sobre a laicidade vista pela doutrina constitucional e considerando a práxis do legislativo e do judiciário fundada em dogmas da cristandade, sobretudo quando consideradas as questões de sexualidade e gênero LGBTQ+, ao realizar sua “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”, Marx (2010) propõe uma reflexão sobre a relação indivíduo-religião, afirmando que:

(...) a crítica da religião desengana o homem a fim de que ele pense, aja, configure a sua realidade como um homem desenganado, que chegou à razão, a fim de que ele gire em torno de si mesmo, em torno de seu verdadeiro sol (...). A religião é apenas o sol ilusório que gira em volta do homem enquanto ele não gira em torno de si mesmo (Marx, 2010, p.146).

Assim, ao afirmar que a religião é um sol ilusório que gira em torno do homem, Marx (2010) estabelece a importância da separação entre os aspectos espirituais e materiais da vida, atribuindo ao indivíduo a responsabilidade por suas escolhas e, principalmente, conferindo ao indivíduo o papel de agente transformador da realidade social. Com isso, Marx enfatiza a necessidade de se assumir a responsabilidade por mudanças sociais, rompendo com a ideia de que questões espirituais são determinantes na vida humana e destacando a importância da ação consciente e engajada na transformação da sociedade.

Em seu ensaio “O Socialismo e a Religião”, de 1905, Lenin defende que a religião deve ser considerada como um assunto privado e que o Estado não deve ter qualquer envolvimento com a religiosidade. Essa ideia está relacionada à separação entre Estado e religião, que é fundamental para a consolidação de um Estado verdadeiramente laico. Lenin argumenta que a religião é uma questão de consciência individual e, portanto, deve ser mantida fora do alcance do Estado. Diz ele:

O Estado não deve ter nada que ver com a religião, as sociedades religiosas não devem estar ligadas ao poder de Estado. Cada um deve ser absolutamente livre de professar qualquer religião que queira ou de não aceitar nenhuma religião, isto é, de ser ateu, coisa que todo o socialista geralmente é. São absolutamente inadmissíveis quaisquer diferenças entre cidadãos quanto aos seus direitos de acordo com as crenças religiosas. Deve mesmo ser abolida qualquer referência a uma ou outra religião dos cidadãos em documentos oficiais. Não deve haver quaisquer donativos a uma igreja de Estado, quaisquer donativos de somas do Estado a sociedade eclesásticas e religiosas, que devem tornar-se associações absolutamente livres e independentes do poder de cidadãos que pensem da mesma maneira (Lenin, 1905).

Na discussão sobre religião e Estado no contexto brasileiro, Canotilho (1993) argumenta que a liberdade religiosa, prevista no artigo 19, I da Constituição de 1988, é de grande importância, uma vez que garante às pessoas o direito de exercer sua religiosidade sem interferências indevidas. Segundo o autor, a religião deixa de ser uma questão pública em relação à autoridade política e passa a ser enquadrada na esfera dos assuntos privados, exceto quando se trata da garantia da própria liberdade religiosa. Dessa forma, é responsabilidade do Estado proteger e assegurar a liberdade religiosa, permitindo que as pessoas possam praticar sua religião sem qualquer forma de coerção ou discriminação.

É, porém, importante destacar a necessidade de separar os dogmas religiosos – restritos às individualidades – do campo material do Direito, especialmente na formulação de leis que garantam direitos relacionados a questões de gênero, sexualidades e direitos reprodutivos. É evidente que a influência religiosa no campo jurídico-legislativo tem criado entraves para o avanço das discussões sobre direitos LGBT+ e direitos sexuais e reprodutivos. A forte presença neoconservadora nas estruturas do legislativo e do judiciário torna as reivindicações relacionadas a sexualidade e gênero desobedientes aos dogmas religiosos que, em teoria, deveriam estar restritos àqueles que optam por professá-los. No entanto, esses dogmas religiosos estão sendo cada vez mais incorporados às normas reguladoras da sociedade, o que dificulta a luta pelos direitos desses grupos.

Assim, quando ocorrerem conflitos entre questões de natureza privada e pública, é responsabilidade do Estado resolver a situação de acordo com a razão pública. Conforme Luís Roberto Barroso (2010, p. 102) argumenta, “o problema ganha complexidade quando há confronto entre o interesse público primário consubstanciado em uma meta coletiva e o interesse público primário que se realiza mediante a garantia de um direito fundamental”. Nesse cenário, ainda segundo o autor, cabe ao Estado considerar principalmente dois critérios: a dignidade humana e a razão pública. E o autor complementa, ao tratar especificamente da razão pública, que:

O uso da razão pública importa em afastar dogmas religiosos ou ideológicos - cuja validade é aceita apenas pelo grupo de seus seguidores - e utilizar argumentos que sejam reconhecidos como legítimos por todos os grupos sociais dispostos a um debate franco, ainda que não concordem quanto ao resultado obtido em concreto. A razão pública consiste na busca de elementos constitucionais essenciais e em princípios consensuais de justiça, dentro de um ambiente de pluralismo político (Barroso, 2010, p. 102).

É neste contexto que a desobediência aos dogmas religiosos se firma como um ato de resistência das pessoas LGBT+, pois, uma vez seguidas as tradições e os dogmas religiosos, sequer essas pessoas seriam consideradas em suas existências alheias à heteronormatividade,

muito menos seriam propostas legislações (e consolidadas jurisprudências) que resguardassem os direitos referente à sexualidade e gênero.

A doutrina religiosa, e aqui nos referimos especialmente à cristã por estar mais presente no parlamento, objeto de olhar especial por esse trabalho, frequentemente trata as questões relacionadas às pessoas LGBTQ+ de maneira agressiva e violenta, rotulando-as como pecado ou abominação. No entanto, o Estado não pode favorecer a implementação de situações discriminatórias, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, independentemente de qualquer tipo de distinção.

É importante reiterar que as experiências e vivências LGBTQ+ são, *di per se*, desobedientes aos usos e abusos da cristandade que, sob o manto da proteção à vida, à família e à defesa de um sistema reprodutor capitalista, condena qualquer forma de vida que não esteja em conformidade com a cisheteronormatividade. Assim, como já demonstrado pela análise dos ensaios de Vaggione (2020) e Brown (2019), a corrente neoconservadora ganha força quando a crescente dos movimentos sociais – feministas e LGBTQ+ – passa a garantir um avanço nas questões relativas à sexualidade e gênero, bem como aos direitos sexuais e reprodutivos que, consequentemente, vão de encontro à moral conservadora.

Portanto, a ideia aqui defendida de desobediência não é apenas um ato de rebelião, mas uma necessidade para fortalecer os movimentos sociais que lutam pelo avanço das pautas relativas aos direitos sexuais, reprodutivos e de gênero. Ao mesmo tempo, a religião deve ser vista como uma escolha pessoal, a individualidade do ser que é livre para se expressar de acordo com as próprias convicções, sem que estas sejam incorporadas ao ordenamento jurídico-social.

Neste ponto, uma vez estabelecidos os parâmetros sobre como a laicidade é tratada no Estado Brasileiro e, principalmente, sobre como o neoliberalismo afeta a tomada de interpretações e articulações políticas, passaremos a uma análise de como, efetivamente, o neoconservadorismo se instala no âmbito jurídico e legislativo, e como a desobediência aos ditames divinos representa um ato de resistência da população LGBTQ+.

Juan Marco Vaggione (2020) apresenta uma contextualização político-social das democracias latino-americanas diante do complexo e paradoxal momento pela qual passam. Embora haja avanços significativos em questões de diversidade sexual, identidade de gênero e direitos sexuais e reprodutivos, resultado de décadas de ativismo feminista e LGBTQ+, há uma consolidação de setores neoconservadores que se autoproclamam defensores da vida, da família e/ou da liberdade de crença. Essa frente neoconservadora, calcada no conservadorismo moral, impacta toda a religião, tornando a situação ainda mais delicada.

É o que se percebe, por exemplo, pelo fato de que nas últimas eleições o debate eleitoral esteve centrado em questões relacionadas à ideologia de gênero e direitos reprodutivos, como o aborto, e não em temas como a economia, habitação, seguridade social ou educação, demonstrando como os movimentos conservadores pentecostais disseminaram suas ideias por meio da detenção de redes de televisão, rádio, jornais e páginas web, ao ponto de representar, atualmente, uma das maiores bancadas do Congresso Nacional.

Neste sentido, seria possível, segundo Júlio Córdoba Villazón (2015), identificar ao menos quatro etapas importantes na relação entre os evangélicos e a política na América Latina.

- a) luta pela liberdade de consciência no final do século XIX e início do século XX;
- b) a polarização ideológica nas décadas de 1960 e 1970; c) a emergência de “partidos políticos evangélicos” na redemocratização dos anos 1980 e 1990; e d) os movimentos “pró-família” e “pró-vida” de início do século XXI (Villazón, 2015, p. 164).

O início do século XXI, com essa nova etapa marcada pelos movimentos pró-família e pró-vida, é marcado, também, pela intensificação da presença na vida pública e política de atores religiosos que fazem política e se elegem em cima dessas pautas. É o momento também em que se passa a utilizar o Direito como forma de tentar barrar os avanços conquistados pelos movimentos feministas e LGBTQ+ por meio da chamada “juridificação reativa”.

Juridificação reativa, no campo do Direito, é uma expressão utilizada para descrever o uso do Direito como uma forma de reação a transformações sociais, culturais e políticas que questionam ou desafiam valores, crenças e práticas tradicionais. Especificamente no contexto do campo do Direito, a juridificação reativa envolve o uso do Direito, por parte de grupos conservadores e religiosos, para defender valores morais que consideram ameaçados ou violados pela promoção de agendas feministas e LGBTQ+.

Esses grupos utilizam diferentes argumentos e estratégias para promover a juridificação reativa, muitas vezes baseando-se na interpretação literal ou conservadora de textos legais e religiosos, buscando, assim, legitimar suas demandas e restringir a expansão de direitos e garantias para grupos considerados “minoritários” como, por exemplo, a indicação de André Mendonça ao cargo de Ministro no Supremo Tribunal Federal por Bolsonaro, em 2021, parabenizado por ser “terrivelmente evangélico”¹⁹.

¹⁹FURONI, Evandro. Bolsonaro cita “terrivelmente evangélico” e parabeniza Mendonça no STF. CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>.

A juridificação reativa pode ter impactos significativos no sistema legal e político, alterando as dinâmicas de poder e influenciando a formulação e aplicação de leis e políticas públicas.

A centralidade que tem o direito na agenda conservadora também permite considerar algumas conexões entre direito e religião que vão além dos debates sobre como o Estado regula o fenômeno religioso. O neoconservadorismo, enquanto fenômeno, permite analisar as formas pelas quais a agenda religiosa se juridifica, instrumentalizando-se no direito, e nos empurra a repensar a articulação entre religião e direito de havia deixado de ser problematizada nas ciências sociais e humanas. Com a noção de juridificação do religioso, remetemos não apenas aos modos como o direito regula práticas e crenças religiosas, mas também ao uso que atores e instituições religiosas fazem do direito como objetivo de defender seus sistemas de crenças (Vaggione, 2020, p. 44).

Deste modo faz-se necessário, portanto, que a sociedade civil e os movimentos sociais estejam atentos aos riscos e desafios que a juridificação reativa pode representar para a democracia e os direitos humanos, e buscar estratégias de enfrentamento que promovam a inclusão e a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

Aqui, é importante ressaltar que a juridificação reativa não se confunde com a judicialização das demandas provenientes dos movimentos sociais, que visam resguardar direitos à população LGBT+. Como explica Daniel Carvalho Cardinali (2017), o discurso reivindicatório do movimento LGBT+ teve grande transformação ao longo dos anos, passando a adotar cada vez mais uma formação jurídica, passando “a ver a necessidade de formular suas demandas sob uma ‘gramática de direitos fundamentais’, utilizando-se uma retórica jurídico-constitucional na construção e defesa de suas reivindicações” (Cardinali, 2017, p.48-49). É o que aconteceu, por exemplo, quando da criminalização da LGBTfobia pelo STF.

Apesar de as decisões do STF terem efeitos jurídicos concretos, não servem para pacificar o debate público, uma vez que os grupos conversadores, contrários ao avanço da agenda LGBT+, mantiveram sua posição, passando inclusive a contestar as decisões proferidas. Como sugere Cardinali: “O efeito pode consistir, ainda, em reação majoritária contra uma decisão contramajoritária, dada a constatação de que, não raras vezes, o Judiciário, para tutela dos direitos das minorias, acaba contrariando o interesse da maioria” (Cardinali, 2017, p. 2013), resultando, como afirma o autor, na resistência à implementação das decisões, e na tomada de medidas voltadas a sua reversão, pela própria via judicial ou pela via legislativa.

Neste sentido, Vaggione, Machado e Biroli (2020) afirmam que a hierarquia católica, bem como a evangélica, são atores influentes nas formas de regular a família e a sexualidade, em especial na América Latina. A relação estabelecida entre essas instituições religiosas e o governo é crucial para determinar a amplitude ou a restrição para reformas legais em assuntos

como: aborto, divórcio e definição de família. O autor também identifica outros dois atores envolvidos nesse processo, a saber: os políticos cristãos e os advogados e juristas confessionais.

Em relação aos políticos cristãos, destaca que:

Os processos de laicização implicaram que alguns cidadãos e políticos distinguissem suas crenças pessoais de seus posicionamentos públicos. Para outros, ao contrário, existe uma indeterminação entre seus valores morais como crentes e seu papel como governantes e/ou legisladores. Nesse caso, encontram em sua identificação religiosa (católica ou evangélica) uma motivação importante para sua atuação política, razão pela qual a defesa da vida e da família, em conexão com a doutrina cristã, é uma prioridade nas funções que ocupam. Tais políticos cristãos se vinculam ao sistema partidário de diferentes formas. Uma delas é por meio da filiação a partidos expressamente alinhados com a agenda religiosa (Vaggione, 2020, p. 60-61).

Destaca-se, juntamente com Santos (2014), que o Brasil representa um caso paradigmático no processo de crescimento e enraizamento do neoconservadorismo, especialmente devido à influência significativa da bancada evangélica no Poder Legislativo, que tem desempenhado um papel relevante nas discussões sobre temas como família, educação e sexualidade. Nesta mesma linha de raciocínio, é importante destacar que advogados e juristas confessionais estão agindo estrategicamente dentro do contexto do neoconservadorismo, em resposta aos progressos e às conquistas alcançadas pelos movimentos feministas e LGBTQIA+ (Vaggione, 2020; Brown, 2019).

Advogados e juristas confessionais atuam, de maneiras diferentes, em defesa de uma interpretação do direito imbricada à moral cristã. São denominados confessionais porque eles se autoidentificam com a doutrina religiosa quando exercem suas funções profissionais. Suas crenças religiosas não se separam de sua atuação técnica dentro do campo jurídico, nem estão em conflito com seus papéis profissionais. Ao contrário, parecem sustentá-los e respaldá-los. Uma das formas de atuação desses operadores do direito é uso do litígio estratégico em defesa de uma interpretação legal alinhada com a doutrina religiosa (Vaggione, 2020, p. 64).

Assim, a atuação desses profissionais tem contribuído para um processo de judicialização conservadora em defesa de princípios como a vida, a família e a liberdade religiosa, resultando na proteção da moral sexual cristã. Vale destacar que o direito à liberdade religiosa, que durante muito tempo foi associado à necessidade de proteger a diversidade religiosa contra o poder e o privilégio das religiões majoritárias, está sendo reinterpretado nos debates sobre sexualidade, família e reprodução. Como afirmado por Vaggione (2020), o bem jurídico a ser protegido não é o pluralismo das crenças, mas as próprias crenças religiosas, que são ameaçadas pelas reformas legais que garantem os direitos sexuais e reprodutivos. O autor conclui que:

A juridificação não implica necessariamente maior abertura ao consenso ou ao diálogo; ao contrário, os valores morais e enquadramentos políticos subjacentes

imprimem aos argumentos legais um nível de absolutização expresso na inflexibilidade com que o neoconservadorismo mobiliza o direito e estereotipa, deslegitima ou mesmo criminaliza aqueles setores que defendem direitos sexuais e reprodutivos (Vaggione, 2020, p. 82).

O que se percebe do apresentado por Vaggione (2020), Machado (2020), Santos (2014) e Brown (2019) é que o neoconservadorismo e o neoliberalismo, têm no discurso da liberdade religiosa (e de expressão) um importante instrumento para impor sua dominação, através de atuações relacionadas ao Direito – seja no legislativo e no judiciário – fazendo valer as máximas religiosas, encerrando o discurso com argumentações baseadas no divino e, portanto, inquestionáveis.

Portanto, de acordo com Vaggione (2020), Machado (2020), Santos (2014), Mendonça (2017) e Brown (2019), o neoconservadorismo e o neoliberalismo utilizam o discurso da liberdade religiosa (e de expressão) como um instrumento importante para impor sua dominação, principalmente no âmbito do Direito, tanto no legislativo quanto no judiciário. Esse movimento busca validar suas convicções religiosas como fundamentos inquestionáveis para suas ações, promovendo a influência da religião sobre a política e a sociedade.

Brown (2019) argumenta que:

O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal, e não se limita as assim chamados conservadores (...) as forças conservadoras, no entanto, fizeram apelos mais diretos à moralidade tradicional e homílias ao livre-mercado, embaralhando tudo isso com patriotismo, nativismo e cristandade (Brown, 2019, p.23).

Resulta que as atuações confessionais relacionadas ao Direito são contrárias ao ideal de laicidade do Estado, pois impõem suas convicções morais e religiosas no sistema jurisdicional, sem levar em conta a liberdade individual de crença ou ausência dela. Esse comportamento ignora a diversidade religiosa e filosófica da sociedade, e não condiz com os princípios democráticos que devem reger a justiça. Neste ponto, merecem destaque os ensinamentos de Alessandro Soares da Silva e Fábio Ortolano (2022), que seguem:

Nas perspectivas conservadoras de extrema direita o direito à liberdade é distorcido e ganha centralidade ao mesmo tempo que passa a ser o fundamento da desigualdade. O conservadorismo fundamentalista que se sustenta na existência de uma única verdade calcada na revelação divina, por exemplo, impede a defesa e discussão sobre direitos humanos em termos políticos, plurais e democráticos. Quando a ideia de liberdade se vê reduzida a ausência de limites e limitadores, a permissão para se fazer o que quiser a despeito do outro, a própria democracia passa a estar em risco. (Silva; Ortolano, 2022, p. 155)

Aqui, muito sentido faz o defendido em “Ultraviolência queer”, organizado pelo Coletivo Bash Back! (2020), ao dizer:

Houve um tempo em que ser *queer* significava estar em conflito direto com as forças de controle e dominação. Agora nos encontramos em uma situação de total estagnação e esterilidade. Como sempre, o capital retomou as bichas revoltadas transformando-as em politiquês e ativistas. Hoje existem “*Log CabinRepublican*” e “*Stonewall*” refere-se aos democratas gays. O mercado está cheio de bebidas energéticas gays e um canal de televisão “*queer*” declarou guerra à mente, ao corpo e à autoestima dos jovens. A ordem política “LGBT” tornou-se uma força de assimilação, de gentrificação, de capital e do Estado. A identidade gay foi transformada em uma mercadoria de valor comercial e um aparato de distanciamento da luta contra a dominação. Agora os gays não criticam o casamento, o exército ou o Estado. Na verdade, fazem campanha para poder participar de tudo isso. Sua política é abdicar dessas malditas instituições ao invés de aniquilá-las. “Os gays podem controlar o Estado e manipular as forças do capital tanto quanto os hétéros!”, “Nós somos como você!” Traidores gays tentam construir a homossexualidade como o normal: gringo, monógamo, rico, com 2,5 filhos, um SUV e uma cerca branca no jardim. É claro que essa construção reproduz a estabilidade de heterossexualidade, da raça branca, do patriarcado, do binarismo de gênero e do próprio capitalismo. (Coletivo *Bash Back!* 2020, p. 10)

Faz sentido, porque, uma vez analisados os dados obtidos para a construção deste trabalho, podemos perceber pouca (se não ineficaz) atuação dos políticos progressistas quando tratadas as questões de sexualidade e gênero LGBT+. Em verdade, o que temos neste sentido, como veremos mais detalhadamente no próximo capítulo, são: 26 projetos de lei para garantia de direitos; 35 projetos de lei para criminalização e/ou proibição de condutas discriminatórias, na Câmara dos Deputados; e 10 projetos de lei para garantia de direitos; 12 projetos de lei para criminalização e/ou proibição de condutas discriminatórias, no Senado Federal.

De todos estes projetos, a grande maioria segue em trâmite, apensados a outros projetos de lei, principalmente se considerados os dados obtidos através das pesquisas junto à Câmara dos Deputados, enquanto no Senado Federal, dos 12 projetos apresentados para criminalização de condutas discriminatórias, 5 foram arquivados, e, dos 10 projetos apresentados para garantia de direitos, 2 foram arquivados, 2 tornaram-se novos projetos de lei e demais seguem em tramitação, também apensados a outros projetos.

Mas o importante a ser considerado nesta pesquisa é que os projetos até então apresentados, sem exceção, buscam a adequação de vivências LGBT+ às lógicas do sistema vigente, buscando formas de inserção dentro das estruturas de poder já consolidadas e ineficazes em relação aos retrocessos pretendidos pelo avanço neoconservador.

São oportunas, para dizer o mínimo, principalmente após o confronto com a leniência da esquerda em relação ao avanço neoliberal, as palavras da Prof.^a Dr.^a Viviane Mendonça (2020), em seu livro “Um dia você vai sentir na própria carne: afeto, memória, gênero e sexualidade”:

Dos jovens se tira o direito à educação, à convivência escolar digna, por ainda ouvir do/a professor/a que sua identidade de gênero, seus afetos e seus amores são errados ou são uma abominação. E muitos/as estão fora do mundo trabalho por serem travestis e transexuais. São motivos de risada, vivem constrangimentos e tristezas. Este é o mal-estar de uma sociedade que diz amém para a violência (Mendonça, 2020, p. 92).

Assim, importante reiterar, nessa quadra, que as vivências LGBTQ+ são consideradas pecaminosas e/ou abomináveis com certa frequência, do ponto de vista religioso, sobretudo quando analisadas sob a ótica da cristandade, como já demonstrado no começo deste capítulo. E, como se reitera, embora tenha havido avanços por meio dos movimentos sociais, especialmente feminista e LGBTQ+, muitos Estados abandonaram a criminalização e a patologização dessas vivências e existências, mas ainda há muitas situações a serem resolvidas.

Victor Hugo de Oliveira Pinto (2017) argumenta que a crise vivida no Brasil, de 2016 até o presente, “representa a ascensão de um plano de contraofensiva de todo um projeto de sociedade diretamente relacionado com os interesses de dominação e hegemonia política dos EUA em relação ao cone sul” (Pinto, 2017, p. 3), e continua:

O conflito se dá pelo embate entre uma concepção que busca hegemonizar as relações afetivas de acordo com um processo de homogeneização política e econômica através do enquadramento moral da sociedade; de outro, o movimento LGBTQ+ e a luta pelo respeito pela diversidade como um modelo que, muito mais do que busca por inclusão e reconhecimento, trata-se de uma luta contra um modelo patriarcal que é subserviente a todo um processo de desigualdade econômica simbólica e desqualificação das diferenças em favor de uma normatividade niveladora. Estes embates são reflexo da conjuntura de luta de classes que o país atravessa na medida em que a opressão de gênero e sexualidade é um reflexo da opressão econômica. Portanto, é necessário que a teleologia da luta do movimento LGBTQ+ também tenha em sua agenda política a necessidade de superação da opressão econômica como um instrumento para a superação da violência simbólica, de gênero, sexualidade, intolerância religiosa e cultural (Pinto, 2017, p. 3).

Embora, como já apresentado, a Constituição Federal de 1988 recepciona a laicidade do Estado Brasileiro (art. 19, I CF), reconhecendo expressamente seu caráter não-confessional, e estabeleça a separação entre Estado e religião como um mandamento constitucional, é importante ressaltar que a prática legislativa e judiciária no país, muitas vezes, não segue essa direção. Ou, o que é ainda pior, segue em direção contrária, permitindo que as convicções morais-religiosas dos seus atores dificultem que pessoas LGBTQ+ sejam efetivamente titulares de direitos e garantias fundamentais.

Esse comportamento incoerente à norma constitucional ainda prevalece e impede que essa população seja plenamente reconhecida como titular de direitos, mesmo diante do claro

posicionamento constitucional em relação à laicidade do Estado e à necessidade de ser garantida segurança jurídica²⁰ quando tratados direitos fundamentais.

Isso posto, até aqui ponderamos a relação entre Estado e religião no que tange às questões de gêneros e sexualidades, considerando o que propomos chamar de desobediência aos dogmas religiosos, como um ato de resistência LGBTQ+ para demarcar a necessidade e a importância de afastar as convicções religiosas particulares ou privadas da esfera pública visando promover a igualdade de direitos e a liberdade individual, bem como a garantia do Estado de Direito.

Destacamos aqui, como um dos principais pontos, que apesar do texto constitucional reconhecer o Estado brasileiro como laico, também reconhece a importância da religiosidade na formação da nossa sociedade, sendo, inclusive, fundamental aos olhos da doutrina constitucionalista para a formação moral do “bom cidadão”.

A interpretação da constituição, como demonstrado ao longo deste capítulo, sofre também forte influência do pensamento neoliberal, que, na atualidade, vale-se do neoconservadorismo como um instrumento necessário para a manutenção de sua hegemonia, haja vista que, com o avançar dos movimentos sociais e o reconhecimento de direitos para parcela da população, até então marginalizada, tem-se, inevitavelmente, maior autonomia dos indivíduos, desafiando a lógica dominante.

O aperfeiçoamento do discurso neoliberal e neoconservador, como salientado por Vaggione (2020), Brown (2019) e Biroli (2020) busca, através da (re)cristianização do Poder Legislativo e Judiciário, impor valores morais já superados – em dados momentos – restabelecendo uma ordem social que privilegia as camadas já privilegiadas.

A desobediência aos dogmas religiosos, portanto, é um ato de resistência LGBTQ+ contra o neoliberalismo, o neoconservadorismo e, por consequência, contra a máquina capitalista. A desobediência é fundamental para a livre expressão da liberdade religiosa e para que o Estado possa exercer efetivamente seu papel enquanto regulador social, tratando os indivíduos sem o domínio de morais religiosas que podem não ser seguidas por parte da população.

Entender a desobediência como resistência se faz necessário para a livre expressão da liberdade religiosa e para que o Estado possa exercer, efetivamente, o seu papel enquanto

²⁰ A segurança jurídica, como define o Prof. José Afonso da Silva, “consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 133).

regulador social, tratando os indivíduos sem o prevalectimento de morais religiosas que podem não ser seguidas por parte da população.

De modo que, para que possamos melhor compreender os mecanismos que sustentam a ingerência da religiosidade no âmbito jurídico-legislativo, faz-se indispensável, portanto, analisarmos que, em “A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas” (Marx, 2007), uma das principais obras de Karl Marx e Frederich Engels, nos são fornecidos fatos determinantes para a compreensão da sociedade capitalista. Entre eles, destacam-se os apontamentos de Marx sobre a consciência e a ideologia, imprescindíveis para uma construção/compreensão materialista das relações humanas, em especial, neste caso, quando tratadas as sexualidades das pessoas LGBT+ e as normativas constitucionais e legislativas.

Deste modo, elenco aqui algumas afirmações de Marx sobre as relações de poder, principalmente para a formação das ideias acerca de si, do outro e da sociedade. No caso em discussão, apontamos sobre como a relação entre o público e o privado são tomadas pelas ideias dominantes. Como afirma o autor, “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes” (Marx, 2007, p.47), haja vista que “os indivíduos que compõe a classe dominante possuem, entre outras coisas, também consciência e, por isso, pensam” (Marx, 2007, p.47), de modo que, munidos de suas consciências (pensamentos) e do domínio dos meios de produção (sobretudo os naturais), “as ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias” (Marx, 2007, p.47). E complementa:

(...) ideólogos ativos, criadores de conceitos, que fazem da atividade de formação da ilusão dessa classe sobre si mesma o seu meio principal de subsistência, enquanto os outros se comportam diante dessas ideias e ilusão de formas mais passiva e receptiva, pois são, na realidade, os membros ativos dessa classe e tem menos tempo para formar ilusões e ideias sobre si próprios (Marx, 2007, p.48).

Esta construção ideológica da classe dominante sobre o comportamento dos indivíduos em relação às suas ideias e necessidades explica, por exemplo, como pode um indivíduo aceitar árduas horas de trabalho sem que lhe sejam resguardados direitos mínimos; ou, em outro cenário, acreditar que é possível mudar o “*status* social” a partir da simples força de vontade; ou, no mais interessante dos casos para nossas finalidades, essa dinâmica de construção ideológica ajuda a entender a construção, embasada no patriarcado, sobre como os indivíduos são tidos como “naturalmente” heterossexuais e que as sexualidades LGBT+ se constroem, por consequência, como estranhas à natureza humana.

Emerge, portanto, a necessidade de apontamentos quanto à consciência, vista aqui pela perspectiva marxiana como um produto social e continuará sendo enquanto existirem os homens [e mulheres]” (Marx, 2007, p. 35), sendo esse produto social decorrente das necessidades humanas de socialização para fins de manutenção de sua subsistência, como explica:

Com isso, desenvolve-se a divisão do trabalho, que originalmente nada mais era do que a divisão do trabalho no ato sexual e, em seguida, divisão do trabalho que, em consequência de disposições naturais (por exemplo, a força corporal), necessidades, causalidade etc. etc., desenvolve-se por si própria ou “naturalmente” (Marx, 2007, p. 35).

É neste ponto, sobretudo, que consciência e ideologia passam a ser observadas, necessariamente, em conjunto, porque, como já destacado, o indivíduo ou a classe produtora de ideias, que detém consciência de seu lugar na estrutura social, reconhece a necessidade de trabalhar pela manutenção de *status quo* que lhe mantenha enquanto classe dominante, regulando, inclusive, como os sujeitos expressam sua sexualidade. Muitas vezes, essa regulação não é apenas simbólica, mas se expressa no ordenamento jurídico.

Com acerto, Marilena Chauí (1980, p.19) afirma que, a partir da ideologia dominante, surge “um corpo de representações e de normas através do qual os sujeitos sociais e políticos se representam a si mesmos e à vida coletiva”.

Esse corpo de representações e de normas é o campo da ideologia no qual os sujeitos sociais e políticos explicam a origem da sociedade e do poder político; explicam as formas de suas relações sociais, econômicas e políticas; explicam as formas “corretas” ou “verdadeiras” de conhecimento e de ação; justificam, através de ideias gerias (o Homem, a Pátria, o Progresso, a Família, a Ciência, o Estado), as formas reais da desigualdade, dos conflitos, da exploração e da dominação como sendo, ao mesmo tempo, “naturais” (isto é, universais e inevitáveis) e “justas” (ponto de vista dos dominantes) e “injustas” (ponto de vista dos dominados) (Chauí, p. 19, 1980).

Interessante pontuar que “o reconhecimento do caráter ideológico deste ou daquele conceito, de modo geral, não nos livra do trabalho de detectar a realidade objetiva, ou seja, aquela que existe no exterior, não apenas na consciência” (Pachukanis, 2017, p. 88), de modo que não nos basta entender a dominação político-social do homem como fruto de uma construção ideologia, é preciso que detectemos como e a partir de quais interesses, ela é desenvolvida. Para melhor compreensão sobre este debate, faz-se referência aos escritos marxianos “Sobre o suicídio” (Marx, 2006), no qual o autor faz uma análise de como as mulheres eram tratadas pela sociedade capitalista, destacando seu tom machista e patriarcal, como no trecho a seguir:

A infeliz mulher fora condenada à mais insuportável escravidão, e o sr. Von M... podia praticá-la apenas por estar amparado pelo Código Civil e pelo direito de propriedade, protegido por uma situação social que torna o amor independente dos livres sentimentos dos amantes e autoriza o marido ciumento a andar por aí com sua mulher acorrentada como o avente com seu cofre, pois ela representa apenas uma parte de seu inventário” (Marx, 2006, p. 37).

Nessa obra ainda são elencados fatores consideráveis para a compreensão do pensamento social dominante, fortalecido por convicções moralistas e conservadoras:

A vizinhança testemunhou a cena, o escândalo não teve limites, a julgar pela comoção daquela criança, por sua vergonha e pelo seu encanto que era quebrado a golpes de xingamentos. Em vão a consternada moça protestava a seus pais que eles mesmos a haviam abandonado à difamação, que ela assumia seu agravo, sua tolice, sua desobediência, mas que tudo seria reparado. Suas razões e sua dor não conseguiram desarmar o casal de costureiros (Marx, 2006, p. 31-32).

Os dois momentos apontados por Marx, ao tratarem da questão do suicídio, nos permitem analisar como o controle sobre os corpos é exercido pelas classes dominantes, pelas ideias dominantes de um dado período histórico, e como a religiosidade, presente na sociedade capitalista, é fundamental para a perpetuação da dominação. Isso foi apontado por Marx em “Sobre a questão judaica” (Marx, 2010), ao afirmar que: “O Estado pode, portanto, já ter se emancipado da religião, mesmo que a maioria esmagadora continue religiosa. E a maioria esmagadora não deixa de ser religiosa pelo fato de ser religiosa em privado” (Marx, 2010, p. 33).

É evidente, portanto, que apesar de não tratar diretamente das questões acerca das sexualidades e gênero LGBTQ+, Marx nos proporciona meios de encarar as contradições sociais existentes entre o público e o privado, tratando sobre como as questões privadas levadas ao interesse público podem se tornar instrumentos de controle, a depender de seus interesses, e como isso se expressa, segundo os interesses dessa pesquisa, no ordenamento jurídico. Marx ainda pontua que:

O interesse não tem memória, pois pensa só em si. Ele não esquece aquela uma coisa que realmente importa: ele próprio. Ele não dá importância a contradições, pois jamais entra em contradição consigo mesmo. Ele é um constante improvisador, pois não tem sistema, mas tem seus artifícios (Marx, 2017, p. 108).

Considerando a doutrina marxiana acerca do interesse, faz-se necessária atenção à doutrina de Pachukanis (2017), ao afirmar que:

A sociedade burguesa tem sede de estabilidade e de poder forte. No centro da teoria jurídica, portanto, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos. Cria-se uma peculiar mistura de historicismo e positivismo jurídico que se reduz à negação de qualquer direito além do oficial (Pachukanis, 2017, p. 84).

É o que defende a escritora Sherry Wolf (2021) ao afirmar que o “comportamento das minorias sexuais e das pessoas que desafiam a expectativa de gênero enfraquece e até desafia esses papéis de sexo gênero, minando assim os comportamentos desejáveis para o bom funcionamento da sociedade capitalista” (Wolf, 2021, p. 54). Ao passo que “a sociedade capitalista depende da família nuclear e da ideologia que a justifica” (Wolf, 2021, p. 62), qualquer comportamento que seja contrário (ou coloque em risco) a sua estabilidade e poder, será perseguido e demonizado, como estratégia para a manutenção de seu *status* dominante.

Vale-se, inclusive, das estruturas jurídicas do Estado para manutenção de sua dominação ideológica, como afirma Pachukanis (2017) ao dizer que “os conceitos jurídicos gerais podem entrar, e de fato entram, como parte de processos ideológicos e de sistemas ideológicos” (Pachukanis, 2017, p. 88), sendo estes conceitos que tornam “de certo modo impossível de revelar a realidade social mistificada” (Pachukanis, 2017, p. 88).

Com efeito, torna-se possível visualizar, ainda que de forma inicial, o movimento da classe dominante conduzida por seus interesses (Marx, 2017), valendo-se inclusive dos conceitos jurídicos (Pachukanis, 2017), para a manutenção de um corpo de representações e de normas em que os sujeitos representam a si mesmos e a vida coletiva (Chauí, 1980).

De igual modo, e agora retornando à discussão para a dominação político-social do homem, Heleieth Saffioti, socióloga marxista e estudiosa sobre questões relacionadas à violência de gênero e patriarcado, cujas obras, nitidamente influenciadas pelo trabalho de Karl Marx, trazem necessárias reflexões sobre patriarcado e dominação, ao afirmar que “as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (Saffioti, 2015, p. 54). E segue:

[O contrato originário] é um contrato entre homens, cujo objeto são as mulheres. A diferença sexual é convertida em diferenças políticas, passando a se exprimir ou em liberdade ou em sujeito. Sendo o patriarcado uma forma de expressão do poder político, esta abordagem vai ao encontro da máxima legada pelo feminismo radical: “o pessoal é político” (Saffioti, 2015, p. 55).

Ainda nesse sentido, em sua obra “O poder do macho”, Saffioti (1987) nos mostra que a naturalização da dominação patriarcal é fruto do tempo em que são perpetradas, afirmando que “calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios” e que “um nível extremamente significativo deste fenômeno diz respeito ao poder político. Em termos muito simples, isto quer dizer que os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo” (Saffioti, 1987, p. 47).

De volta ao trabalho “Gênero, patriarcado, violência”(Saffioti, 2015), e ainda sobre o político patriarcal e como são naturalizadas as relações de poder, sobretudo em relação às opressões exercidas pelos dominantes, Saffioti nos apresenta a seguinte reflexão:

No que tange ao sexismo, o portador do preconceito está, pois, investido de poder, ou seja, habilitado pela sociedade a tratar legitimamente as pessoas sobre quem recai o preconceito da maneira como este as retrata. Em outras palavras, os preconceituosos – e este fenômeno não é individual, mas social – estão autorizados a discriminar categorias sociais, marginalizando-as do convívio social comum, só lhes permitindo uma integração subordinada, seja em certos grupos, seja na sociedade como um todo. (Saffioti, 2015, p. 123)

O que podemos considerar, até o momento, acerca das contribuições de Saffioti para a discussão sobre gênero, patriarcado e violência, é que a perpetuação de uma ideologia dominante que controla as relações de sexo e gênero se dá ao longo dos anos, pela qual as classes dominantes sentem-se no direito de continuar a impor o seu poder, valendo-se, inclusive, de atos que subjuguem os dominados. Igualmente, destacam-se de suas palavras que as relações de sexo e gênero são, necessariamente, uma discussão sobre política e processo produtivo que, transmitidas aos dominados pelos dominantes, tornam-se regras sociais naturalmente estabelecidas.

De igual modo, Bourdieu, em sua obra “A Dominação Masculina” (Bourdieu, 2021), afirma que:

a primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e reprodução biológica e social (Bourdieu, 2021, p. 61).

O que se pode extrair da obra de Bourdieu (2021) é a naturalização dos atos dominantes dos patriarcas pelas classes subalternizadas, como demonstra ao destacar que “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais” (Bourdieu, 2021, p. 64), limitando, por óbvio, qualquer questionamento sobre a forma que exercem suas funções dentro da sociedade capitalista.

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas que são produtos da dominação, ou em outros termos, que seus pensamentos e suas percepções estão estruturados em conformidade com as estruturas da mesma relação do dominador que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão (Bourdieu, 2021, p. 30)

Permitindo assim, considerar que os indivíduos da classe dominada moldados por tais condições, objetivamente concordes, funcionam como matrizes das percepções, dos

pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, reconhecendo tais violações como transcendentais históricos que, universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais (Bourdieu, 2021) e, portanto, inquestionáveis, inerentes à condição humana, como demonstra ao escrever sobre o poder político e social do homem:

O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder. (...) Assim se percebe que essa construção prática, longe de ser um ato intelectual consciente, livre, deliberado de um “sujeito” isolado, é, ela própria, resultado de um poder, inscrito duradouramente no corpo dos dominados sob forma de esquemas de percepção e de suposições (a admirar, respeitar, amar etc.) que o torna sensível em certas manifestações simbólicas de poder (Bourdieu, 2021, p. 72).

O que se demonstra, até o presente, é a imposição de uma ideologia aos dominados pelos dominantes, que lhes retira completamente a capacidade de cogitar, em um primeiro momento, questionar o estado das coisas. Isto porque, analisados fragmentos das obras já citadas, emergem fatores incontroversos em relação à construção de uma política de dominação dos corpos, seja pelas introduções deixadas por Marx e Chauí, seja pelas considerações lançadas por Saffioti e Bourdieu, todas no mesmo sentido, suficientes para apontar que as ideias naturalizadas são, na medida que possibilitam a continuidade da dominação, um discurso dominante apresentado como algo superior, indiscutível, diante do qual a obediência é imprescindível.

Nesse ponto, é possível destacar a discussão sobre sexualidade e gênero LGBTQ+ como uma discussão sobre políticas e poder, tratando-se, assim, da necessidade de se questionar a ordem que nos é imposta, uma tentativa de emancipação dos corpos em relação às estruturas de poder. Isso resulta na formulação de um contrato originário entre homens, cuja diferença sexual é convertida em diferenças políticas, e o patriarcado torna-se, portanto, uma forma de expressão do poder político (Saffioti, 2015), pelo qual, aos olhos dos dominados, longe de ser um ato intelectual consciente e livre é resultado de um poder, inscrito duradouramente em seus corpos sob forma de esquemas de percepção e de suposições (Bourdieu, 2021).

O que se conclui, até o presente, é que a partir das obras de Marx, Saffioti e Bourdieu, (1) que as relações de poder são construídas de forma indissociável aos processos de produção e à manutenção do *status* dominante, bem como (2) que a dominação sobre os corpos decorre, necessariamente, de fatores biológicos, utilizados ao longo dos anos como fomento para a naturalização da ideologia dominante e, finalmente (3) que essa naturalização se dá de forma consciente pelos dominadores (detentores dos meios de produção), na medida em que são indispensáveis para a concretização de seus interesses.

Traçadas essas considerações sobre como a dominação político-social do homem integra o processo ideológico das classes dominantes, e já traçadas considerações iniciais sobre o movimento pendular do direito, em muito influenciado pelo avanço das agendas neoconservadoras, necessária se faz a referência à obra “Educando à direita: Mercados, Padrões, Deus e Desigualdade”, de Michael W. Apple, ao afirmar que “o neoconservadorismo baseia-se em grande parte em uma visão romântica do passado, um passado em que o ‘verdadeiro saber’ e moralidade reinavam supremos, onde as pessoas ‘conheciam o seu lugar’”(Apple, 2003, p. 57).

Na obra citada, o autor trata de como as agendas neoconservadoras interferem na educação, por lamentarem o declínio do currículo tradicional e da história, da literatura e de valores que dizem que eles representavam (Apple, 2023). Analogamente, podemos perceber, *in casu*, o mesmo movimento dentro do legislativo e judiciário, como já destacado no primeiro capítulo através dos trabalhos de Vaggione (2020), Brown (2019) e Biroli (2020).

Nesse cenário, não é estranho que entre os projetos de lei colecionados, a transexualidade seja um dos principais alvos. Sob argumentos de proteção de infância, de se afastar doutrinações ideológicas das escolas e proteger mulheres (cisgêneras, frisa-se), enumeram-se projetos de lei que visam criminalizar tratamento hormonal, impedir acesso a banheiro por pessoas trans, proibir a participação de atletas trans em competições etc.

O que se vê aqui, para além da transfobia, é uma tentativa de retorno à época em que pessoas transexuais e travestis estavam condicionadas à marginalidade e ao apagamento. É, assim como afirma Apple (2023), a retomada a um passado onde as pessoas “conheciam o seu lugar”. Mas não só, como também pode ser vista como um contra-ataque das classes dominantes frente aos avanços da agenda progressista, que, apesar de não plenamente, caminham para um processo de emancipação humana e pluralidade política.

É importante frisar, como já destacado anteriormente, que de todos os projetos apresentados, grande número parte de políticos (homens) filiados a partidos conservadores e que têm em sua trajetória pessoal e política discursos misóginos, LGBTfóbicos, patriarcais e alinhados à direita, como grandes defensores do sistema capitalista, como podemos observar nos quadros 5 (p. 67) e 6 (p. 69).

Nesse sentido, é de se observar que Ellen Wood (2011) ao tratar sobre a relação entre capitalismo e os processos de emancipação humana, afirma que “o capitalismo tem uma tendência positiva a solapar essas diferenças e diluir identidades como gênero ou raça” (Wood, 2011, p. 229), isso porque tem interesse na absorção de pessoas pelo mercado de trabalho,

reduzindo-as “a unidades intercambiáveis de trabalhos, privadas de toda identidade específica” (Wood, 2011, p. 229).

Evidente, portanto, que o crescente número de projetos apresentados pela bancada conservadora tem como fundamento a manutenção do poder e da ordem capitalista que, por sua vez, tem a capacidade de “aproveitar em benefício próprio toda opressão extraeconômica que esteja histórica e culturalmente disponível em qualquer situação” (Wood, 2011, p. 229), promovendo, assim, a hegemonia ideológica do capitalismo e daquilo que Nancy Fraser (2020) denomina como as políticas relacionadas ao neoliberalismo progressista.

3 A PRÁTICA CONFSSIONAL E OS MANDAMENTOS DE AMOR AO PRÓXIMO

O ponto central das religiões é que Deus, para os que seguem a cristandade, ou os Deuses, para aqueles que seguem outras vertentes religiosas, é amor. E assim, por seu amor, somos todos irmãos/irmãs, devendo, portanto, guiar nossos passos pelo respeito, acolhimento e fraternidade. É o que se vê, por exemplo, em João 14:12: “Este é meu único mandamento: amai-vos uns aos outros como eu vos amo”. Em Hebreus 13:1-3:

Conserve-se entre vós a caridade fraterna. Não vos esqueçais da hospitalidade, pela qual alguns sem o saber, hospedaram anjos. Lembrai-vos dos encarcerados, como se vos mesmos estivessem presos com eles. E dos maltratados, como se habitassem no mesmo corpo que eles.

E em 1 Coríntios 13:4-6:

A caridade é paciente, a caridade é bondosa. Não tem inveja. A caridade não é orgulhosa. Não é arrogante. Nem escandalosa. Não busca seus próprios interesses, não se irrita, não guarda rancor. Não se alegra com a injustiça, mas se rejubila com a verdade.

Há também passagens nesse sentido em Lucas 6:27-28²¹; em 1 João 4:7-8²²; e em 2 Coríntios 13:11²³. O mesmo ocorre em religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, por exemplo, em que a mensagem de amor e fraternidade é transmitida através da oralidade²⁴, reforçando laços de família, irmandade, união e caridade.²⁵

Assim, observadas as premissas de amor e fraternidade aqui citadas, e considerando os elementos apresentados no capítulo anterior, necessários para a compreensão da relação entre religiosidade e Estado Laico no contexto dos direitos e garantias da comunidade LGBT+, quando tratadas pelo Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, e as lições de Brown (2019) e Vaggione (2010) sobre como a prática confessional atravessa a conquista e efetivação de direitos às minorias sociais, trataremos neste capítulo dados obtidos através de pesquisa

²¹“Digo-vos a vós que me ouvis: amai os vossos inimigos, fazei bem aos que vos odeiam, abençoai os que voz maldizem e orei pelos que vos injuriam” (Lc. 6:27-28).

²²“Caríssimos, amemo-nos uns aos outros, porque o amor vem de Deus, e tudo o que ama é nascido de Deus e conhece a deus. Aquele que não ama não conhece a Deus, porque Deus é amor” (1Jo 4:7-8).

²³“Por fim, irmãos, vivei com alegria. Tendei à perfeição, animai-vos, tende um só coração, vivei em paz, e o Deus de amor e paz estará convosco” (2Cor 13:11).

²⁴ Daniela Barreto de Souza e Adílio Junior de Souza, defendem que “a oralidade é a maior especialidade do Candomblé, pois a transmissão do conhecimento e valores é repassada de forma oral dos mais velhos aos mais novos.” Assim, diferente das religiões judaico-cristãs que possuem a bíblia como eixo central, os relatos transmitidos pela oralidade são denominados *Itan*, como explicam os autores: “O Itan é o conjunto de mitos e lendas do panteão africano que narra as histórias envolvendo canções, danças, rituais e ensinamentos. Para os Yorubás é considerado como verdade absoluta sobre a criação do mundo, possuindo grande respeito por ter sido repassado oralmente como ensinamentos através dos mais velhos” (Souza, 2019).

²⁵ Neste sentido, existem *Itan* que colocam Yemanjá como a mãe de todos os Oris (cabeças), Xangô como um rei justo, Oxalá como alguém paciência e caridoso, entre outros.

qualitativa sobre a matéria legislativa referente aos direitos da comunidade LGBT+ e das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), buscando demonstrar como a relação entre a religiosidade e o Estado Laico contribui para o movimento pendular do direito e, ao mesmo tempo, se contrapõe às práticas religiosas defendidas pelos setores mais conservadores do Congresso Nacional e do Judiciário.

Para isso, foram classificadas as matérias legislativas encontradas através de marcadores que fazem referência à matéria legislativa proposta, quais sejam:

- a) **COLETA DE DADOS** – Para aqueles projetos que se destinam a estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBT+ pelo Estado, através dos órgãos da Administração e Segurança Pública, censos e outros levantamentos periódicos;
- b) **CRIMINALIZAÇÃO e/ou PROIBIÇÃO DE CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS** – Para os projetos que propõe mecanismos de responsabilização penal daqueles que praticam atos contrários às pessoas LGBT+, através de alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e no Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), por exemplo;
- c) **GARANTIA DE DIREITOS** – Para projetos que visem assegurar direitos à população LGBT+, nos variados espaços sociais, garantindo acesso à educação, serviços e participação equitativa no mercado de trabalho, disputa eleitoral e/ou concursos públicos;
- d) **INFORMATIVOS** – Para aqueles que propõe medidas de caráter informativo, como afixação de placa informativa reforçando a proibição de práticas discriminatórias e/ou a necessidade de ser informado, na ocorrência policial, que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito às questões de sexualidade e gênero;
- e) **LINGUAGEM NEUTRA e/ou IDENTIDADE DE GÊNERO** – Para os projetos que pretendem a proibição de práticas educacionais, políticas e sociais, que versem sobre a utilização da “linguagem neutra” e/ou “propaganda ideologia de gênero”, em especial quando direcionadas às crianças e adolescentes;
- f) **RESTRITIVAS** – Para os projetos que têm por objetivo o trato desigual entre pessoas, em especial por questões de sexualidade e gênero, proibindo, por exemplo, o acesso a banheiro

por pessoas transexuais, participação em competições desportivas e/ou criminalizando práticas médicas, como tratamento hormonal destinado às crianças e adolescentes transexuais.

Tabela1 - Número de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados

NÚMERO DE PROJETOS/ANO								
CÂMARA DOS DEPUTADOS								
(01/01/2016 a 01/04/2023)								
MARCADORES	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Coleta de dados	-	-	-	2	-	1	2	-
Criminalização e/ou proibição condutas discriminatórias	4	5	-	5	4	15	2	-
Garantia de direitos	2	-	1	-	5	7	5	6
Informativos	-	-	-	2	2	-	2	-
Linguagem neutra e/ou identidade de gênero	1	-	3	3	1	7	1	7
Restritivas	1	-	1	4	-	4	2	7

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas nos repositórios da Câmara dos Deputados.

Tabela 2 - Número de Projeto de Lei no Senado Federal

NÚMERO DE PROJETOS/ANO								
SENADO FEDERAL								
(01/01/2016 À 14/04/2023)								
MARCADORES	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Coleta de dados	-	-	-	-	-	2	-	1
Criminalização e/ou proibição condutas discriminatórias	1	3	-	4	1	2	-	1
Garantia de direitos	-	3	1	1	2	3	-	-
Informativos	-	-	-	-	-	-	2	3
Linguagem neutra e/ou identidade de gênero	-	1	2	-	-	1	-	1
Restritivas	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas nos repositórios da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, para conferência dos resultados apresentados e para melhor compreensão do que foi apresentado no ano de 2023, foi realizada nova pesquisa, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, com restrição temporal entre 01 de janeiro de 2023 a 01 de abril de 2023, na Câmara dos Deputados, e entre 01 de janeiro de 2023 a 14 de abril de 2023, no Senado Federal, pelos seguintes termos: "gênero", "linguagem neutra" e "transexuais". Sendo obtidos, nesta segunda pesquisa, os mesmos resultados que já estavam contemplados pelas pesquisas anteriores. Salienta-se que, durante as pesquisas realizadas, foram separadas matérias legislativas que, apesar de não dizerem respeito diretamente às questões de sexualidade e gênero LGBTQ+, destacaram-se pela relevância para o desenvolvimento desta pesquisa, e que serão analisadas mais adiante.

3.1 PROJETOS APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quadro 1 - Projetos sobre “Coleta de Dados” na Câmara dos Deputados

COLETA DE DADOS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL 2777/2019	Taliria Petrone	PSOL	SC	Estabelece a necessidade de coleta, processamento de dados e formação de estatísticas sobre a população LGBT nos serviços de saúde, assistência social e segurança pública.
PL 3774/2019	Maria do Rosário	PT	RS	Estabelece regras e critérios para o registro de infrações penais para o registro de infrações penais e administrativas que possam ter sido motivadas por preconceito ou discriminação pelos órgãos de segurança pública e de saúde no território nacional.
PL 96/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.
PL 52/2022	Alexandre Frota	PSDB	SP	Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e dá outras providências.
PL 2432/2022	João Nelto	PP	GO	Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a população LGBTQIA + e contra a população preta, no âmbito Federal, e dá outras providências

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados.

Quadro 2 - Projetos sobre “Criminalização e /ou Proibição Condutas Discriminatórias” na Câmara dos Deputados

CRIMINALIZAÇÃO e /ou PROIBIÇÃO CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL 4359/2016	Atia A. Nunes	PSL	RJ	Veda qualquer tipo de contratação pela administração pública de empresas ou instituições que cometam práticas preconceituosas e dá outras providências.
PL 5723/2016	Alfredo Nascimento	PR	AM	Altera o art. 61, do Código Penal para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física.
PL 5944/2016	Laura Carneiro	PMDB	RJ	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de estabelecer outras formas de discriminação ou preconceito e dá outras providências.
PL 6297/2016	Jean Wyllys	PSOL	RJ	Altera a Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que "regulamenta o § 4o do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.
PL 6825/2017	Erika Kokay	PT	DF	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para ampliar o âmbito de incidência dos crimes ali previstos para os casos de discriminação ou preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual, aumentar as sanções cominadas e estabelecer causa de aumento de pena caso os crimes sejam cometidos contra criança ou adolescente.
PL 7292/2017	Luizianne Lins	PT	CE	Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTCídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTCídio no rol dos crimes hediondos.
PL 7702/2017	Weverton Rocha	PDT	MA	Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.
PL 8415/2017	Laura Carneiro	PMDB	RJ	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre as práticas discriminatórias quanto à orientação sexual, crença religiosa, particularidade familiar ou qualquer outra questão de foro íntimo.
PL 8540/2017	Assis Melo	PCdoB	RS	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual.
PL 321/2019	Edna Henrique	PSDB	PB	Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir práticas discriminatórias, para efeitos admissionais, de promoção ou de permanência no emprego.
PL 713/2019	Marília Arraes	PT	PE	Altera o art. 61, do Código Penal para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual, gênero e/ou deficiência.
PL 2653/2019	David Miranda	PSOL	RJ	Dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

PL 3453/2019	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir, nos crimes de homicídio e lesão corporal, a causa de aumento de pena quando esses forem motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima.
PL 4949/2019	Otoni de Paula	PSC	RJ	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual.
PL 3185/2020	Carlos Sampaio	PSDB	SP	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tipificar o crime de homicídio qualificado em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual e acrescentá-lo ao rol dos crimes hediondos
PL 4709/2020	Capitão Fábio Abreu	PL	PI	Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar uma circunstância agravante da pena ter o agente cometido o crime por meio de ato de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, contra a pessoa no exercício do seu trabalho.
PL 5008/2020	David Miranda	PSOL	RJ	Modifica as Leis N°s 13.460, de 26 de junho de 2017; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e semelhantes, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.
PL 5231/2020	Paulo Paim (Senado)	PT	RS	Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.
PL 76/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Estabelece que todo o crime cometido contra transgêneros, transexuais e travestis em razão de gênero as penas ficam acrescidas de 1/3 (um terço), conforme especificado.
PL 81/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências
PL 98/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código tipificar qualificadora do crime de denúncia caluniosa em razão a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.
PL 102/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para coibir qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional e dá outras providências.
PL 103/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de

				1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, edispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar qualificadora se o agente pratica o ato em razão da raça, etnia, orientação sexual.
PL 104/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, - que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor para incluir o crime de preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual
PL 107/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código tipificar qualificadora do crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.
PL 1225/2021	Denis Bezerra	PSB	CE	Moderniza a disciplina sobre discriminação e preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, disciplinando a questão de gênero (sobretudo, a misoginia), além da homotransfobia.
PL 1565/2021	Mário Heringer	PDT	MG	Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para incluir a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero entre as motivações para o crime de tortura, e dá outras providências.
PL 2206/2021	Rafafá	PSDB	SP	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia
PL 2353/2021	Fabiano Contarato (Senado)	REDE	ES	Altera a Lei nº 10.205, de 21 de Março de 2001, para proibir a discriminação em função da orientação sexual de doadores de sangue.
PL 2564/2021	Rafafá	PSDB	SP	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia e a discriminação em virtude de procedência regional ou identidade cultural,
PL 2785/2021	João Daniel	PT	SE	Define os crimes praticados na Internet resultantes de discriminação, manifestações de ódio, intolerância e preconceito de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social.
PL 3239/2021	José Guimarães	PT	CE	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a incitação ao ódio.
PL 3261/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Dispõe sobre aplicações de medidas administrativas à pessoa jurídica por atos discriminatórios praticados contra pessoa natural em virtude de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e dá outras providências."
PL 1268/2022	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o art.1º à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de contra a pessoa LGBTQIA+ como análogo à injúria racial, e dá outras providências.
PL 1795/2022	David Miranda	PSOL	RJ	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados.

Quadro 3 - Projetos sobre “Garantia de Direitos” na Câmara dos Deputados

GARANTIA DE DIREITOS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL 4870/2016	Laura Carneiro	PMDB	RJ	Acresce dispositivo à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis.
PL 4931/2016	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ	Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana.
PL9576/2018	Jean Wyllys	PSOL	RJ	Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Cria espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.
PL3298/2020	Alexandre Frota	PSDB	SP	Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero no âmbito da administração pública e privada e dá outras providências.
PL 3598/2020	João H. Campos	PSB	PE	Altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor" e nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”, para adequar a legislação com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, garantindo o direito de doar sangue aos homens homossexuais.
PL 4795/2020	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.
PL 5220/2020	Alexandre Frota; Camilo Capiberibe	PSDB PSB	SP	Obriga todos os Partidos Políticos a manterem um percentual de 10% (dez por cento) para as candidaturas LGBTQIA+, aos cargos do legislativo, deputados federais, estaduais e vereadores.
PL 5593/2020	Denis Bezerra	PSB	CE	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+.
PL 78/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral o código eleitoral para proibir a violência política eleitoral contra o candidato LGBTQIA+ ou transgênero.
PL 95/201	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

PL 144/2021	Alexandre Padilha	PT	SP	Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para Mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências.
PL 2345/2021	Natália Bonavides	PT	RN	Institui a Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans - TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.
PL 2859/2021	Mário Heringer; Erika Kokay	PDT PT	MG DF	Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e de cônjuge de refugiado do mesmo sexo que comprove casamento ou união estável e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas ou contra a dignidade sexual, e dá outras providências.
PL 3311/2021	Natália Bonavides	PT	RN	Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias.
PL 3996/2021	Alexandre Frota	PSDB	SP	Dispõe sobre o acesso a todas as pessoas ao serviço de reprodução assistida, independentemente do gênero ou qualquer outra condição, exceto quando causar prejuízos a saúde do solicitante.
PL 391/2022	Natália Bonavides	PT	RN	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para proibir a prática de diferenciar preços de produtos similares com base no gênero e na orientação sexual do consumidor e da consumidora, e dá outras providências
PL 842/2022	Alexandre Frota	PSDB	SP	Dispõe sobre o alcance das pessoas protegidas pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir as transexuais no rol das pessoas a serem beneficiadas.
PL 993/2022	Alexandre Frota	PSDB	SP	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha– para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, às transexuais e transgêneros vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.
PL 994/2022	Alexandre Frota	PSDB	SP	Dispõe sobre o atendimento nas delegacias da mulher em todo o país para pessoas transgêneros e dá outras providências.
PL 2414/2022	Alexandre Frota	PSDB	SP	O Ministério da Saúde através do Sistema Único de Saúde fica obrigado a criar um programa de apoio psicológico, às mães e pais de pessoas transgêneros, transexuais e travestis.
PL 258/2023	Delegado Bruno Lima; Delegado Matheus Laiola; Fred Costa	PATRIOTA	SP PR MG	Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à

				proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências
PL 413/2023	Daiana Santos	PCdoB	RS	Institui o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", cria o selo "Trabalho Igual, Salário Igual" e dá outras providências."
PL 1058/2023	Erika Hilton	PSOL	SP	Dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência
PL 1087/2023	Guilherme Boulos; Túlio Gadêlha; Chico Alencar; Sâmia Bomfim; Fernanda Melchionna; Célia Xakriabá;	PSOL REDE	SP SP RJ SP RJ RJ	Inclui dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para determinar que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio direcionados a mulheres, negros e negras, e LGBTQIA+.
PL1174/2023	Alex Santana	REPUBLICANOS	BA	Altera A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para vedar, nos processos seletivos, a exclusão ou privilégio de candidato em razão de sua orientação sexual.
PL 1182/2023	Clodoaldo Magalhães	PV	PE	Estabelece desconto sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+ mediante alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados.

Quadro 4 - Projetos sobre “Informativos” na Câmara dos Deputados

INFORMATIVOS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL 3741/2019	Fernanda Melchionna; David Miranda; Sâmia Bomfim	PSOL	RS RJ SP	Cria o Programa Escola sem Discriminação de educação para o combate à violência contra LGBTs voltado a professores de instituições públicas e dá outras providências.
PL 5096/2019	David Miranda	PSOL	RJ	Modifica a Lei 13.819, de abril de 2019, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, recortes e conteúdos voltados para a prevenção do suicídio entre a população LGBTI+.
PL 3397/2020	David Miranda	PSOL	RJ	Institui a "Campanha Permanente pelo Direito à Diversidade"
PL 4181/2020	Deuzinho Filho	REPUBLICANOS	CE	Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de profissionais de educação, conteúdo programático a identificação de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança e adolescente.
PL 2415/2022	Alexandre Frota	PSDB	SP	Ficam obrigadas todas as escolas públicas e privadas de todos os níveis incluírem na grade curricular matéria relativa a gênero, focando na diversidade sexual, no respeito e na integração das pessoas transgêneros, transexuais e travestis.
PL 2831/2022	José Guimarães	PT	CE	Modifica as Leis N°s 8.078, de 11 de setembro de 1990 e 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a fixação de placas informando sobre a proibição de discriminações ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero em estabelecimentos públicos e privados.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados.

Quadro 5 - Projetos sobre “Linguagem Neutra e/ou Identidade de Gênero” na Câmara dos Deputados

LINGUAGEM NEUTRA e/ou IDENTIDADE DE GÊNERO				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL 5487/2016	Professor Victório Galli	PSC	MT	Institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes.
PL 9948/2018	Vinicius Carvalho	PRB	SP	Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre classificação de programas com conteúdo que aborde ideologia de gênero.
PL 10577/2018	Cabo Daciolo	PATRIOTA	RJ	Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a disseminação da ideologia de gênero nas escolas do Brasil.
PL 10659/2018	Delegado Waldir	PSL	GO	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas.
PL 258/2019	Pastor Eurico	PATRIOTA	PE	Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender sem ideologia político-partidária; sobre a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar.
PL 1239/2019	Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA	Proíbe a aplicação de recursos públicos, bem como o uso das estruturas e instituições da Administração Pública Direta ou Indireta, das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Privadas prestadoras de serviços do Governo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e outros, nas ações de difusão, incentivo e valorização da IDEOLOGIA DE GÊNERO.
PL 3492/2019	Carla Zambelli; Bia Kicis; Eduardo Bolsonaro; Ottaci Nascimento	PSL PSL PSL SOLIDARI	SP DF SP RR	Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos.
PL 4893/2020	Léo Motta	PL	MG	Tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize, ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatório, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero.
PL 2114/2021	LoesterTrutis	PSL	MS	Esta lei veda expressamente o ensino da linguagem neutra em todas as instituições de ensino públicas e privadas de todo território nacional e aplica multa às instituições privadas que violarem a norma.

PL 2650/2021	Geovania de Sá; Daniela do Waguinho	PSDB MDB	SC RJ	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra por escolas públicas e privadas
PL 2759/2021	Jerônimo Goergen	PP	RS	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para proibir a utilização da linguagem neutra nas escolas públicas e privadas.
PL 2866/2021	José Medeiros	PODEMOS	MT	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de linguagem neutra de gênero em documentos escolares.
PL 3310/2021	Nivaldo Albuquerque	PTB	AL	Veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, bem como, nas produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para o mesmo público.
PL 3679/2021	Fernando Rodolfo	PL	PE	Veda o uso da linguagem neutra, do dialeto não binário ou de qualquer outra que descaracterize o uso da língua portuguesa culta nas hipóteses que estabelece.
PL 4520/2021	Dr. Jaziel	PL	CE	Criminaliza a conduta de quem ministra conteúdo nas dependências dos estabelecimentos de ensino relacionado a ideologia de gênero.
PL 1176/2022	David Soares	UNIÃO	SP	Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Base e Diretrizes da Educação Nacional, para dispor sobre a proibição do ensino sobre orientação sexual identidade de gênero nas escolas.
PL 198/2023	Kim Kataguirí	UNIÃO	SP	Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de diretrizes e bases na educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.
PL 450/2023	Roberto Duarte	REPUBLICANOS	AC	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para coibir o uso da Linguagem Neutra nas escolas públicas e privadas do país.
PL 466/2023	Coronel Chrisóstomo	PL	RO	Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases na Educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.
PL 467/2023	Dani Cunha	UNIÃO	RJ	Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.
PL 601/2023	Delegado Marcelo Freitas	UNIÃO	MG	Inclui dispositivos à Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996, a fim de proibir o uso de linguagem neutra no âmbito da educação básica nacional.
PL 603/2023	Delegado Marcelo Freitas	UNIÃO	MG	Inclui dispositivos à Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996, a fim de proibir o uso de linguagem neutra no âmbito da educação básica nacional.
PL 1204/2023	Eli Borges	PL	TO	Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases na Educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados.

Quadro 6 - Projetos sobre “Restritivas” na Câmara dos Deputados

RESTRITIVAS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL 5774/2016	Professor Victório Galli	PSC	MT	Altera o Art. 42 do Decreto-Lei N. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para constituir contravenção, a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu sexo masculino ou feminino.
PL 9742/2018	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para estabelecer como contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas.
PL 2200/2019	Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA	Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.
PL 2587/2019	Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA	Altera a Lei nº 4.119, de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo para permitir o atendimento a casos de problemas de ajustamento e transtornos psicológicos, inclusive os relacionados a identidade de gênero e à orientação sexual.
PL 3419/2019	Heitor Freire	PSL	CE	Dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores e dá outras providências.
PL 5490/2019	Pastor Eurício	PATRIOTA	PE	Revoga a alínea ""i"" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.
PL 2434/2021	Guilherme Derrite	PP	SP	Dispõe sobre a proibição de publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, que contem com a participação de crianças e adolescentes, ou sejam a elas direcionadas.
PL 2594/2021	Pastor Gil	PL	MA	Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira a temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.
PL 4019/2021	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLICANOS	DF	Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e semelhantes na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.
PL 4036/2021	Sargento Fahur	PSD	PR	Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em

				estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.
PL 737/2022	Bacelar	PODEMOS	BA	Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.
PL 2431/2022	José Nelto	PP	GO	Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro assistencial unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados.
PL 192/2023	Kim Kataguiri	UNIÃO	SP	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar condutas de pessoas que instigam, incentivam, influenciam ou permitem criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.
PL 204/2023	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLICANOS	DF	Dispõe sobre os tratamentos de hormonioterapia, e cirurgia de redesignação sexual. O Projeto de Lei 204/23 veda cirurgias de mudança de sexo para menores de 21 anos e terapias hormonais para menores de 18 anos.
PL 269/2023	Mario Frias	PL	SP	Dispõe sobre a proibição de bloqueio puberal hormonal em crianças e adolescentes em processo transexualizador e de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual, respectivamente a menores de 18 e 21 anos.
PL 682/2023	Coronel Chrisóstomo	PL	RO	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para tornar crime a sujeição de criança e adolescente ao tratamento com a utilização de bloqueadores hormonais, bem como, cirurgias de redesignação sexual na rede de saúde pública e privada.
PL 994/2023	Pr. Marco Feliciano	PL	SP	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o respeito ao desenvolvimento e para proibir a realização de procedimentos de alteração do sexo biológico em menores de dezoito anos.
PL 1136/2023	Maurício do Volei	PL	MG	Estabelece que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando forem definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes.
PL 1417/2023	Lincoln Portela	PL	MG	Altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, para instituir o Comitê Transolímpico Brasileiro e o Comitê Brasileiro de Clubes Transolímpicos destinados aos atletas transgêneros.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados.

3.2 PROJETOS APRESENTADOS NO SENADO FEDERAL

Quadro 7 - Projetos sobre “Coleta de Dados” no Senado Federal

COLETA DE DADOS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL420/2021	Fabiano Contarato	REDE	ES	Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para dispor sobre a inclusão de perguntas sobre orientação sexual e identidade de gênero nos questionários aplicados à população por ocasião do censo demográfico.
PL 4271/2021	Paulo Rocha	PT	PA	Dispõe sobre ao registro e coleta de dados pelo Poder Público referentes à prática de violência contra a população LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos).
PL 1082/2023	Veneziano Vital do Rêgo	MDB	PB	Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site do Senado Federal.

Quadro 8 - Projetos sobre “Criminalização e /ou Proibição Condutas Discriminatórias” no Senado Federal

CRIMINALIZAÇÃO e /ou PROIBIÇÃO CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
SUG 5/2016	e-Cidadania			Propõe a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo".
PLS 323/2017	Paulo Bauer	PSDB	SC	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para coibir a propagação de discurso de ódio nas redes sociais.
PLS 461/2017	Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), para incluir o uso de visões desiguais de gênero no rol dos elementos que caracterizam a publicidade abusiva.
PLS 515/2017	Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa			Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.
PL 672/2019	Weverton	PDT	MA	Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.
PL 860/2019	Alessandro Vieira	CIDADANIA	SE	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero
PL 2712/2019	Mara Gabrielli	PSDB	SP	Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de injúria qualificada nos termos que especifica.
PL 3032/2019	Marcos Rogério	DEM	RO	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de homicídio (art. 121), e majorar o delito de lesão corporal (art. 129), quando praticados em razão de comportamento sexual; e estabelecer, pela instituição do art. 215 - B, do mesmo diploma legal, como tipo penal autônomo, o Crime contra Orientação Sexual.
SUG 23/2020	Paulo Paim	PT	RS	Veda a conduta de agente público fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, e dá outras providências.
PL 2352/2021	Fabiano Contarato	REDE	ES	Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, para modificar o tipo penal de ato libidinoso e para incluir como circunstância agravante a motivação de discriminação por orientação sexual, entre outras.
PL 2353/2021	Fabiano Contarato	REDE	ES	Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para proibir a discriminação em função da orientação sexual de doadores de sangue.
PL 1328/2023	Fabiano Contarato	PT	ES	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site do Senado Federal.

Quadro 9 - Projetos sobre “Garantia de Direitos” no Senado Federal

	GARANTIA DE DIREITOS			
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
SUG 61/2017	e-Cidadania			Estatuto da diversidade sexual
SUG 66/2017	e-Cidadania			Retificação de registro civil transexuais
PLS 191/2017	Jorge Vianna	PT	AC	Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.
PLS 134/2018	Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa			Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero
PL 2745/2019	Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa			Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.
SUG 4/2020	Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa			Inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais de identificação.
PL 136/2020	Jorge Kajuru	CIDADANIA	GO	Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a averbação de alteração do prenome e do gênero no registro civil das pessoas naturais, quando divergentes do sexo designado ao requerente ao nascer.
PLP 150/2021	Fabiano Contarato	REDE	ES	Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQ+ encarcerada.
PL 3394/2021	Fabiano Contarato	REDE	ES	Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.
PL 3395/2021	Fabiano Contarato	REDE	ES	Dá nova redação aos artigos 14, 82 e 83 da Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, para garantir direitos a pessoas transexuais e travestis no cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site do Senado Federal.

Quadro 10 - Projetos sobre “Informativos” no Senado Federal

INFORMATIVOS				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
PL 435/2022	Rogério Carvalho	PT	SE	Dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima.
PL 1540/2022	Rogério Carvalho	PT	SE	Dispõe sobre as Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, institui política de reserva de cargos, em sociedades empresárias, para jovens acolhidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para garantir aos jovens atendidos pelas Casas de Acolhimento das Vítimas de Violência LGBTQIA+ vagas nas instituições federais de ensino superior.
PDL 71/2023	Eduardo Girão	NOVO	CE	Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.
PL 544/2023	Marcelo Castro	MDB	PI	Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.
PL 1138/2023	Jader Barbalho	MDB	PA	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site do Senado Federal.

Quadro 11 - Projetos sobre “Linguagem Neutra e/ou Identidade De Gênero” no Senado Federal

LINGUAGEM NEUTRA e/ou IDENTIDADE DE GÊNERO				
	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	EMENTA
SUG 50/2017	e-Cidadania			Proibição do ensinamento de ideologia de Gênero nas escolas
SUG 24/2018	e-Cidadania			Tornar crime o ensino de ideologia de gênero nas escolas brasileiras.
SUG 27/2018	e-Cidadania			Proibir que ensinem ideologia de gênero para crianças
PL 2648/2021	Jorginho Mello	PL	SC	Proíbe o uso de “linguagem neutra” nas prescrições curriculares e nos materiais didáticos utilizados nas instituições de ensino públicas e privadas, entendida como qualquer expressão referente a gênero que não observe a norma culta da língua portuguesa.
PL 899/2023	Jorge Seif	PL	SC	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a utilização da linguagem neutra nos sistemas de ensino.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos através das pesquisas realizadas no site do Senado Federal.

3.3 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE DIREITOS DA COMUNIDADE LGBT+.

Em relação aos resultados obtidos através da plataforma de buscas por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foram utilizadas as expressões: “gênero”, aplicados os filtros de “Repercussão Geral”, “Mais Relevantes” e com recorte temporal de 01 de janeiro de 2016 a 18 de abril de 2023; “Transexuais”, aplicados os filtros de “Mais Relevantes” e com recorte temporal de 01 de janeiro de 2016 a 18 de abril de 2023; “Banheiro”, aplicando apenas filtro de “Repercussão Geral” e “Mais Relevantes”; e “Linguagem Neutra”.

Entre as decisões de maior relevância, destaca-se o Recurso Extraordinário (RE) 670422²⁶, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 15 de agosto de 2018, publicada em 10 de março de 2023, que, ao discutir a repercussão geral acerca da alteração do assento de nascimento por pessoas trans, entendeu tratar-se de um direito subjetivo, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, possibilitando, assim, a retificação dos documentos para constar nome e gênero adequado, em respeito à dignidade da pessoa humana, não exigindo nada além da manifestação de vontade da pessoa interessada.

Na mesma seara, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 467²⁷, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5537²⁸, ADPF 460²⁹, levadas ao STF para tratar do programa “Escola Livre”, cujo objetivo central seria impedir o ensino da linguagem neutra e de “ideologia de gênero”, representa afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º) e violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), sendo assegurado assim, o direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância.

Outro ponto considerado para o julgamento das ADPF 467, ADI 5537, ADPF 460 seria o descumprimento de normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação, como exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²⁶ Íntegra do RE 670422, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>.

²⁷ Íntegra da ADPF 467, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>.

²⁸ Íntegra da ADI 5537, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>.

²⁹ Íntegra da ADPF 460, Relator: Min. Luis Fux, 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>.

Destaca-se também, entre os resultados obtidos, o julgamento da ADI 5543³⁰, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em 11 de maio de 2020, ao reconhecer a inconstitucionalidade do Art. 64, IV, da portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e Art. 25, XXX, “d”, da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n.º 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que proibia a doação de sangue por pessoas LGBT+, como uma forma de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos.

Na mesma linha, segue a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26³¹, julgada em 13 de junho de 2019 pelo Ministro Celso de Mello, que equipara a LGBTfobia ao conceito de racismo previsto na lei nº 7.716/89, reconhecendo que os integrantes do grupo LGBT+ nascem iguais em dignidade e direitos, e que ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos ou sofrer qualquer restrição em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

Por último, mas não menos importante, ainda sobre os resultados obtidos através da plataforma de buscas do STF, ao julgar o RE 845779³², em 13 de novembro de 2014, o Ministro Roberto Barroso reconheceu a inconstitucionalidade da proibição do uso de banheiro por pessoas trans, por estar diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

Considerando que as buscas realizadas não foram suficientes para alcançar resultados que abarcassem as discussões do Congresso Nacional, foram realizadas buscas através da plataforma Jusbrasil pelas expressões: “banheiro pessoas trans” e “pessoas não-binárias”. Neste segundo, considerando o grande número de resultados obtidos pelas expressões utilizadas, que se confundem com outras matérias do Direito, foi aplicado filtro “últimos 2 anos”, obtendo-se o que segue.

Em relação à discussão apresentada aos Tribunais de Justiça sobre a utilização de banheiro por pessoas trans, em consonância com o entendimento assentado pelo STF, destacam-se o Recurso Inominado (RI) nº 1011469-23.2022.8.26.0562³³ do Tribunal de Justiça do Estado

³⁰ Íntegra da ADI 5543, Relator: Min. Edson Fachin, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>.

³¹ Íntegra da ADO 26, Relator: Min. Celso de Mello, 19 de junho de 2019, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>.

³² Íntegra da RE 845779, Relator: Min. Roberto Barroso, 13 de novembro de 2014, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7101/false>.

³³ Íntegra do RI nº 1011469-23.2022.8.26.0562, Rel. Des. Orlando Gonçalves de Castro, 01 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1536580&cdForo=9001>.

de São Paulo (TJSP) e a Apelação Civil (AC) nº 70077986479³⁴ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ao reconhecerem a utilização de banheiro de acordo com a identidade de gênero. Mas, também, é necessário destacar a AC nº 0743410-52.2020.8.07.0016³⁵ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que, na contramão do que vem sendo decidido, não reconhece como abusiva a prática de impedir que uma pessoa trans frequente o banheiro adequado a sua identidade de gênero.

Se consideradas as questões envolvendo direitos de pessoas não-binárias discutidas nos Tribunais Estaduais, em especial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nota-se que em 30 de agosto de 2021, ao julgar a AC 1112624-68.2020.8.26.0100³⁶, o Desembargador Alexandre Coelho manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, para negar o direito à retificação dos documentos civis para constar “gênero indefinido/neutro”, sob argumentos de que a sistema legal contempla apenas a existência de dois gêneros, quais sejam, masculino e feminino.

Poucos dias depois, ao julgar a 1001973-14.2021.8.26.0009³⁷, em 28 de setembro de 2021, o Desembargador Carlos Alberto de Salles, acolhendo precedentes do STF, acolheu o pedido de alteração de nome e gênero nos assentos civis, afirmando que tais informações devem corresponder à realidade da pessoa, não se justificando distinção entre binários e não-binários.

3.4 AMAI-VOS UNS AOS OUTROS?

Ao analisarmos os dados obtidos para a construção desta pesquisa, é possível perceber que: (1) acumulam-se no Congresso Nacional projetos de lei repetitivos, seja para garantia de direitos, seja para imposição de práticas restritivas, sobretudo em relação aos direitos das pessoas trans; (2) existe uma abertura maior dentro do Poder Judiciário para que sejam conferidos direitos à comunidade LGBTQ+; (3) amontoam-se projetos de leis contrários aos fundamentos da Constituição Federal, principalmente se considerarmos a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III da CF; e, (4) o discurso religioso empregado nos projetos, apesar de colocados como práticas que defendem a vida e a família vão na contramão do próprio

³⁴ Íntegra da AC 70077986479. Rel. Des. Niwton Carpes da Silva. 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70077986479&codComarca=700&perfil=0>.

³⁵ Íntegra da AC nº 0743410-52.2020.8.07.0016. Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima. 07 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1727010803>.

³⁶ Íntegra da AC nº 1112624-68.2020.8.26.0100. Rel. Des. Alexandre Coelho. 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14970064&cdForo=0>.

³⁷ Íntegra da AC nº 1001973-14.2021.8.26.0009. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15054270&cdForo=0>.

discurso religioso, que, como destacado no início deste capítulo, baseia-se em práticas que fomentam o respeito, a união e a fraternidade.

É o que se vê, por exemplo, em relação ao Requerimento (RQS) nº 2622/2020, apresentado ao Senado Federal pelo Senador Zequinha Marinho, à época filiado ao Partido Social Cristão (PSC), que pretendia a inserção em ata de voto de repúdio ao teor da ADI 5668, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para reconhecer o dever constitucional das escolas públicas e particulares de prevenir e coibir o *bullying* homofóbico, consistente em discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como de respeitar a identidade de crianças e adolescentes LGBT no ambiente escolar, por atentar contra “a dignidade e os valores da família”, alegando, em suas justificativas, que a referida ADI colocaria em risco a luta da Frente Parlamentar Evangélica, à qual pertence (Brasil, 2020).

Sem qualquer fundamentação, para além do senso comum, o requerimento apresentado baseia-se em interpretações deturpadas das reivindicações do movimento LGBT+ e de partidos políticos progressistas que buscam, através do Poder Judiciário, salvaguardar direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana.

Percebe-se ainda, além do requerimento citado, um exponencial aumento das matérias legislativas que pretendem a proibição de práticas educacionais, políticas e sociais que versem sobre a utilização da “linguagem neutra” e/ou “propagem ideologia de gênero”, por exemplo, buscando, ainda que baseados em um discurso de proteção, trato desigual entre pessoas, opondo-se ao acesso a banheiro por pessoas transexuais, participação em competições desportivas e/ou criminalizando práticas médicas, como tratamento hormonal destinado às crianças e adolescentes transexuais.

Importante pontuar que, de 2016 – ano em que Dilma Rousseff, então Presidenta da República, foi vítima de um golpe parlamentar – até abril de 2023, contabilizam na Câmara dos Deputados 23 projetos contrários à chamada ideologia de gênero e à utilização da linguagem neutra, acompanhados de 19 projetos que pretendem restringir direitos de pessoas LGBT+, que se somam a 5 projetos apresentados ao Senado Federal, também contrários à ideologia de gênero e à linguagem neutra.

Não por acaso, os partidos que mais aparecem quando analisados tais projetos são: PL (5), UNIÃO (5) e PATRIOTA (2) – quando tratadas temáticas relacionadas à linguagem neutra e à ideologia de gênero; e PL (6), AVANTE (2), PP (2) e REPUBLICANOS (2) – quando discutidas práticas restritivas na Câmara dos Deputados. Também não por acaso, as proposições são, em sua maioria, apresentadas por homens cisgêneros, em sua maioria brancos e pertencentes a seguimentos religiosos conservadores.

O movimento que se apresentavam como uma resposta às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como a RE 670422, julgada em 15 de agosto de 2018, que trata sobre a alteração do assento de nascimento para retificação do nome e do gênero sexual; ADO 26, julgada em 13 de junho de 2019, que dispõe sobre a criminalização da LGBTfobia; e ADPF 460, julgada em 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, como de uma ascensão dos movimentos neoconservadores, que valem-se de argumentos baseados na moral e na religiosidade para tornar pendular o movimento do direito quando tratadas as questões referentes às sexualidades e gêneros LGBT+.

Quando da construção deste segundo capítulo, fez-se publicar o “Dossiê 2022: Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil”, de realização conjunta do Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, Acontece – Arte e Política LGBTI, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), que aponta, sobretudo, “o flagrante descaso do Estado em reconhecer, propor ações, instituir e investir em políticas públicas, a fim de mitigar os impactos da violência em todas as formas que ela se expressa”, confirmando assim, “a LGBTIfobia institucional presente na forma como os órgãos de segurança pública e do sistema judiciário negligenciam as demandas relacionadas às violências motivadas por orientação sexual e/ou identidade de gênero” (ANTRA, 2023, p. 8).

Os resultados publicados pelo Dossiê 2022 (2023) caminham na mesma direção dos dados levantados para a construção desta dissertação, onde se vê, pelos recentes projetos de lei apresentados –a exemplo: PL 4019/2021 e PL 4036/2021, que pretendem proibir a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos; PL 1136/2023 e PL 1417/2023, que pretendem restringir a participação de atletas transgêneros em competições desportivas^{1136/2023} – uma institucionalização pelo Poder Legislativo de práticas LGBTIfóbicas.

Importante, nesse ponto, destacarmos alguns dados apresentados pelo Dossiê 2022 (2023), sobretudo se considerarmos os casos de mortes violentas de pessoas LGBT+, representados no recorte temporal que interessa à esta pesquisa da seguinte forma: 343 (2016); 445 (2017); 420 (2018); 329 (2019); 237 (2020); 316 (2021); e 273 (2022) (Dossiê 2022, 2023, p. 19), totalizando assim 2.363 pessoas LGBT+ violentamente assassinadas, entre 2016 e 2022.

A realidade que se apresenta, quando tratada a violência experimentada por pessoas LGBT+, lastreia a incidência de PLs destinados à criminalização de condutas LGBTfóbicas, sendo eles: 04 (2016), 05 (2017), 05 (2019), 04 (2020), 15 (2021) e 02 (2022), na Câmara dos

Deputados; e: 01 (2016), 03 (2017), 04 (2019), 01 (2020), 2 (2021) e 01 (2023), no Senado Federal. Bem como serve como fundamento para a propositura de projetos voltados à coleta de dados e garantias de direitos LGBTQ+ que, somados, representam: 02 (2016), 01 (2018), 02 (2019), 05 (2020), 08 (2021), 07 (2022) e 06 (2023), na Câmara dos Deputados; e 03 (2017), 01 (2018), 01 (2019), 02 (2020), 05 (2021) e 01 (2023), no Senado Federal.

Com efeito, a comparação entre os dados apresentados pelo Dossiê 2022 (2023) e os dados obtidos para esta pesquisa, confirmam as afirmações de que o Estado se mantém omissivo em relação à garantia e promoção de direitos LGBTQ+, isso porque, dos projetos aqui relacionados, a grande maioria segue em trâmite sem perspectiva de homologação em breve.

Importante ressaltar, nessa quadra, que nem mesmo o julgamento da ADO 26, pelo STF em 2019, foi capaz de garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTQ+, tampouco de impor celeridade ao processo legislativo quando tratadas as questões relativas a direitos e garantias da comunidade LGBTQ+. Isso porque, pode-se considerar, pelos dados aqui destacados, que o ano de 2019 – julgamento da ADO 26 – representa um marco temporal para análise das questões de garantias e direitos LGBTQ+, haja vista que, respectivamente, houve uma crescente dos PLs Anti-LGBTQ+ (considerados projetos contrários à “ideologia de gênero” e à linguagem neutra, restritivos e criminalizadores) e uma decrescente dos PLs Pró-LGBTQ+ (considerados os que se destinam a coleta de dados, garantia de direitos e criminalização de condutas LGBTQófobas).

Por hora, o que nos interessa é a crescente dos projetos de lei que se colocam contrários à “ideologia de gênero”, à linguagem neutra, restritivos e criminalizadores de condutas LGBTQ+, que, ao que se vê, ganharam força após o julgamento da ADO 26 pelo STF em 2019; e a morosidade do Estado em tratar, efetivamente, as questões apresentadas ao Poder Legislativo. Extrai-se das considerações finais do Dossiê 2022 (2023):

Observando os dados sobre violência contra as pessoas LGBTQ+ dos últimos anos, e apesar das oscilações das métricas numéricas, fica nítido que o cenário geral de violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres e homens trans, pessoas transmasculinas, não binárias e demais dissidências sexuais e de gênero pouco mudou em relação a medidas efetivas de enfrentamento da LGBTQIfobia por parte do Estado. Mesmo em um cenário em que alcançamos conquistas consideráveis junto ao poder judiciário, percebemos a recorrente inércia do legislativo e do executivo ao se omitirem diante da LGBTQIfobia que segue acumulando vítimas e permanece enraizada tanto no Estado quanto em toda a sociedade (ANTRA, p. 57, 2023).

Se analisarmos os projetos que compõem o rol de projetos anti-LGBTQ+ na Câmara dos Deputados, temos que, de um total de 46 projetos de lei, 91,30% (42) foram apresentados por homens, e, destes, 26,19% (11) são de autoria de deputados do PL, 11,90% (05) do UNIÃO,

9,52% (04) do PSL, 7,14% (03) do AVANTE, 7,14% (03) do PATRIOTAS, 7,14% (03) do PP, 7,14% (03) do REPUBLICANOS. Analisados os projetos de lei em trâmite no Senado Federal, temos 02, os PLs 899/2023 e 2648/2021, de autoria de Jorge Seif e Jorginho Mello, respectivamente, ambos do PL, e aguardando despacho do relator.

Deste modo, os dados apresentados evidenciam a predominância masculina nos projetos de lei que pretendem restringir direitos LGBT+, e que os partidos destacados, em sua maioria, integram a camada conservadora presente no Congresso Nacional, com discursos baseados em preceitos morais e religiosos.

Importante salientar, nesse ponto, que os projetos apresentados pelos(as) Deputados(as) que integram os setores mais conservadores do Congresso Nacional possuem uma natureza mais midiática do que prática, haja vista que, além de serem inconstitucionais desde a propositura, sequer demonstram real conhecimento acerca da matéria.

É o que se vê, por exemplo, quando tratadas as questões relacionadas à hormonioterapia, que, desde 2019, através da Resolução nº 2.265/2019³⁸ do Conselho Federal de Medicina, define em seus arts. 9º e 10º ser vedada a prática em pacientes menores de dezesseis anos. De igual modo, os procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, não podem ser realizados antes dos dezoito anos de idade.

O Código Civil (Brasil, 2002), estabelece como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos (art. 3º), e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 4º, I), de modo que, ainda que seja de interesse da pessoa a realização da hormonioterapia, só poderá ocorrer a partir dos dezesseis anos completos, assistido(a) pelos seus responsáveis legais. Não havendo, legalmente, qualquer possibilidade de ser realizado tratamento médico em crianças e adolescentes da forma como apresentado nos projetos destacados.

Nessa linha, percebe-se, portanto, a manipulação das pautas do Congresso Nacional para que tais questões sirvam como um mecanismo midiático e eleitoreiro, buscando atrair atenção (e voto) daqueles que compactuam com tais ideias, sem qualquer possibilidade de real aplicabilidade das leis pretendidas.

Finalmente, ainda sobre os dados levantados, é possível destacar que, apesar de fundamentados em discursos religiosos, propagam ódio e aversão à comunidade LGBT+, criando, no imaginário popular, a ideia de que as reivindicações buscam a destruição da família e da infância, caminhando, assim, na contramão do discurso bíblico, conforme já citado. É como

³⁸ Integra da Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina, publicada em 09 de janeiro de 2020, disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>.

se, segundo a lógica desses indivíduos, a máxima religiosa, aqui em especial da cristandade, de amor ao próximo, valesse apenas para um grupo específico de pessoas.

Corrobora-se, assim, o defendido por Biroli (2017), Vaggione (2020), Brown (2019), Fraser (2020), Machado (2018) e Villazón (2015), sobre a relação entre religiosidade e ascensão de um discurso neoconservador, onde as diferenças são acentuadas em favor dos interesses neoliberais para a manutenção de estruturas de poder já estabelecidas, que se sentem ameaçadas pelo avançar das agendas progressistas.

4 DEUS ACIMA DE TODOS, INCLUSIVE DA CONSTITUIÇÃO

Nesse ponto, já traçadas considerações sobre a influência da religiosidade no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, e feito o levantamento de dados contidos nos repositórios do Congresso Nacional, STF e Tribunais de Justiça Estaduais, torna-se perceptível uma movimentação no pêndulo do direito, no sentido contrário à efetivação dos direitos da comunidade LGBT+, promovida pelos setores mais conservadores da política brasileira.

De igual modo, pode-se também perceber certa leniência dos setores progressistas em relação ao avanço das pautas “anti-LGBT”, haja vista o descompasso entre os projetos de lei apresentados, bem como a utilização dos projetos apresentados como capital político e meio de fragmentação das bancadas progressistas, que se apresentam contrárias aos retrocessos pretendidos.

Não por acaso, trazemos à discussão tanto a influência da cristandade, quanto a manutenção das estruturas patriarcais presentes em nosso ordenamento, pelas quais os Poderes Legislativo e Judiciário tornam-se ferramentas para o movimento contrário do pêndulo do direito, responsável por retrocessos quando da garantia e efetivação de direitos.

Para além de uma análise puramente jurídica, sobretudo considerando o caráter interdisciplinar desta dissertação, é imperioso destacar a realidade factual, imprescindível para uma análise concreta da situação que se apresenta, como salienta Pachukanis (2017):

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para a teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como forma histórica, pois em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo (Pachukanis, 2017, p. 71).

Isso porque, como já salientado, apesar dos esforços da constituinte para a construção de um “Estado Democrático, moderno, justo para todos os seus filhos. Um Estado que sirva ao homem e não Estado que o submeta, em nome de projetos totalitários de grandeza” (Guimarães, 1987, p.23), é “marcante a contradição entre o neoliberalismo – que exclui, marginaliza - e a democracia, que supõe o acesso a um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais” (Grau, 2015, p.55).

Principalmente, se considerarmos aqui, como já demonstrado por Sarmiento (2004), a necessidade de utilização da Constituição como um instrumento de luta contra os avanços neoliberais que se torna imprescindível, uma análise de como a extrema direita tem avançado

no campo legislativo, como uma resposta aos avanços progressistas, sobretudo em relação às garantias promovidas pelo judiciário e pelas reivindicações sociais.

Aproximando a discussão que se apresenta das pautas de sexualidade e gênero LGBTQ+, é importante destacar as considerações lançadas por Consuelo Diaguez (2022), em seu livro “O ovo da serpente - Nova direita e bolsonarismo: seus bastidores, personagens e a chegada ao poder”, ao dizer que a “primeira grande ação contra os direitos das minorias, no entanto, partiu da Igreja católica, então comandada pelo papa Bento XVI” (Diaguez, 2022, p. 91), que, em sua benção de Natal de 2012:

Pedi aos católicos que iniciassem uma cruzada contra qualquer política relacionada àquilo que ele batizaria de “ideologia de gênero”. Na sua visão, a “ideologia” visava destruir a família tradicional, abrindo espaço para que as feministas lutassem pelo direito ao aborto e os homossexuais reivindicassem o casamento religioso (Diaguez, 2022, p. 91).

Assim, a partir desse momento, estava lançada a batalha contra a dita ideologia de gênero, que viria a unir católicos conservadores e evangélicos em iniciativas para orientar juristas confessionistas, fortalecendo o combate às discussões favoráveis ao aborto e aos direitos LGBTQ+ (Diaguez, 2022, p. 91). Daí em diante, a aproximação de Bolsonaro às pautas da cristandade, foram fundamentais para sua guinada ao poder:

Ao se aproximar dos religiosos, Bolsonaro uniu suas pautas de sempre — posse de arma, morte aos bandidos, ordem — às deles. “O bolsonarismo é a tomada de poder do fundamentalismo, que não é só religioso. É político-religioso. Existe uma matriz religiosa orientando a política, a economia, o meio ambiente. São pessoas que não têm nada a ver com religião, mas abraçam essa perspectiva. Bolsonaro não é religioso. Mas ele faz o jogo”, explicou Magali Cunha (Diaguez, 2022, p. 91).

Seguem na mesma linha de raciocínio Rocha e Solano (2021), ao afirmar que o histórico de posicionamentos de Bolsonaro, contrário aos direitos humanos, foram suficientes para garantir sua atuação “ao lado de lideranças políticas cristãs conservadoras, exercendo um papel de destaque no contra-ataque aos avanços de pautas LGBTQ+” (Rocha; Solano, 2021, p. 21).

No pêndulo do direito, é importante considerar que “ao mesmo tempo que a nova direita se fortalecia, o bolsonarismo nascia a partir de uma reação conservadora mais ampla a uma série de avanços do campo progressista que ocorreram durante o primeiro mandato de Rousseff” (Rocha; Solano, 2021, p. 20). Isso ocorreu principalmente porque:

Os movimentos negro e de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) conquistavam maior destaque no debate público. Também entre 2011 e 2012, surgiam as Marchas das Vadias em todo o país, e discussões a respeito de gênero tornaram-se cada vez mais frequentes nas mídias tradicionais e na internet (Rocha; Solano, 2021, p. 20).

Certo é que o fundamentalismo religioso teve grande impacto na ascensão política da extrema direita, alcançando grandes números na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e chegando à Presidência da República, com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, que, nas palavras de Carlos Ranulfo Melo (2021), mudou a configuração política do Congresso Nacional quando “a maré conservadora que varreu o país fez com que os partidos perfilados à direita superassem os de centro e os de esquerda, e se tornassem o maior bloco nas duas casas” (Melo, 2021, p. 99). Explica-se, assim, uma oscilação entre os números de projetos apresentados sobre utilização de linguagem neutra e combate à “ideologia de gênero”, e projetos que visam restringir direitos de pessoas LGBTQ+, com um maior aumento nos anos de 2021 e 2023.

Importante destacar aqui que as medidas apresentadas em 2023 podem ser consideradas, em muito, uma resposta à eleição de Lula e a uma tentativa de conter os avanços pretendidos em relação às pautas sociais, mas também podem ser analisadas como uma resposta às recentes decisões do STF e dos Tribunais Estaduais que, ante a omissão legislativa, têm regulado questões urgentes para as pautas de sexualidade e gênero LGBTQ+.

É o que vemos, por exemplo, no RE 670422 (2018), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ao julgar demanda relacionada à possibilidade de alteração de nome e classificação de gênero no assento de nascimento³⁹:

É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (Brasil, 2018).

Na mesma esteira de reconhecimento das questões de gêneros LGBTQ+ como pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana, em 2021, ao julgar a AC 1001973-14.2021.8.26.0100, o Desembargador Carlos Alberto de Salles do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendeu a possibilidade de inclusão de informações sobre “gênero não especificado/agênero” nos registros público, afirmando que “Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários” (Brasil, 2021).

Segue nessa linha o entendimento utilizado para o julgamento do RI 1011469-23.2022.8.26.0562, no início deste ano, sobre questões envolvendo a utilização de banheiros por pessoas trans, em que o Desembargador Relator Orlando Gonçalves Neto (2023) afirma:

³⁹ Posteriormente, a questão foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento nº 73 de 28/06/2018, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>.

A compreensão biológica da sexualidade humana a partir da genitália das pessoas é uma forma de invisibilizar pessoas trans. As pessoas trans, como sujeito de direitos que são, estão amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e são titulares dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo). A identidade de gênero é uma escolha pessoal. À sociedade, resta a função de romper com o paradigma da patologia estruturada sob a doutrina binária e transmutar-se para o plano de construções de identidade de gênero por meio da cultura e do meio social com o fito de permitir ao sujeito expor o seu ser, externar suas escolhas e desejos, sem o receio de ser excluído, discriminado ou violentado. O E. STF já assentou que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, deve ser respeitado por todos, o que implica a necessária coibição de qualquer ato de transfobia, violência ou discriminação. A orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos essenciais da personalidade humana e devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação. A identidade de gênero é um dos atributos da pessoa humana. Ninguém deve ser criticado e desvalorizado por ser aquilo que é, seja cisgênero ou transgênero (Brasil, 2023).

Destaca-se que as questões referentes à utilização de banheiros por pessoas trans conta com decisão favorável do Ministro Roberto Barroso, relator do RE 845779 (2015), ao defender:

Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade (Brasil, 2015).

Observa-se ainda que, em 2019, quando do julgamento da ADO 26, que viria a equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo, o Ministro Relator Celso de Melo, defendeu em seu voto que:

Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispõem às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie (Brasil, 2020).

A decisão do Supremo Tribunal Federal demarcou um cenário favorável às discussões sobre sexualidade e gênero dentro do Judiciário, tornando-se referência para as futuras decisões sobre as questões de sexualidade e gênero LGBT+, já que, nessa época, acumulavam-se no Congresso Nacional 22 projetos de lei para criminalização de condutas LGBTfóbicas, sendo 14 na Câmara dos Deputados e 8 no Senado Federal, todos com tramitação paralisadas, aguardando – até a presente data – despachos dos relatores, apensados a outros projetos ou

arquivados, como é o caso dos PL 5723/2016, PL 672/2019, PLS 461/2017, PL 323/2017 e SUG 5/2016. Após 2019, o número de projetos de lei nesse sentido aumentou, chegando ao número de 25 projetos no Congresso Nacional, sendo eles 21 em trâmite na Câmara dos Deputados e 4 no Senado Federal, novamente todos com tramitação paralisada e/ou aguardando deliberações.

Um ponto importante a ser elencado nesse momento é que, apesar de a Suprema Corte fixar o entendimento de que ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (Brasil, 2020), a atividade legislativa do Congresso Nacional avança em sentido contrário, totalizando, de 2019 à 2023, 36 projetos de lei que buscam restringir acessos e garantias às pessoas LGBT+.

Dentre eles, destacam-se: PL 4893/2020, de autoria do Deputado Léo Motta (PSL), ao afirmar que “A sociedade brasileira não pode permitir que crianças sejam submetidas ao movimento que visa promover a igualdade de gênero com o entendimento adotado por seus defensores, mesmo quando seus pais sejam contrários” (Brasil, 2020); PL 4520/2021, de autoria do Deputado Dr. Jeziel (PL), que “criminaliza a conduta de quem ministra conteúdo nas dependências dos estabelecimentos de ensino relacionado a ideologia de gênero.” (Brasil, 2021); PL 3419/2019 de autoria do Deputado Heitor Freire (PSL) que “dispõe sobre a proibição de cirurgia de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores” (Brasil, 2019).

Para além dos projetos mencionados, observa-se o balanço do pêndulo dentro do Poder Judiciário, inclusive, pois, apesar da regulamentação dos direitos e garantias LGBT+ serem realizadas pelo judiciário, existem decisões em sentido contrário, como é o caso da AC 1112624-68.2020.8.26.0100, de relatoria do Desembargador Alexandre Coelho (2021), afirmando que “sistema legal que contempla apenas a existência de dois gêneros: masculino e feminino, sem previsão de um terceiro gênero ou de um gênero neutro” (Brasil, 2021), quando levada a discussão a possibilidade de retificação de documentos por pessoas não-binárias.

Também nesta linha, tem-se o julgamento da AC 074341-05.2022.8.07.0016, pelo Desembargador Fernando Antonio Tavernand Lima, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2022), sobre a utilização de banheiros por pessoas trans, dizendo:

O acontecimento narrado, embora lamentável, não enseja o pagamento de indenização, porquanto não era possível aos seguranças saberem quem estava utilizando o banheiro, a situação que lhes foi passada era compatível com a presença de homem no local, há de se prezar pela proteção às mulheres ao utilizarem o banheiro

feminino e de se ter especial atenção a mulheres mais vulneráveis, como é o caso da usuária idosa e da criança, que procuraram a segurança da Rodoviária (Brasil, 2022).

O pêndulo do direito se mostra presente tanto nas decisões quanto nos projetos citados, que não só se apresentam como uma resposta reativa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, positivando formas de discriminações e privações de direitos, como pretendem a criminalização de procedimentos médicos e educacionais, afetando, diretamente, a base educacional e o acesso à saúde. Nesse ponto, é importante considerar que:

A antipolítica proposta pelo presidente implica três tipos de ações conjugadas: em um primeiro campo, destroem-se estruturas existentes do Estado brasileiro nas áreas de educação, meio ambiente e direitos humanos, sob o argumento de que elas incentivam uma política progressista de esquerda; em um segundo âmbito, desmantela-se a política pública de saúde durante a pandemia, que, se exitosa, corria o risco de reabilitar a política e um centro político; e, em uma terceira linha, intimidam-se os demais poderes de modo que a antipolítica não seja interrompida por decisões legislativas ou judiciais quando buscam impor limites à política de destruição (Avritzer, 2021 p. 10-11).

Fato é que a antipolítica que se apresenta, principalmente quando direcionada às questões LGBT+, em muito se reveste da ideia de proteção à família e à infância, como se o pretendido pelo movimento fosse a corrupção de menores, destruição da família e/ou um ataque aos bons costumes. Uma falácia que ganha corpo enquanto a cristandade se ocupa do legislativo e do judiciário.

Nesse escopo, a educação torna-se um dos grandes alvos dos projetos restritivos à utilização da linguagem neutra e/ou combate ao “ensino de ideologia de gênero” nas escolas, sobre a qual o entendimento do STF é de que a “Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União” (ADI 7019, STF, 2023). Seguem, na mesma linha, ADPF 460 (2020), ADI 5537 (2020), ADPF 467 (2020), todas do Supremo Tribunal Federal:

Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214) (Brasil, 2020).

O que se vê é que as escolas são importante meio para democratização e práticas de emancipação humana, sobretudo se considerada a necessidade de serem respeitadas as questões de sexualidade e gênero, como defende a Prof.^a Dr.^a Daniela Auad: “tanto a educação para a democracia, quanto a coeducação têm como fator imprescindível a formação de professoras comprometidas com a concretização de ações educacionais e práticas pedagógicas não-sexistas e democráticas”, e segue a autora: “não é possível estabelecer práticas democráticas, sem que

sejam considerados (e muitas vezes revistos) os arranjos de gênero na cultura escolar” (Aquad, 2003, p. 138).

Os projetos de lei que pretendem a proibição da linguagem neutra, como já demonstrado, valem-se de máximas religiosas e de uma pretensa defesa à infância, para impedir que sejam implementadas práticas pedagógicas capazes de democratizar o acesso às discussões sobre sexualidade e gênero, conduzindo todas as discussões para a lógica da binaridade e, desta forma, fomentando a manutenção do poder pelas classes dominantes.

Para além das questões relacionadas com a educação, Vaggione (2020) e Brown (2019) alertam sobre a utilização das estruturas jurídicas e legislativas, por políticos e juristas confessionistas, para a interpretação das questões sociais sob os mandos da cristandade, importando das escrituras bíblicas os fundamentos para o retrocesso no pêndulo do direito.

Nesse ponto, retornamos às lições marxianas de que “a emancipação política do judeu, do cristão, do homem religioso de modo geral consiste na emancipação do Estado em relação ao judaísmo, ao cristianismo, à religião como tal” (Marx, 2010). E prossegue:

A emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana *dentro* da ordem mundial vigente até aqui. Que fique claro: estamos falando aqui de emancipação real, de emancipação prática. O homem se emancipa *politicamente* da religião, banindo-a do direito público para o direito privado. Ela não é mais o espírito do Estado, no qual o homem – ainda que de modo limitado, sob formas bem particulares e dentro de uma esfera específica – se comporta como ente genérico em comunidade com outros homens; ela passou a ser o espírito da *sociedade burguesa*, a esfera do egoísmo, do *bellum omnium contra omnes* [da guerra de todos contra todos]. Ela não é mais a essência da *comunidade*, mas a essência da *diferença*. Ela se tornou expressão da *separação* entre o homem e sua *comunidade*, entre si mesmo e os demais homens – como era *originalmente*. Ela já não passa de uma profissão abstrata da perversidade particular, do *capricho privado*, da arbitrariedade. A interminável fragmentação da religião, p. ex., na América do Norte, confere-lhe já *exteriormente* a forma de uma questão puramente individual. Ela foi desbancada para o meio dos interesses privados e degredada da comunidade como comunidade. Todavia, não tenhamos ilusões quanto ao limite da emancipação política (Marx, 2010).

Conclui a doutrina marxiana que “A cisão do homem em público e privado, o deslocamento da religião do Estado para a sociedade burguesa, não constitui um estágio, e sim a realização plena da emancipação política” (Marx, 2010).

Fica evidente, portanto, que para os processos de emancipação humana, se faz indispensável a desassociação da religiosidade e do Estado, de forma que seja plenamente exequível a laicidade prevista no artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988, pelo qual não será permitido ao Estado manter qualquer relação de dependência ou aliança com determinada religião em detrimento de outras.

O que se vê, no entanto, quando tratadas as questões de sexualidade e gênero LGBT+, é o contrário, haja vista que, conforme já demonstrado ao longo deste trabalho, o fundamento comum entre os projetos de lei que visam restringir direitos LGBT+ repousa dos dogmas da cristandade.

Nesse ponto, é necessário traçar algumas linhas em relação à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Art, 1º, III da CF), e em muito contrariada pelos projetos de lei aqui apresentados. Isso porque a ideia de cidadania, também expressa como fundamento da República Federativa do Brasil (Art, 1º, II da CF), vem intimamente entrelaçada com a dignidade da pessoa humana (Araújo, 2013, p. 143).

Ingo Wolfgang Sarlet (2013) afirma que, ao se consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, “reconheceu categoricamente que o Estado existente em função da pessoa humana, e não o contrário”, o que significa, em termos gerais “que a dignidade da pessoa humana assenta-se em fundamentos ético-filosóficos, sendo ínsita à condição humana, representando um ‘princípio supremo no troco das hierarquias das normas’”(Salet, 2013, p. 240):

Entendemos que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com demais seres humanos (Salet, 2013, p. 241-242).

É importante essa atenção à dignidade da pessoa humana, principalmente da forma conceituada por Salet (2013) e a sua relação direta com o exercício da cidadania, como defendido por Araújo (2013), pois encontra-se nela o fundamento para embasar decisões “pró-LGBT”, proferidas tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelos Tribunais Estaduais. Portanto, faz-se necessário destacar aqui que os projetos apresentados são contrários à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º III da CF) e a redação do artigo 5º da Constituição Federal, onde são tidos como cláusulas pétreas, nos termos do artigo 60, §4º da Constituição Federal, direitos e deveres individuais e coletivos.

Neste sentido, é imperiosa a análise da doutrina constitucional de Gilmar Mendes (2014), ao afirmar que as cláusulas pétreas não servem à preservação da redação constitucional, pois “ostenta, antes, o significado mais profundo de obviar a ruptura com princípios e estruturas essenciais da Constituição”, servindo assim, para a proteção dos princípios e fundamentos dela

contidos (Mendes, 2014, p. 149). Mais adiante, ao tratar especialmente dos direitos e garantias individuais, defende:

No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia, o constituinte derivado, por exemplo, contragarantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que, para determinada conduta (e. g., assédio sexual), fosse possível retroagir a norma incriminante. Esses direitos e garantias individuais protegidos são os enumerados no art. 5º da Constituição e em outros dispositivos da Carta (Mendes, 153, 2014).

Tem-se, portanto, o limite material ao poder de reforma constitucional, uma vez que constituem o cerne material da Constituição, representando a sua própria identidade, assegurando, assim, permanência e estabilidade do sistema de justiça (Sarlet, 2013, p. 2632).

Assim, considerando o disposto, por mais que não tenham os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional a competência (ou interesse) na modificação direta do texto constitucional, é de se observar que seus efeitos caminham na direção contrária à dignidade da pessoa humana, e representam ameaça direta aos direitos e liberdades individuais garantidos pela constituição, sendo, portanto, passíveis de declaração de inconstitucionalidade, como já declarado nos casos aqui elencados.

O que se permite dizer, pelo que se extrai da doutrina de Salet (2013), acerca da dignidade da pessoa humana, como ínsita à condição humana e, por isso, representa um princípio supremo no tronco hierárquico das normas (Salet, 2013, p. 240) e da doutrina de Mendes (2014) ao tratar sobre a proteção dos princípios e estruturas essenciais da Constituição pela limitação material trazida pelo art. 60 §4º da CF (Mendes, 2014, p. 149), é que os projetos apresentados são inconstitucionais desde sua apresentação, representando não só o desperdício de recursos públicos, como tornando clara a natureza midiática e eleitoreira de suas proposituras, haja vista que, ainda que sancionados, são passíveis de declaração de inconstitucionalidade, por violar, em essência, a Constituição Federal.

É o caso, por exemplo, da AC 70077986479 (TJRS 2018), de relatoria do Desembargador Niwton Carpes da Silva: “proibição de utilização de banheiro feminino por transexual. violação à dignidade da pessoa humana. conduta preconceituosa. situação vexatória e constrangedora.” (Rio Grande do Sul, 2018). Bem como do RI 1011469-23.2022.8.26.0562, através do voto do Desembargador Relator Orlando Gonçalves de Castro Neto (TJSP) ao defender que: “O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, deve ser respeitado por todos, o que implica a necessária coibição de qualquer ato de transfobia, violência ou discriminação” (Brasil, 2023). Seguem na mesma linha: RE 845779, Min. Roberto

Barroso; ADO 26, Min. Celso de Mello; ADPF 467, Min. Gilmar Mendes, todas do Supremo Tribunal Federal.

No balançar no pêndulo do direito, por mais que a dignidade da pessoa humana, assim considerada nas palavras de Sarlet (2013) como ínsita à condição humana, tenha encontrado, através do avanço das agendas neoconservadoras, dificuldades em sua consolidação, uma vez que, dos projetos apresentados no Congresso Nacional, em relação às questões LGBTQ+, a dignidade humana das pessoas LGBTQ+ é, a todo momento, escamoteada por preceitos religiosos que ignoram (e condenam) qualquer vivência que escape aos padrões da ciheteronormatividade ou pelo interesse político em estar no poder.

Trata-se de um projeto muito bem estruturado por parte dos setores mais conservadores do legislativo e judiciário, para fazer retroceder os avanços já conquistados, como é o caso do PL 302/2023, de autoria do Capitão Alden (PL), que pretende proibir posicionamento político ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo, nesses casos, a tipificação da conduta como um crime de responsabilidade.

Fato é, como já analisado até aqui e que vale reiterar, que o elo comum entre todos os projetos analisados é a presença marcante da religiosidade e de dogmas conservadores para privilegiar uma parcela da população em detrimento de outra, como se, em outros termos, na visão destes, valesse a máxima: “Deus acima de todos, inclusive da Constituição”.

Como já salientado, os retrocessos pretendidos por políticos e juristas confessionais vão na contramão dos avanços necessários para a garantia e efetivação da dignidade da pessoa humana, pois fortalecem a manutenção do *status* dominante e, conseqüentemente, institucionalizam práticas LGBTQfóbicas em sua práxis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscamos desenvolver uma análise crítica das dinâmicas de poder nas políticas de sexualidade e gênero LGBT+ no Brasil, considerando, para tanto, a relação entre a laicidade do Estado, prevista no artigo 19, I da Constituição Federal, e a religiosidade presente no comportamento dos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando da garantia e efetivação de direitos à comunidade LGBT+.

A previsão constitucional de laicidade (art. 19, I CF) veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (Brasil, 1988). Mesmo assim, é possível perceber, através dos dados aqui levantados, uma ingerência religiosa nos atos político-administrativos do Estado, marcados pela ascensão de políticos e juristas confessionais, que usam das estruturas dos poderes legislativo e judiciário para integrar confissões religiosas à organização do Estado, além de outras questões relacionadas à garantia de direitos por pessoas LGBT+, direitos reprodutivos e o avanço da discussão sobre o aborto.

É de se destacar que, como já discutido anteriormente, apesar dos avanços para a constituição de um Estado laico, a religiosidade ainda possui grande impacto sociocultural, representando, para muitas pessoas, balizadores de suas condutas sociais, fontes de interpretações e instrumento para impor comportamentos conservadores e discriminatórios, o que tem gerado crescente debate em torno das relações entre religião, neoconservadorismo, populismos, democracia, “desdemocratização” e neoliberalismo (Biroli, 2017; Biroli; Machado; Vaggione, 2020; Brown, 2019; Fraser, 2020; Machado, 2018; Villazón, 2015).

O que nos interessou aqui, portanto, foi o movimento pendular do direito, causado entre os avanços promovidos pelos movimentos sociais, sobretudo o movimento LGBT+, que buscam no Poder Judiciário salvaguardar os direitos das pessoas que compõe a comunidade LGBT+, e os retrocessos pretendidos pelos setores mais conservadores no Congresso Nacional.

Neste cenário, em que a judicialização das demandas provenientes do movimento LGBT+ se faz necessária, haja vista a letargia do Congresso Nacional, amontoam-se projetos de lei “anti-LGBT+”, em muito utilizados como capital político e midiático, que versam sobre as mesmas matérias, com fundamentados em dogmas religiosos e amparados em discursos do senso comum.

Pode-se afirmar, portanto, que estamos diante de um cenário bastante complexo, onde os avanços dos movimentos sociais esbarram em dogmas consolidados da cristandade, dogmas

que, nos mandos da Constituição Federal, deveriam estar resguardados à esfera individual, afastados das tomadas de decisões por parte do Estado.

Neste sentido, é importante destacar a necessidade de organização popular, como aconteceram nos anos de 2008, 2011 e 2016, durante os Conferências Nacionais LGBT, resultando na implementação de programas de alcance nacional, para informação, formação e proteção dos direitos LGBT+, bem como de organizações de alcance estadual e municipal, como a participação nos Conselhos Municipais e Estaduais que atuem na defesa dos direitos LGBT+, em associações sem fins lucrativos voltadas à realização de ações em prol da comunidade, paradas do orgulho e semanas da diversidade, que possuem grande impacto regional e servem de espaço para reivindicações, reclames e protestos.

De modo que, assim, tem-se a possibilidade de resistência contra os avanços do neoconservadorismo, que seguem de forma muito bem organizada e estruturada. Como se vê, por exemplo, nos discursos religiosos que, pautados na união e fraternidade, são utilizados, hoje, como outrora já o foram, em nome da fé, para fazer da exclusão e da opressão mecanismos de manutenção das estruturas de poder. O que defendemos, portanto, é que os projetos apresentados são inconstitucionais desde a sua apresentação, representando não só o desperdício de recursos públicos, como tornando clara a natureza midiática e eleitoreira de suas proposituras, haja vista que, ainda que sancionados, são passíveis de declaração de inconstitucionalidade, por violar, em essência, a Constituição Federal.

Mas, para além das questões mais pontuais envolvendo a constitucionalidade ou não do pretendido, é de se considerar, dentro dos estudos da condição humana, que o aspecto central dessa mobilização conservadora extrapola os limites do Congresso e do Judiciário, criando verdadeira repulsa às demandas da população LGBT+, como o casamento civil, hormonioterapia e utilização de banheiro por pessoas trans, lastreadas em fatores exclusivamente biológicos. Mas também fomenta reações contrárias a outras demandas, como o direito ao aborto e práticas educacionais inclusivas.

Por esse motivo, trazemos à discussão a desobediência aos dogmas religiosos como um ato de resistência, pois, enquanto não houver oposição às ingerências religiosas no judiciário e no legislativo, pouco avançaremos na garantia de direitos LGBT+, ficando, assim, cada vez mais longe do exercício pleno de nossa cidadania.

Para isso, é necessário dar atenção à doutrina marxista, ao defender que o deslocamento da religião do Estado não constitui um estágio, mas a realização plena da emancipação política (Marx, 2010), de forma que seja plenamente exequível a laicidade prevista no artigo 19, inciso

I da Constituição Federal de 1988, pelo qual não será permitido ao Estado manter qualquer relação de dependência ou aliança com determinada religião em detrimento de outras.

Finalmente, é importante reiterar que a discussão sobre sexualidade e gênero LGBTQ+ é uma discussão sobre política e poder sendo, assim, necessário o questionamento sobre as ordens que nos são impostas, como uma tentativa de emancipação dos corpos em relação às estruturas de poder. Como defende Wolf, o comportamento das minorias sexuais e das pessoas que desafiam a expectativa de gênero tem a capacidade de enfraquecer e desafiar os papéis de sexo e gênero, minando, assim, os comportamentos desejáveis para o bom funcionamento da sociedade capitalista (Wolf, 2021, p. 54).

De tal modo, a desobediência aos dogmas religiosos e a resistência à ingerência religiosa nos atos do Estado, são atos de resistência LGBTQ+ contra o neoliberalismo, o neoconservadorismo e, por consequência, contra a máquina capitalista. Sendo assim, como já destacado anteriormente, a desobediência é fundamental para a livre expressão da liberdade religiosa e para que o Estado possa exercer efetivamente seu papel enquanto regulador social, tratando os indivíduos sem o predomínio de morais religiosas que podem não ser seguidas por parte da população.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO JR., E. F. A dominação político-social do homem e seus reflexos no movimento pendular do direito, quando tratadas as questões de sexualidade e gênero LGBT+. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE TEORIA POLÍTICA DO SOCIALISMO: 100 ANOS DE MARXISMO E MOVIMENTO COMUNISTA NO BRASIL, 2023, Marília(SP). **Anais** [...].Marília – SP: UNESP, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/IXSeminarTPS/626199-A-DOMINACAO-POLITICO-SOCIAL-DO-HOMEM-E-SEUS-REFLEXOS-NO-MOVIMENTO-PENDULAR-DO-DIREITO-QUANDO-TRATADAS-AS-QUESTOE>.

ALMEIDA, R. A religião de Bolsonaro: populismo e neoconservadorismo. In: AVRITZER, L.; KERCHE, F.; MARONA, M. **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2021, Edição do Kindle.

AMORIM, M.A.; SALEJ, A.P. O Conservadorismo Saiu do Armário!: A Luta Contra a Ideologia de Gênero do Movimento Escola Sem Partido. **Revista Ártemis**, João Pessoa, 2016, v.22, n. 1, p.32-42. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_crossref_primary_10_15668_1807_8214_artemis_v22n1p32_42. Acesso em: 19 jan. 2024.

ARAÚJO, L.A.D. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Verbarim, 2013.

AUAD, D. Educação para a democracia e co-educação: apontamentos a partir da categoria gênero. **Revista USP**, São Pulo,v. 56, p. 136-143, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33814>. Acesso em: 19 jan. 2024.

AVRITZER, L. O pêndulo da democracia no brasil. **Novos estudos CEBRAP**, Belo Horizonte – MG, v. 37, n. 2, p. 273–289, maio 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

AVRITZER, L.; KERCHE, F.; MARONA, M. **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2021. Edição do Kindle.

BARROSO. L.R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). 3 ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 2018.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução Celso Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Brasília – DF: Senado Federal, 1891. Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 24 de março de 2023. Acesso em: 20jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537**. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília – DF: Supremo Tribunal Federal, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 20jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543**. Ação direta de inconstitucionalidade. direito constitucional. art. 64, iv, da portaria n. 158/2016 do ministério da saúde e art. 25, xxx, “d”, da resolução da diretoria colegiada – rdc n. 34/2014 da ANVISA. restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco. discriminação por orientação sexual. inconstitucionalidade. ação direta julgada procedente. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília – DF: Supremo Tribunal Federal, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 20jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, Art. 5º, incisos XLI e XLII) (...). Relator: Min. Celso de Mello. Brasília – DF: Supremo Tribunal Federal, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 20jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467**. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília – DF: Supremo Tribunal Federal, 29 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>. Acesso em: 20jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460**. arguição de descumprimento de preceito fundamental. artigo 2º, parágrafo único, da lei 6.496/2015 do município de cascavel - pr. vedação de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”. usurpação da competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação. a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias. a

construção de uma sociedade solidária, livre e justa perpassa a criação de um ambiente de tolerância, a valorização da diversidade e a convivência com diferentes visões de mundo. precedentes arguição conhecida e julgado procedente o pedido. Relator: Min. Luis Fux. Brasília – DF: Supremo Tribunal Federal, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>. Acesso em: 20jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 607422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília – DF: Supremo Tribunal Federal, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática o ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

BUTTURI JR., A; CAMOZZATO, N. M.; SILVA, B. F. Uma monstruosidade linguístico-moral: os discursos sobre a linguagem neutra nos projetos de lei do Brasil. **Calidoscópico**, São Leopoldo – RS, v.20, n. 1, 2022. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_arti cle_0b0130e95d4f46838ec1664cba0e4a6b. Acesso em: 20 jan. 2024.

CANOTILHO, J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993. Versão digital.

CARDINALI, D. C. **A judicialização dos direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequências. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9868/2/Daniel%20Carvalho%20Cardinali_total.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

CHAUÍ, M. **Cultura e Democracia**: O discurso competente e outras falas. São Paulo: Moderna, 1980.

CIVIL, Código. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

COLETIVO BASH BACK. **Ultraviolência Queer**. Ponta Grossa - PR: Monstro dos Mares, 2020.

CUNHA, M. N. “É preciso salvar a família”: gênero, religião e política no contexto do neoconservadorismo evangélico nas mídias no Brasil. In: CUNHA, C. V.; LOPES, P. V. L.; LUI, J. **Religião e Política**: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll: Instituto de Estudos da Religião, 2017.

DIEGUEZ, C. **O ovo da serpente** - nova direita e bolsonarismo: seus bastidores, personagens e a chegada ao poder. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0743410-52.2020.8.07.0016**. Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima. Brasília – DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1727010803>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DOSSIÊ 2022. Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022**. Florianópolis – SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023.

FRASER, N. **Do neoliberalismo progressista a Trump - e além**. Tradução de Paulo S. C. Neves. American Affairs, v. 1, n. 4, p. 46-64, inverno de 2017. 2020. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2018v17n40p43/>

FRASER, N. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. Tradução Gabriel LendiFazzio. [S. l.]: Autonomia Literária, 2019. E-book.

GARCIA, R. M.; PEREIRA, E. G. B. A opinião de atletas e treinadores de voleibol sobre a participação de mulheres trans. **Movimento**, Porto Alegre – RS, v. 26, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/101993>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GARCIA, R. M.; PEREIRA, E. G. B. Uma análise axiológica dos projetos de lei sobre pessoas trans e esporte no Brasil. **Educación Física y Ciencia**, v.22, n. 4, p. 1-26, out./dez. 2020. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_e307115ecc3f4c1ca8ec7bf4aabac9f7. Acesso em: 20 jan. 2024.

GRAU, E. R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUIMARÃES, U. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**. 04 fev. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/o-discurso-parlamentar-e-a-constituicao-cidada/003anc04fev19873.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

HARRISON, R. K. **Levítico: Introdução e Comentário**. São Pulo: Editora Mundo Cristão; Edições Vida Nova, 1983.

LEITE, F. C.; CAMPOS, Z. D. P. Tradi(u)ção e violência: as traduções de Levítico 20,27. **Reflexus - Revista Semestral de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória – ES, v.12, n. 20, p.699-722, 2018. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/reflexus/article/view/743/739>. Acesso em: 20 jan. 2024.

LENINE, V. I. O Socialismo e a Religião. **Jornal Novata Jizn**, n. 28, 3 dez. 1905. **Arquivo Marxista na Internet**, 2007. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1905/12/03.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024

MARX, K. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução Rubens Enderle; Nélio Schneider; Luciano Carvini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, K. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução Nélio Schneider; Daniel Besaïd; Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Tradução Nélio Schneider; Daniel Bensaïd; Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, K. **Sobre o suicídio**. Tradução Rubens Enderle; Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006.

MELO, C.R. A Câmara dos Deputados pós-2018: o que mudou? In: AVRITZER, L; KERCHE, F.; MARONA, M. **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte – MG: Autêntica, 2021. Edição do Kindle.

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

MENDONÇA, V. M. O plano municipal de educação e a “ideologia de gênero”: cenas e discursos da mídia e a discriminação de jovens LGBTTT nas escolas. **ItinerariusReflectionis**, Goiânia – GO, v. 13, n. 2, p. 01-21, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/rir/article/view/45206>. Acesso em: 17 mar. 2023.

MENDONÇA, V. M. **Um dia você vai sentir na própria carne**: afeto, memória, gênero e sexualidade. Jundiá – SP: Paco, 2020.

MIELI, M. **Por um comunismo transexual**: elementos de crítica homossexual. Tradução Rita Coutinho. São Paulo: Boitempo, 2023.

MONTALVÃO, S. A. **A homossexualidade na bíblia hebraica**: um estudo sobre a prostituição sagrada no antigo oriente médio. 2009. Dissertação (Mestrado em Língua Hebraica, Literatura e Cultura Judaicas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8152/tde-16112009-113815/pt-br.php>. Acesso em: 06 jan. 2024.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, M. I. C.; ALVES, C. E. R. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans)subjetividades em escolas brasileiras. **Cuadernos de psicología**, Bellaterra, Barcelona – ES, v.17, n. 3, p.59-69, 2015. Disponível em https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_arti cle_e750b5b6bad64956bc2e5c7412ac34d2. Acesso em: 20 jan. 2024.

OLIVEIRA, A. M.; RAMOS, J. M. Para além do Binário: Reflexões sobre a linguagem neutra. **Revista criação & crítica**, São Paulo, n. 36, p. 248-253, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/208996>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ORTOLANO, F. **Sexualidade, Gênero e Educação: Desafios éticos em tempos de recrudescimento fundamentalista** Revista Psicologia. Especial Sexualidade. Editora Mythos, 2016. Disponível em https://www.academia.edu/23576065/Sexualidade_G%C3%AAnero_e_Educa%C3%A7%C3%A3o_desafios_%C3%A9ticos_em_tempos_de_recrudescimento_fundamentalista

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PINTO, V. H. O. Movimento LGBT versus neoconservadorismo: conflitos e tensionamentos na democracia representativa. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 5., 2017, Campina Grande. **Anais[...]**. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30641>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077986479**. Rel. Des. Niwton Carpes da Silva. Porto Alegre – RS: Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70077986479&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ROCHA, C.; SOLANO, E. A ascensão de Bolsonaro e as classes populares. In: AVRITZER, L.; KERCHE, F.; MARONA, M. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2021. Edição do Kindle.

RODRIGUES, P. L. R.; SANTOS, L. F.; SANTOS, L. M. M.; SILVA, W. M.; QUEIROZ, I. S. Corpos em Disputa: Experiências de Travestis e Mulheres Trans no Acesso aos Banheiros Públicos. **Estudos e pesquisas em psicologia**, [S. l.], v. 22, n. 4, p. 1458–1478, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/71746>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ROSADO-NUNES, M. J. F. A “ideologia de gênero” na discussão do PNE: a intervenção da hierarquia católica. **Horizonte**, Belo Horizonte – MG, v. 13, n. 39, p. 1237-1260, jul./set. Disponível em: 2015. <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/9499>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, H. **O poder do macho**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, R. M. Conservadorismo na Câmara dos Deputados: discursos sobre “ideologia de gênero” e Escola sem Partido entre 2014 e 2018. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora – MG, v.13, n. 2, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12433>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1001973-14.2021.8.26.0009**. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, 28 set. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15054270&cdForo=0>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1112624-68.2020.8.26.0100**. Rel. Des. Alexandre Coelho. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14970064&cdForo=0>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Junta de Recursos. **Recurso Inominado Cível nº 1011469-23.2022.8.26.0562**. Rel. Des. Orlando Gonçalves de Castro Neto. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, 01 fev. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1536580&cdForo=9001>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentos e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Edita Lumen Juris, 2004.

SEDGWICK, E. K. A epistemologia do armário. **Cadernos Pagu**, Campinas – SP, n. 28, p. 19–54, jan. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000100003>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SEIDEL, V. F. Linguagem neutra: Uma análise baseada na teoria dialógica do discurso. **Letrônica**, Porto Alegre, v. 14, n. 4, p. 1-14, out.-dez. 2021. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_openaire_primary_doi_fd0da1a9cda26c7cf5ea61a2bde4da24. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, A.S.; ORTOLANO, F. Direitos Humanos como fundamentos da democracia da educação para a cultura de paz. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 16, n. 2, p. 146-183, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/14212>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, J. A. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 39. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. 936 p.

SILVA, L. G. T. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. **Sociologias**, Porto Alegre – RS, n. 51, maio/ago. 2019, p. 278-304. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/QtwrnMqFf6SWYrkpdGx3Bdv/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

VAGGIONE, J. M. Restauração Legal: O Neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, F.; MACHADO, M. D.; VAGGIONE, J. M. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: Disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020

VICENTE, A. L. C. Ideologia de gênero versus educação para a diversidade: embates entre o conservadorismo e a resistência da população LGTBQIA+. **Revista Diversidade &**

Educação, Rio Grande – RS, v.8, n. 2, p.364-389, 2021. Disponível em:<https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/11635>. Acesso em: 20 jan. 2024.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentário ao artigo 19, incisos I a III. In: CANOTILHO. J.J. Gomes; et al. (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed.São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 771-776.

WOOD, E. M. Capitalismo e Emancipação Humana: Raça, Gênero e Democracia. In: WOOD, E. M. **Democracia Contra Capitalismo**: a revolução do materialismo histórico. Tradução Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANEXO A – RE 670422, RELATOR: DIAS TOFFOLI

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido.

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.

2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.

3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.

4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral.

5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada

além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051DIVULG 09-03-2020PUBLIC 10-03-2020)

ANEXO B – ADPF 467, RELATOR: GILMAR MENDES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual. (ADPF 467, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170DIVULG 06-07-2020PUBLIC 07-07-2020)

ANEXO C – ADI 5537, RELATOR: ROBERTO BARROSO

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229DIVULG 16-09-2020PUBLIC 17-09-2020)

ANEXO D – ADPF 460, RELATOR: MIN. LUIS FUX

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.496/2015 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR. VEDAÇÃO DE “POLÍTICAS DE ENSINO QUE TENDAM A APLICAR A IDEOLOGIA DE GÊNERO, O TERMO ‘GÊNERO’ OU ‘ORIENTAÇÃO SEXUAL’”. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTIGIA PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA, LIVRE E JUSTA PERPASSA A CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DE TOLERÂNCIA, A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E A CONVIVÊNCIA COM DIFERENTES VISÕES DE MUNDO. PRECEDENTES ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, I e II, CRFB). Precedentes: ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 24/4/2020; ADPF 526, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 8/5/2020; e ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28/5/2020. 2. A vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal). 3. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo

político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade. 4. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. 5. Os artigos 205 e 206 da Constituição Federal e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em atos dos demais agentes públicos especializados consubstanciam o arcabouço normativo que se alinha harmoniosamente para a formação política do estudante, habilitando-o a exercer sua cidadania. 6. A renovação de ideias e perspectivas é um elemento caro à democracia política, consoante consta do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, revelando exemplo de educação democrática. 7. O pluralismo de ideias, posto integrar o conceito de educação, constitui dever também da família, cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber, ao invés de condicionar à sua prévia concordância quanto ao conteúdo acadêmico, sob pena de esvaziar a capacidade de inovação, a oportunidade de o estudante construir um caminho próprio, diverso ou coincidente com o de seus pais ou professores. 8. A Constituição, para além do preparo para o exercício da cidadania, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa (artigo 205, CRFB). 9. A capacidade institucional da comunidade de especialistas em pedagogia, psicologia e educação, responsável pelo desenho de políticas públicas no setor, impõe a virtude passiva e a deferência do Poder Judiciário. Precedentes: RE 888.815, Relator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21/3/2019; ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADC 17, Relator p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 1º/8/2018. 10. A escola assegura o olhar profissional sob as crianças e adolescentes, vez que professores, pedagogos e psicólogos aliam a expertise com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma formação mais ampla do aluno. Não à toa, a Constituição previu a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios do ensino (artigo 206, V, CRFB). 11. A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático. No mesmo sentido, destaca o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais das Nações Unidas, criado para avaliar o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos países signatários. 12. A “gestão democrática do ensino público”, princípio previsto no artigo 206, VI, da CRFB, exige redobrada cautela quando se refere ao conteúdo programático da escola, vez que, ao permitir que as entidades religiosas e familiares ditem o conteúdo do ensino, o Estado legitimaria que as perspectivas hegemônicas se sobreponham às demais. 13. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB). 14. O Tribunal Constitucional Alemão, ao apreciar se a introdução da disciplina Educação Sexual em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos, assentou que, contanto que não haja proselitismo, a educação sexual integra o dever do Estado que não pode ser obstado pela vontade dos pais (BverfGE 47, 46, 21 de dezembro de 1977). 15. A “Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais” (2016) revela um cenário ainda bastante opressor: os expressivos casos de agressão verbal ou física por causa da orientação sexual e identidade de gênero provocam insegurança na escola, o que repercute na assiduidade do aluno e na evasão escolar. 16. É vedada a discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual. “Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual”. Precedente: ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/10/2011. 17. A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser *locus* da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente. 18. *In casu*, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, que veda a adoção de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”, viola a Constituição Federal, vez que (i) o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação; e que (ii) a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas

hegemônicas por vezes sectárias. 19. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel – PR. (ADPF 460, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201DIVULG 12-08-2020PUBLIC 13-08-2020)

ANEXO E – ADO 26, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E

DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A

COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL – O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA – A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser

fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“*dissenting opinion*”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.

A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- - MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a

promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF. (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243DIVULG 05-10-2020PUBLIC 06-10-2020)

ANEXO F – RE 845779, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. (RE 845779 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

ANEXO G – RI Nº 1011469-23.2022.8.26.0562, REL. DES. ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO

RECURSO INOMINADO. Interposição pela parte autora. Recurso inominado interposto para o fim de que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso inominado. Cabimento. Artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Presença dos requisitos legais. Aplicam-se as regras consumeristas, pois se trata de relação de consumo. Inegável falha na prestação dos serviços. Indenização por danos morais pela prática de transfobia. A compreensão biológica da sexualidade humana a partir da genitália das pessoas é uma forma de invisibilizar pessoas trans. As pessoas trans, como sujeito de direitos que são, estão amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e são titulares dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo). A identidade de gênero é uma escolha pessoal. À sociedade, resta a função de romper com o paradigma da patologia estruturada sob a doutrina binária e transmutar-se para o plano de construções de identidade de gênero por meio da cultura e do meio social com o fito de permitir ao sujeito expor o seu ser, externar suas escolhas e desejos, sem o receio de ser excluído, discriminado ou violentado. O E. STF já assentou que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, deve ser respeitado por todos, o que implica a necessária coibição de qualquer ato de transfobia, violência ou discriminação. A orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos essenciais da personalidade humana e devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação. A identidade de gênero é um dos atributos da pessoa humana. Ninguém deve ser criticado e desvalorizado por ser aquilo que é, seja cisgênero ou transgênero. No caso em tela, houve inegável prática de transfobia pelo estabelecimento comercial ao negar à consumidora, mulher transgênero, o direito de uso do banheiro feminino. Dano moral, portanto, configurado pela ofensa aos direitos da personalidade da parte recorrente (art. 5º, X, CF/88), especialmente os direitos à honra e à privacidade. Ademais, dano moral praticado ao comparar a parte recorrente a um ladrão em mídia de expressão local. Nova lesão aos direitos da personalidade da vítima, notadamente à imagem. Danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00 com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Sem condenação nas verbas de sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1011469-23.2022.8.26.0562; Relator (a): Orlando Gonçalves de Castro Neto; Órgão

Julgador: 3ª Turma Cível - Santos; Foro de Santos - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

ANEXO H – AC 70077986479. REL. DES. NIWTON CARPES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO FEMININO POR TRANSEXUAL. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDUTA PRECONCEITUOSA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de situações vexatórias e humilhantes experimentadas pela parte autora quando frequentou as dependências da boate ré, julgada parcialmente procedente na origem. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não merece acolhimento a irresignação da parte apelada, pois a apelação foi interposta pela parte ré dentro do prazo legal previsto no art. 1003, §5º, do CPC/15. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – Considerando que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no RE 845779 – TEMA 778, no qual se discute a adequação ou não da proibição de uso de banheiro feminino por transexual, não houve determinação por parte do Ministro Relator de suspensão dos recursos em qualquer instância, mostra-se descabida a suspensão do presente processo. DEVER DE INDENIZAR – Consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O fornecedor de produtos e serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC). *In casu*, a conduta da empresa ré, ao proibir a utilização do banheiro feminino por pessoa do sexo masculino que se afirma “mulher trans” e está vestida à caráter (como mulher), é evidentemente preconceituosa, violando a honra subjetiva da parte autora, pois ofendida em razão de sua condição de transexual, sendo exposta à situação vexatória e visivelmente lesiva a sua dignidade. Sem sombra de dúvidas os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público, sendo que a violação desse direito importa em lesão direta a direito da personalidade, caracterizador de lesão extrapatrimonial. A parte autora, tendo assumido a condição de transgênero, deve ter todos os seus direitos assegurados, até mesmo como forma de inculcar nas pessoas ditas “normais”

mudanças de pensamento e comportamento, acabando com qualquer preconceito que envolva a questão. Assim, presentes os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a conduta ilícita do prestador de serviço, o dano moral, que no caso em apreço configura-se *in re ipsa*, bem como o nexo causal, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o dever de indenizar.

QUANTUM INDENIZATÓRIO – Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, o valor de R\$ 10.000,00 (...) arbitrado na sentença está adequado, não merecendo redução, pois de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077986479, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-06-2018) [0]

ANEXO I – AC Nº 0743410-52.2020.8.07.0016. RELATOR: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

CIVIL E ADMINISTRATIVO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM DA REQUERENTE (MULHER ?TRANS?), QUE ESTARIA A UTILIZAR BANHEIRO FEMININO DE TERMINAL RODOVIÁRIO. REGULAR ATUAÇÃO DOS PREPOSTOS DA REQUERIDA COM VISTAS À AVERIGUAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PROMOVIDA POR USUÁRIA DO BANHEIRO DE QUE UM HOMEM ESTARIA A UTILIZAR O BANHEIRO FEMININO. NÃO COMPROVADO EXCESSO OU ABUSO DOS PREPOSTOS DA EMPRESA A SUBSIDIAR A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: a) aduz a requerente que, em 20.1º.2020, no Terminal Rodoviário de Planaltina/DF, teria sido submetida a situação vexatória e discriminatória no momento em que utilizava o banheiro feminino; b) assevera a demandante, por ser mulher transexual, que teria ouvido ?vozes masculinas?, as quais teriam indagado repetidas vezes se existiria ?algum homem? ou ?alguém que não seja mulher? dentro do banheiro; c) a requerente teria percebido que as perguntas teriam sido endereçadas a ela, ocasião em que teria avistado os vigilantes da requerida, os quais teriam afirmado que ela não poderia estar naquele banheiro por não ser mulher e que ela deveria utilizar o banheiro masculino; d) ela teria esclarecido aos funcionários da demandada que possuía o direito de utilizar o banheiro feminino, momento em que teria se iniciado uma discussão, na qual, eles, de forma ?debochada? teriam dito: ?se já terminou, então vai?; e) ação ajuizada pela requerente, em que pretende a reparação dos danos extrapatrimoniais; f) recurso interposto pela demandante contra a sentença de improcedência. II. É cediço que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição Federal, art. 37, § 6º). Assim, a responsabilidade civil da empresa de segurança e do ente federativo, em razão de atos comissivos de seus agentes, é objetiva (modalidade risco administrativo), a qual dispensa a comprovação de culpa e exige, para a sua configuração, a coexistência da conduta, do dano e do nexa causal. III. Os danos extrapatrimoniais decorrem da relevante afetação jurídica dos atributos (externos e/ou internos) dos direitos inerentes à personalidade (Código Civil, artigo 12). IV. No caso concreto, as provas produzidas evidenciam que: a) a requerente registrou boletim de ocorrência policial, no qual narrou a sua versão para os fatos (id 40904057); b) se constata, no vídeo colacionado ao id 40904058, que a requerente

estaria a discutir com os prepostos da empresa de vigilância, os quais estariam em frente ao banheiro feminino (id 40904058); c) durante essa discussão, a demandante teria dito "vocês querem chamar a polícia? Chama a polícia então?", e um dos seguranças teria dito "espera aí porque ele quer fazer barraco?"; d) conforme a descrição dos fatos constantes do "relatório de ocorrências operacionais n. 12" da requerida (id 40904222), duas "senhoras" que estariam acompanhadas de uma criança teriam entrado no banheiro feminino, e o infante teria reparado uma pessoa "urinando em pé", situação que teria sido reportada aos seguranças do terminal rodoviário; e) eles, ao chegarem em frente à porta do banheiro, perguntaram se teria algum homem lá dentro, ocasião em que a requerente teria aparecido, falando em voz alta, mostrando os seios, e dizendo que possuía identidade social de mulher, que era transexual e que tinha o direito de utilizar aquele banheiro; f) eles teriam oferecido o banheiro do fraldário a ela para "evitar maiores problemas", o que teria sido negado por ela, que teria pedido, "aos gritos", para que alguém gravasse tudo; g) a prova subjetiva, centrada nas declarações das testemunhas da requerente e as da requerida (ids 40904302 a 40904305), ratifica as informações constantes no aludido relatório de id 40904222, porquanto confirmam que "uma usuária do banheiro teria comunicado aos vigilantes que teria um homem dentro do banheiro feminino; os seguranças teriam ido até o banheiro (sem adentrá-lo) e teriam perguntado se teria alguém que não pertencesse àquele banheiro; a requerente teria saído de dentro do banheiro exaltada e teria iniciado uma discussão?"; h) registra-se que os prepostos da empresa de segurança, em juízo, disseram que a requerente é conhecida por eles por frequentar o terminal rodoviário e utilizar, sem intercorrências, o banheiro feminino, e que eles somente fizeram o questionamento, porque teria sido reportado por uma mulher que existiria um homem (e não a requerente) lá dentro. V. Nesse quadro fático-jurídico, não se extrai o alegado excesso ou abuso na abordagem à requerente, senão a regular atuação dos prepostos da requerida com vistas à averiguação de comunicação promovida por usuária do banheiro do terminal rodoviário de que um homem estaria a utilizar o banheiro feminino, sobretudo diante da notícia da presença de uma criança, e sem a ocorrência de circunstâncias lesivas à integridade psicológica dos direitos inerentes da personalidade da requerente (Código Civil, artigos 12 e 186). VI. No particular, como bem pontuado em sentença, "o acontecimento narrado, embora lamentável, não enseja o pagamento de indenização, porquanto não era possível aos seguranças saberem quem estava utilizando o banheiro, a situação que lhes foi passada era compatível com a presença de homem no local, há de se prezar pela proteção às mulheres ao utilizarem o banheiro feminino e de se ter especial atenção a mulheres mais vulneráveis, como é o caso da usuária idosa e da criança, que procuraram a segurança da Rodoviária?". VII. Por consectário, não comprovado excesso ou

abuso pelos prepostos da empresa, tampouco falha ou omissão no dever de fiscalização do ente federativo, irretocável a sentença de improcedência. VIII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/1995, art. 46). Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, ora deferida (Código de Processo Civil, art. 98, § 3º).(TJ-DF 07434105220208070016 1647696, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 07/12/2022, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 14/12/2022)

ANEXO J –AC Nº 1112624-68.2020.8.26.0100. REL. DES. ALEXANDRE COELHO

APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DETERMINANDO A ALTERAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA, INDEFERINDO EM PARTE A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO QUE PERTINE À ALTERAÇÃO DO SEXO FEMININO PARA SEXO NEUTRO - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - Alteração de prenome e gênero – Possibilidade de retificação pela via administrativa que não exclui a judicial – Direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF - Laudo psicológico favorável à mudança de nome, concedida em primeiro grau, capítulo da sentença já transitado em julgado – Devolução da questão ligada ao gênero – Caso em que, além de não haver prova idônea a respeito de tratar-se de transsexual não binário (pessoa que não se identifica com nenhum dos gêneros), deve ser realçada a insegurança jurídica em se admitir, perante a legislação vigente, pessoa de sexo neutro – Sistema legal que contempla apenas a existência de dois gêneros: masculino e feminino, sem previsão de um terceiro gênero ou de um gênero neutro – Falta de interesse de agir - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(TJSP;Apelação Cível 1112624-68.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

ANEXO K –AC Nº 1001973-14.2021.8.26.0009. REL. DES. CARLOS ALBERTO DE SALLES

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de "gênero não especificado/agênero". Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (TJSP;Apelação Cível 1001973-14.2021.8.26.0009; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)